



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 922, DE 2020 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM N. 68/2020
OFÍCIO N. 69/2020/SG/PR

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União de 3 de março de 2020

III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (186)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

.....

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que caracterizem demanda temporária;

.....

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

.....

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;

.....

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do **caput**;

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “q” do inciso VI do **caput**;

e

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea “r” do inciso VI do **caput**.

.....

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do **caput** é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.” (NR)

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

- I - calamidade pública;
- II - emergência em saúde pública;
- III - emergência e crime ambiental;
- IV - emergência humanitária; e
- V - situações de iminente risco à sociedade.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do **caput** do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do **caput** do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo.” (NR)

“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo:

- I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
- II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- III - as atividades a serem desempenhadas;
- IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e
- V - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:

- I - aposentado por incapacidade permanente; ou
- II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era

titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.” (NR)

“Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A.” (NR)

“Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.” (NR)

“Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:

I - diárias;

II - auxílio-transporte; e

III - auxílio-alimentação.” (NR)

“Art. 4º

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º;

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º;

.....
V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do **caput** do art. 2º.

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea “e” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI do **caput** art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos previstos nas alíneas “g”, “i”, “j”, “p” e “q” do inciso VI e no inciso XII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do **caput** do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos.

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos.” (NR)

“Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O ato a que se refere o **caput** poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º.” (NR)

“Art. 7º ”

I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante;

II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e

.....

§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “p” e “q” do inciso VI do **caput** do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º ”

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 9º ”

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.” (NR)

“Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990:

I - art. 44;

II - art. 53;

III - art. 54;

IV - art. 57 a art. 59;

V - art. 63 a art. 76;

VI - art. 77 a art. 80;

VII - art. 97;

VIII - art. 104 a art. 109;

IX - incisos I, **in fine**, e II do **caput** e parágrafo único do art. 110;

X - art. 111 a art. 115;

XI - do art. 116:

a) incisos I a IV do **caput**;

b) alíneas “a” e “c” do inciso V do **caput**;

c) incisos VI a XII do **caput**; e

d) parágrafo único;

XII - do art. 117:

a) incisos I a VI do **caput**; e

b) incisos IX a XIX do **caput**;

XIII - art. 118 a art. 126;

XIV - incisos I a III do **caput** do art. 127;

XV - do art. 132:

a) incisos I a VII do **caput**; e

b) incisos IX a XIII do **caput**;

XVI - art. 136 a art. 141;

XVII - do art. 142:

a) incisos I, primeira parte, II e III do **caput**; e

b) § 1º a § 4º; e

XVIII - art. 236; e

XIX - art. 238 a art. 242.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 6º

§ 1º

.....

V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais; e

.....

§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º poderão ser estabelecidos em:

I - valores fixos;

II - percentuais sobre o valor da operação; ou

III - uma combinação de valores fixos e percentuais sobre o valor da operação.” (NR)

“Art. 6º-A As operações realizadas com as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos e com os regimes próprios de previdência social pelos respectivos segurados equiparam-se, para fins do disposto nos art. 1º e art. 6º, às operações neles referidas.” (NR)

“Art. 6º-B Fica autorizada a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

§ 1º É facultada, além da contratação por meio de licitação, a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de que trata o **caput**.

§ 2º O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º.” (NR)

Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, com as seguintes competências:

.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e a composição do CPPI.” (NR)

“Art. 7º-A Caberá ao Presidente do CPPI, em conjunto com o Ministro de Estado titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse público, **ad referendum** do Conselho.

Parágrafo único. A decisão **ad referendum** de que trata o **caput** será submetida ao CPPI na primeira reunião subsequente à deliberação.” (NR)

“Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.” (NR)

“Art. 8º-B
.....

II - assessorar o Presidente do CPPI nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.
.....

II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;

II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021.

.....

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** poderão perceber a Gratificação de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, a Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, pelo exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observado o quantitativo existente no órgão em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º-A Os servidores, os militares e os empregados de que trata o inciso II-A do **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até 31 de janeiro de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

§ 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de servidores e empregados em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia em 31 de janeiro de 2020.

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.745, de 1993:

- a) o inciso X do **caput** do art. 2º;
- b) o § 3º do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 4º; e
- d) o art. 5º-A; e

II - os § 1º a § 5º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de medida provisória que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e simplifica os procedimentos relacionados à avaliação médico-pericial do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A proposta também altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, visando garantir a continuidade do processo de requisição de servidores, militares e empregados para atuação na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI, dar maior flexibilidade para a definição da composição e do funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI e promover alterações que confirmem paralelismo às atribuições da SPPI, diante de sua nova vinculação ao Ministério da Economia.

2. No que se refere às alterações na Lei nº 8.745, de 1993, a proposta contempla um conjunto amplo de iniciativas que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Passadas quase três décadas de sua edição, embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, é natural que referida lei necessite de uma reformulação mais ampla para possibilitar ao Estado atender demandas sociais crescentes e mais complexas.

3. No atual cenário socioeconômico, e em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o gestor precisa se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos escassos recursos públicos. Desse modo, a contratação de servidores públicos efetivos muitas vezes não se mostra como a melhor medida para atender situações emergenciais, excepcionais ou sazonais.

4. Como exemplo de situações emergenciais que exigem instrumentos mais céleres de atuação do Estado, cita-se a atualmente enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o grande volume de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais represados, aguardando análise para resposta aos interessados.

5. Ao longo dos anos, com a adoção de diferentes conjuntos de medidas, foi possível concluir diferentes ciclos de desafios e avanços no esforço de se alcançar maior tempestividade e qualidade nos serviços ofertados aos segurados do INSS: primeiro, superando as filas na madrugada para obter uma senha para atendimento inicial; mais tarde, a fila eletrônica para agendar esse

atendimento; e, no período mais recente, a possibilidade de requerimento imediato de benefícios em diferentes canais de acesso remoto encerrou a espera pelo agendamento, mas resultou em nova espera, agora pelo resultado da análise dos requerimentos de benefícios, com sua consequente concessão ou indeferimento.

6. Conforme levantamento recente, a quantidade total de requerimentos aguardando conclusão era da ordem de 2 milhões de processos (844 mil dentro do prazo legal de 45 dias e quase 1,2 milhão acima desse prazo). Nesse número total, cerca de 355 mil requerimentos já passaram por análise inicial, mas aguardam resolução de pendências por parte do segurado. Assim, o total de requerimentos com prazo superior a 45 dias que dependiam exclusivamente de análise do INSS era um pouco superior a 1 milhão.

7. Esses dados, cujo detalhamento posicionado em 29 de janeiro se encontra no quadro anexo, demonstram a **relevância** e **urgência** da matéria, dada sua dimensão e impacto social, justificando a edição de Medida Provisória que amplie os recursos à disposição do Governo Federal para enfrentamento e superação do problema.

Requerimentos de Benefícios ao INSS Aguardando Conclusão									
Grupo de Espécie	Aguardando INSS			Aguardando Segurado			Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total
	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total INSS	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total Segurado			
Aposentadorias, Pensões, Maternidade, LOAS e outros	431.600	969.706	1.401.306	188.873	161.888	350.761	620.473	1.131.594	1.752.067
Benefícios por Incapacidade	221.594	54.465	276.059	2.556	1.417	3.973	224.150	55.882	280.032
Total	653.194	1.024.171	1.677.365	191.429	163.305	354.734	844.623	1.187.476	2.032.099

Fonte: INSS/Suibe (Benefícios por Incapacidade) e origem BG (Aposentadorias, Assistenciais, Pensões, Auxílio-Maternidade e outros)

8. A proposta de Medida Provisória que ora se apresenta torna a Lei nº 8.745, de 1993, um instrumento mais amplo e mais claro no que concerne às hipóteses para a utilização de força de trabalho temporária, seja na situação ora enfrentada pelo INSS, seja em outras, como aquelas relacionadas a desastres, calamidade pública, emergência ambiental, em saúde pública ou humanitária.

9. Contempla também a contratação de profissionais por tempo determinado para atividades hoje necessárias no serviço público, mas que no curto ou médio prazo entrarão em desuso e deixarão de ser demandadas, não justificando a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos. Possibilita ainda atender a contratação temporária de apoio técnico, operacional ou especializado relacionado a demandas sazonais, a exemplo de atividades relacionadas a eleições e campanhas de vacinação e prevenção de doenças.

10. Entre as alterações previstas na Lei nº 8.745, de 1993, a mais inovadora, e que por isso merece ser destacada, se dá por meio de acréscimo do art. 3º-A, que autoriza a contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Esse artigo cria uma nova tipologia de contratação por tempo determinado, sujeita a um regime jurídico diferenciado, contemplando, entre outros aspectos:

a) a forma de seleção e recrutamento, por meio de edital de chamamento público, no qual serão fixados requisitos mínimos de habilitação para credenciamento, critérios de classificação, atividades, remuneração e hipóteses de rescisão;

b) a definição das atividades específicas ou gerais a serem desempenhadas e a extensão de atribuições da carreira ou cargo aos quais o aposentado pertencia enquanto na condição de servidor titular de cargo efetivo;

c) a possibilidade de remuneração por produtividade ou jornada de trabalho; a não incorporação dessa remuneração, que não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não constituirá hipótese de incidência de contribuição previdenciária do aposentado ao regime próprio de previdência social; e

d) o prazo máximo para essas contratações, limitado a dois anos.

11. Quanto à Lei nº 10.820, de 2003, que trata do desconto de prestações em folha de pagamento, propõe-se realizar alterações. Historicamente, o INSS, assim como outros órgãos públicos, remunerava os bancos pelos serviços relacionados à operacionalização do pagamento a seus beneficiários ou servidores. Com o passar do tempo houve uma mudança nessa perspectiva, pelo reconhecimento de que a relação estabelecida com milhões de clientes agregava valor ao negócio das instituições financeiras e que, portanto, elas deveriam não receber, mas passar a remunerar os “donos” das folhas de pagamento.

12. Todavia, em relação ao serviço mais rentável, que é a operacionalização dos empréstimos consignados em folha, a legislação ainda prevê apenas a possibilidade de ressarcimento dos custos operacionais acarretados ao INSS pelas operações. A Medida Provisória reconhece o direito de que o INSS receba dos bancos uma remuneração por esse produto, desonerando os cofres públicos, e também regula a relação entre o INSS e a empresa prestadora de serviços de tecnologia para operacionalização das consignações.

13. Ainda na Lei nº 10.820, de 2003, estende-se a equiparação hoje prevista para as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, nas operações relacionadas à consignação, aos regimes próprios de previdência social, em decorrência da possibilidade estabelecida pelo § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para que estes concedam empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

14. A proposta de medida provisória também estabelece que a avaliação pericial do servidor público federal, realizada pela perícia médica federal, dispensará a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista. Essa alteração tem por objetivo simplificar os procedimentos relacionados à avaliação médico-pericial do servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, retirando exigências que aumentam a morosidade e reduzem sua efetividade, e aproximando-a do modelo adotado no regime geral de previdência social, com maior celeridade e rigor na análise. Acredita-se que essa alteração possibilitará que um número considerável de servidores que atualmente se encontram afastados por incapacidade temporária, inclusive do INSS, possam retornar ao trabalho, ampliando a oferta de serviços públicos aos cidadãos.

15. No que diz respeito às alterações na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, inicialmente, cabe ressaltar que a referida lei criou o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

16. O artigo 8º da referida Lei 13.334, de 2016, informa que o PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, subordinada à Casa Civil da Presidência da República, cuja atribuição/finalidade é coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI, além de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.

17. Nessa linha, passaram a integrar o PPI empreendimentos de diversos órgãos e setores da administração pública direta e indireta, formando assim uma carteira de projetos de infraestrutura portuária, rodoviária, ferroviária e aeroportuária, de geração, transmissão e distribuição de energia,

extração de petróleo, mineração, parques nacionais, desestatização de empresas estatais, dentre diversos outros de interesse prioritário do governo federal.

18. Para operacionalizar o acompanhamento dessa carteira, buscando cumprir as atribuições previstas para a SPPI, a estrutura, desde o início, necessitou de profissionais especializados nas diversas áreas contempladas no programa. Devido ao grande volume e à necessidade de imprimir-se um andamento célere aos projetos, a SPPI sempre contou com a ferramenta indispensável, no tocante aos seus recursos humanos, da requisição de servidores oriundos de outros órgãos da administração pública direta e indireta, além de empregados de empresas estatais, para compor sua força de trabalho.

19. Nesse aspecto, a subordinação da SPPI à Presidência da República garantia a possibilidade de requisições e a manutenção dos servidores no quadro da Secretaria. Cabe lembrar que tal dispositivo encontra amparo na Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, que, em seu artigo 2º, determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. A referida lei informa ainda que, aos servidores requisitados, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

20. Ressalta-se aqui que a equipe da SPPI, de maneira preponderante, foi estruturada com base na possibilidade de requisição de servidores especializados, que pudessem assumir, em um curto espaço de tempo, a responsabilidade de acompanhar projetos complexos de grande vulto, considerados prioritários pelo governo federal.

21. Recentemente, o Decreto nº 10.218, de 30 de janeiro de 2020, transferiu a SPPI da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Economia, com toda a sua estrutura. Assim que as alterações necessárias forem inseridas na Estrutura Regimental do Ministério da Economia, a SPPI deixará de integrar a Estrutura da Casa Civil da Presidência da República e as requisições poderão ser tornadas sem efeito, já que não será mais aplicável o art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995.

22. Nesse sentido, faz-se urgente a manutenção dos efeitos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, aos servidores, militares e empregados requisitados para a SPPI, considerando o fato desta passar a ser da estrutura do Ministério da Economia e não mais da Presidência da República. Dessa forma, fica mitigado o risco de desmonte da equipe da SPPI, o que poderia causar prejuízos imediatos no tocante ao acompanhamento e ao avanço dos projetos prioritários contidos na carteira do PPI.

23. Especificamente em relação ao CPPI, a medida provisória em comento propõe nova redação para o §1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016, a fim de que composição do Conselho seja disposta por meio de ato do Poder Executivo, em observância ao art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual prevê que compete privativamente ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.

24. Além de atender o dispositivo constitucional, a proposta busca garantir maior agilidade e eficiência no âmbito do Administração Pública, que poderá alterar a composição do CPPI de acordo com as necessidades do Poder Executivo federal, garantindo maior sinergia na organização de sua estrutura e permitindo adaptações no modelo de governança do Conselho de forma mais ágil e responsiva.

25. Em outros dispositivos, apenas houve a transmutação de competência dos atos do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil para o Ministro de Estado da Economia, preservando-se as mesmas atribuições.

26. São essas, Senhor Presidente, as razões de mérito, relevância e urgência que justificam

o encaminhamento da proposta de medida provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 68

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020 que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

.....

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)*

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de

contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº](#)

41, de 2003, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 21. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vide inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do *deficit* atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo

determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\) \(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final\)*](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [*\(Alínea acrescida*](#)

pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º

desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#) [\(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação](#)

dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do *caput* do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas *a* e *c*, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. ([Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006](#))

Art. 14. ([Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006](#))

Art. 15. ([Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006](#))

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

Arnaldo Leite Pereira

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

.....

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

.....

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

.....

Seção I Das Indenizações

.....

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#))

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#))

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. ([*Parágrafo acrescido dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)).

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV Do Auxílio-Moradia

[*\(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. ([*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*](#))

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

Art. 60-C. (*Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$

1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

II - gratificação natalina;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

[\(Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)*](#)

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso *(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: [\("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997\)](#)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997\).](#)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997).

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

.....

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicada no DOU Edição Extra de 18/11/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91

desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.292, de 12/7/1996 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011, publicada no DOU Edição Extra de 18/11/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#)

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#).

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros

cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

III - julgamento. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua

boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo,

sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

.....

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9/12/1993\).](#)

Art. 233. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9/12/1993\).](#)

Art. 234. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9/12/1993\).](#)

Art. 235. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9/12/1993\).](#)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
- d) [\(Revogada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)
- e) [\(Revogada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#).

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.162, de 8/1/1991\)](#).

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

.....

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

.....

.....

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

VI - editar o seu regimento interno; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

VII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

VIII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

IX - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 782 de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

III - o Ministro de Estado da Economia; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)*](#)

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

VI - [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017, e revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019\)*](#)

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)*](#)

X - o Presidente do Banco do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\), e com redação dada pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

Art. 7º-A. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do CPPI.

Parágrafo único. A decisão *ad referendum* a que se refere o *caput* deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019, convertida na Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 782, de 31/5/2017, convertida na Lei nº 13.502, de 1º/11/2017\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

Art. 8º-A. Compete à SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;

II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;

III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de

Parcerias (Faep), sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

IV - apoiar, perante as instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;

V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;

VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;

VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;

X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;

XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;

XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;

XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

XVI - exercer as atividades de Secretaria Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do PPI compete:

I - dirigir a SPPI, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;

V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.901, de 11/11/2019\)](#)

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano

subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

.....

.....

LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* deste artigo designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinadas aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores, dos militares e dos empregados para elas designados.

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão

ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* deste artigo deverá observar as seguintes condições:

I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

.....
.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/03/2020 | Edição: 42 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

(Publicada no Diário Oficial de 2 de março de 2020 - Seção 1)

Na página 3, 2ª coluna, nas assinaturas,leia-se:Jair Messias Bolsonaro e Marcelo Pacheco dos Guarany's.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício nº 113 (CN)

Brasília, em 7 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

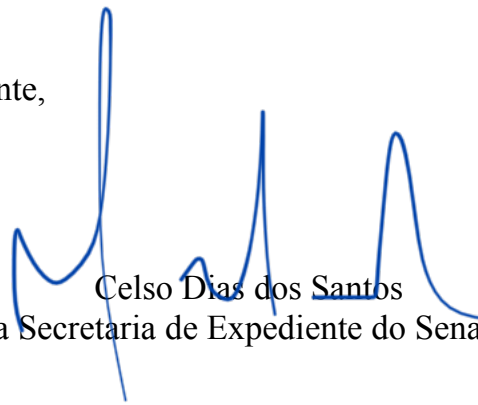
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 922, de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”.

À Medida foram oferecidas 186 (cento e oitenta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140840>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 922, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 046; 047; 048; 049; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	013; 014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	019; 020; 021; 022; 023
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	024; 025; 026; 036; 037
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	027; 028; 029
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	030; 031; 032
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	033; 034; 035
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	038
Deputado Federal Professor Israel Batista (PV/DF)	039; 040; 041; 042; 043
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	044; 045
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	050
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	051; 052; 053
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	054; 055; 056
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	057; 058; 059
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	060; 061; 062; 063
Deputado Federal Fernando Rodolfo (PL/PE)	064; 065
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	066
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	067

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	068
Senador Weverton (PDT/MA)	069; 070
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	071; 072; 073
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	079; 080; 081
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	082; 083; 084; 085
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	086
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 150; 151; 152
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	097
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	098; 099; 100
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	101
Deputado Federal Lincoln Portela (PL/MG)	102; 103; 104
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	105; 106; 107
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	130; 131; 132; 133; 134
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	135; 136
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	137; 138
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	139; 140; 141; 142; 143; 160
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	144; 145; 146; 147; 148; 149
Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP)	153
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	154; 155; 156; 157; 158
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	159
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 170
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186

TOTAL DE EMENDAS: 186





MPV 922
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Trata-se de medida que visa burlar a necessidade de contratação de pessoal permanente para o INSS, sob pretexto de que os passivos existentes, e que tendem a ser agravar com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

elevado número de servidores em idade de aposentar-se, são de caráter “temporário”, quando são demandas regulares e crescentes. Tarefa permanente da Administração Pública, como é a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e o exame de processos administrativos, não pode ser objeto dessa forma de contratação, em detrimento de servidores efetivos, concursados e estáveis.

Tal fato é ainda mais agravado quando o art. 4º, § 1º, IV prevê que tais contratos poderão vigorar por 4 ANOS, prorrogáveis até 5 ANOS!

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “f” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “f” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, sem que haja sequer a necessidade de especialização técnica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, quaisquer atividades, sejam elas técnicas ou não, poderão ser providas por esse meio, em detrimento de servidores efetivos, concursados e estáveis.

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “h” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea h do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária “no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública”, sem que haja sequer a necessidade de especialização técnica.

Assim, quaisquer atividades, sejam elas técnicas ou não, poderão ser providas por esse meio, em detrimento de servidores efetivos, concursados e estáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Ao inserir novos artigos dirigidos à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público, nas alargadas hipóteses propostas pela própria MPV, define que a contratação, ela rompe não somente com o princípio do amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não se coaduna com a reserva de vagas para quem tenha sido servidor público, como gera uma situação de exploração de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

servidores que, ao reingressarem, passaram a receber apenas 30% da remuneração a que faria jus outra pessoa não detentora daquela condição.

A analogia com a situação dos militares, que tem na Lei 13.954, regulada pelo Decreto nº10.210 a previsão de que poderão ser contratados para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário, fazendo jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, não serve como base a tal solução, pois a Lei 13.954 é inconstitucional, à luz do art. 37, II da CF. Nesse sentido, o Procurador do Ministério Público junto ao TCU ingressou com representação para declaração de inconstitucionalidade da regra, que sequer atende ao art. 37, IX da Constituição.

No caso em tela, embora satisfeita essa formalidade, ainda que sem respeitar o requisito de validade que é a imprevisibilidade da situação emergencial, conforme definida pelo STF, o que se tem é uma situação de discriminação em relação à situação de normalidade, em que quem é contratado faz jus a remuneração integral, equivalente à de cargo efetivo similar ao cargo temporário ocupado.

Assim, não pode prosperar essa situação esdrúxula, que vem em detrimento da contratação de servidores concursados, com igualdade de direitos entre todos os candidatos, para essa finalidade.

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “h” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea h do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária “no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública”, sem que haja sequer a necessidade de especialização técnica.

Assim, quaisquer atividades, sejam elas técnicas ou não, poderão ser providas por esse meio, em detrimento de servidores efetivos, concursados e estáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “q” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “q” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei”.

O conceito proposto é não somente vago, como essencialmente subjetivo e discricionário, para dizer pouco. Como saber, no curto ou médio prazo, se uma atividade se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tornará obsoleta? A noção de “desvantajoso” também não é clara, e sequer pode ser usada para definir o provimento de um cargo público. Na lógica neoliberal, jamais será “vantajoso” prover um cargo efetivo, mas, sim, contratar terceirizados, ou privatizar a prestação dos serviços públicos.

Tal fato é ainda mais agravado quando o art. 4º, § 1º, IV prevê que tais contratos poderão ser sucessivamente prorrogados por até 5 ANOS!

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º-D da Lei 8.745, constante do art. 1º, assim redigido:
“Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Ao inserir novo artigo dirigido à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público, nas alargadas hipóteses propostas pela própria MPV, define que a contratação, no caso desse servidor, “**não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública.**”

Ainda que se admita a hipótese dessa contratação a regra do art. 3º-D trata-se de um absurdo, que coloca num limbo jurídico esses servidores, que estarão exercendo a integridade das atribuições do cargo público efetivo, mas estarão livres até mesmo de responsabilização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penal, dado que o art. 326 do Código Penal prevê que “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Tamanha atecnia não pode, portanto, prevalecer, em face da situação de direito constituída pela contratação de ex-servidor para essa finalidade.
Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-b da Lei nº 10.820, de 2003, constante do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 922 altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para inserir o novo art. 6º-B, de forma a autorizar a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

Essa tarefa, porém, é exercida pela DATAPREV, empresa estatal que pertence ao INSS, e que se desincumbe satisfatoriamente da tarefa, não se mostrando nem necessária, nem urgente, tal medida autorizativa, exceto se for para sucatear a empresa, retirando-lhe função que será privatizada, com lucro para o empresariado privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Governo quer privatizar a DATAPREV e talvez isso explique a media, pois ao privatizar a empresa, essa tarefa poderá ser realizada por ela, mas como empresa privada.

Assim, é medida que disfarça o verdadeiro objetivo da alteração, que é o de viabilizar a privatização de um serviço hoje prestado pela empresa pública.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 6º, § 1º, V da Lei nº 10.820, de 2003, constante do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 922 altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir que o INSS passe a cobrar das consignatárias de operações financeiras, além dos custos operacionais, valores adicionais, a serem definidos em regulamento.

Entendemos que a operação de crédito consignado não deve ser fonte de lucro para a Administração, já que a sua permissão, na forma da Lei, foi orientada com o propósito de barateamento do crédito e redução das taxas de juros, dinamizando a economia. Embora o atual nível de endividamento dos aposentados evidencie que houve



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

excessos no uso do crédito consignado, há que considerar que a medida não irá onerar a instituição financeira consignatária, mas o próprio segurado, dado que serão repassados aos tomadores os custos da consignação.

Por isso, para que não se penalize ainda mais o aposentado, deve ser suprimida essa permissão e mantida apenas a cobrança dos custos operacionais.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei 8.745, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda **seis** anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 altera o art. 4º da Lei 8.745, fixando novos prazos máximos de duração de contratos temporários, mediante prorrogação.

No caso do inciso VII do § 1º, prevê que os contratos firmados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro, poderão ter até 8 anos de duração.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em outras hipóteses, permite prorrogações para até 5 anos, como no caso de necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, ou que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, ou até 6 anos, no caso de admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação, ou de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Fica evidente que a própria hipótese de que trata o inciso VII do art. 4º é desnecessária, vez que já estaria contemplada na hipótese prevista no inciso VIII do art. 2º, e cujos contratos somente podem ser mantidos por até 6 anos, o que já é exagerado em face de ser um contrato temporário.

Assim, para que pelo menos haja coerência o prazo máximo, com a prorrogação, deverá ser o mesmo para ambos os casos, ou seja, até seis anos.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º da Lei 8.745, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público, **observada a ampla divulgação de todas as suas etapas no Diário Oficial da União e na Rede Mundial de Computadores – Internet.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 altera o art. 3º da Lei 8.745, afastando a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União do Edital de convocação do processo seletivo.

A própria dispensa de concurso público já é problemática, em vista da “indefinição” do que seja o processo seletivo e sua complexidade, em função da situação do recrutamento. No caso de concursos públicos, é obrigatória a publicação no DOU e o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

prazo entre essa publicação e as provas não pode ser inferior a 4 meses. Considerando a urgência do provimento em situação emergencial, compreende-se a celeridade do processo, as dispensar a ampla divulgação é um escândalo, pois em lugar de ser reduzida deveria ser ampliada, com o uso da Internet.

Assim, esta emenda propõe restabelecer não só a exigência de publicação do edital no DOU como garantir essa ampla divulgação.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “o” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “o” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro”, com prazo de duração que poderá chegar a 8 anos, na forma do art. 4º, VII.

Contudo, a Lei 8.745 já prevê no inciso VIII do mesmo artigo a contratação de “admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação”, e cujo prazo máximo de contratação é de seis anos.

Não há diferença essencial entre as duas hipóteses, exceto se considerarmos que “pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços” não esteja incluído em “projetos de pesquisa”, e menos ainda se justifica a diferença de tratamento, levando a contratos de duração exagerada (8 anos).

Assim, a presente emenda propõe a supressão dessa nova hipótese de contratação.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00013 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 3º-C da Lei nº 8.745, de 1993, renumerando-se o parágrafo único deste artigo para § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 3º-C.

.....

§ 1º (renumerado)

.....

§ 2º O somatório do valor variável com o valor fixo, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, não poderá resultar em um valor inferior à menor remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é trazer isonomia de remuneração entre os servidores públicos efetivos em atividade e aqueles contratados temporariamente para a realização de atividades semelhantes.

Com isso, além de se evitar ações judiciais questionando a diferença salarial entre pessoas que exercem a mesma atividade pública, garante-se que o interesse da contratação temporária seja realmente suprir uma necessidade momentânea, calcada em excepcional

interesse público, e não uma forma de contratação precária com o objetivo apenas de redução de custos para a Administração Pública, em nítida burla à regra do concurso público.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00014 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, para que ele passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo total da contratação anterior contado da data de seu encerramento, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o período de carência para a aquisição de novo direito a contratação temporária de pessoal.

Pela redação dada pela MPV nº 922, de 2020, o pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, somente pode ser novamente contratado, com fundamento no disposto na citada Lei, após decorrido o prazo de vinte e quatro meses contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

Esse prazo fixo constante da lei não se mostra razoável nos contratos mais longos, cujo período total pode chegar a oito anos, tomando quase perene uma contratação que deveria ser temporária.

De modo a inibir o mau uso do instituto da contratação temporária, propõe-se que o prazo de carência não seja fixo, mas sim vinculado ao prazo total da contratação anterior. Assim, quem for contratado por um prazo dilatado, deverá esperar o mesmo tempo para ser contratado novamente.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que essa importante alteração seja aprovada.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00015 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 11 no art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993:

“Art. 2º
.....

§ 11. Nas hipóteses de que tratam as alíneas “i” e “p” do inciso VI do caput deste artigo, compete ao órgão ou a entidade contratante comprovar que foi oferecido aos servidores efetivos em atividade a possibilidade de prestação de serviço extraordinário nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende obrigar o órgão ou a entidade contratante, nas hipóteses de que tratam as alíneas “i” e “p” do inciso VI deste art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, a comprovar que foi oferecida aos servidores efetivos em atividade a possibilidade de prestação do serviço extraordinário (horas extras) nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

Essa medida é importante para dar efetividade ao comando previsto nas alíneas “i” e “p” do inciso VI deste art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, que exige como condição para a contratação temporária a impossibilidade de se aplicar o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

Todavia, em que pese essa exigência legal, não se tem notícia que para a implementação da contratação temporária a Administração Pública tenha, antes, oferecido ou cogitado oferecer o pagamento de horas extras para os atuais servidores públicos em atividade.

Com a obrigação de comprovação pelo órgão contratante de que foi oferecido aos servidores efetivos o pagamento de horas extras, limitadas no termo da lei em 2 horas diárias, espera-se que se reduza a quantidade de pessoal contratado de forma temporária.

Vale dizer que o pagamento de horas extras se mostra uma medida mais racional do que a contratação temporária. Primeiro porque prestigia o servidor aprovado em concurso público. Segundo porque utiliza mão de obra qualificada para a redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00016 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 922, de 2020, além de trazer novas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, acabou por alterar a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata da composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI.

O objetivo desta alteração foi transferir a competência para definição da composição do Conselho do PPI, inclusive do seu presidente, para ato do Poder Executivo. Antes da MPV nº 922, de 2020, o CPPI tinha como Presidente o Ministro da Casa Civil e como demais membros o Ministro da Secretaria de Governo; o Ministro da Economia; o Ministro da Infraestrutura; o Ministro de Minas e Energia; o Ministro do Meio Ambiente; o Presidente do BNDES, o Presidente da Caixa Econômica Federal e o Presidente do Banco do Brasil.

Considerando que o CPPI é o Conselho responsável por exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização, a composição desse conselho, ainda que ele seja parte integrante do Poder Executivo, merece constar de lei.

Não se pode admitir que o atual governo tenha carta branca e facilidades para a venda desmedida de patrimônio público. É necessário haver o controle do Parlamento nesse tema, inclusive no que tange à composição das pessoas que tratarão da desestatização a nível federal.

Por essa razão, apresentamos uma emenda supressiva do art. 4º da Medida Provisória nº 922, de 2020, ao passo em que pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'D. Pereira', is written over a light blue rectangular background.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00017 TIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 4º no art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.
.....

§ 4º Para o desempenho das atividades gerais de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, primeiro serão contratados os servidores aposentados do órgão ou entidade onde serão realizadas as atividades e apenas no caso do não preenchimento total das vagas serão contratados os servidores aposentados dos outros órgãos e entidades públicas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir o § 4º no art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 1993, para estabelecer uma ordem de preferência na contratação de servidores aposentados para a realização de atividades gerais em órgãos e entidades da administração pública.

Considerando que o objetivo primordial da MPV 922, de 2020, é a redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado em órgãos e entidades públicas, resta evidente que a prioridade de contratação deve ser da pessoa que possui o conhecimento específico sobre a área onde ela irá atuar.

A contratação sem observância do critério de conhecimento técnico pode permitir o favorecimento de determinados servidores aposentados em detrimento de outros mais

indicados para a realização das atividades, numa evidente burla não somente à regra constitucional do concurso público, como também da meritocracia e da eficiência pública.

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00018 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 922, de 2020, além de trazer novas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, acabou por alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O objetivo desta alteração é permitir a cobrança de encargos contratuais para a remuneração dos serviços de operacionalização das consignações realizadas nas folhas de pagamento de aposentadorias e pensões, além dos custos operacionais que já estavam autorizados por lei. Esses encargos poderão corresponder a um valor fixo, incidir como um percentual do valor da operação ou mesmo ser uma combinação de ambos.

Adicionalmente, a MPV permite que a operacionalização das consignações seja realizada por um terceiro alheio à administração pública.

É evidente que essa nova regra irá trazer mais custos para os aposentados e pensionistas, na medida em que encarece o acesso ao crédito para esse público específico. Os aposentados e pensionistas estão sendo cada dia mais prejudicados pelo atual governo que não para de criar fórmulas perversas que retiram dinheiro daqueles que mais precisam enquanto poupa os verdadeiros donos da fortuna nacional.

Além do mais, quem precisa se socorrer ao consignado em folha normalmente já se encontra numa situação de extrema vulnerabilidade, razão pela qual a cobrança de novos encargos sobre a operação irá trazer ainda mais prejuízos a esse grupo.

Não podemos concordar com tal medida. Por essa razão, apresentamos uma emenda supressiva do art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, ao passo em que pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Dep. Bira do Pindaré)

Acrescente-se o inciso X do art. 2º, da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, revogado pela alínea “a” do inciso I do art. 6º da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
“X – Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixadas em ato do Ministério da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do presente inciso fortalece a educação pública nas instituições federais de ensino, sempre carentes de professores.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Aditiva à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala da Comissão, em

Dep. Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Bira do Pindaré)

Suprima-se o inciso II do § 4º do art. 2º, da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso em questão peca pela permissividade e falta de clareza na identificação do que vem a ser contratações de caráter obsoleto a curto ou médio prazo. O mesmo cria, a nosso ver, um fosso perigoso para contratações sem a realização de concurso público. O inciso em tela define que o Poder Executivo Federal disporá sobre as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “q” do inciso VI.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Supressiva à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala da Comissão, em

Dep. Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Dep. Bira do Pindaré)

Suprima-se a “*alínea q*” do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em questão peca pela permissividade e falta de clareza na identificação da definição do que vem a ser contratações de caráter obsoleto a curto ou médio prazo. A mesma cria, a nosso ver, um fosso perigoso para contratações sem a realização de concurso público.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Supressiva à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala da Comissão, em

Dep. Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Bira do Pindaré)

O inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação, com Estados e Municípios envolvidos.”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância a participação dos Estados, Municípios, conjuntamente com a União, na contratação excepcional de médicos e professores, para suprir demandas excepcionais em áreas estratégicas como educação e saúde. O conhecimento dos Estados/Municípios da problemática que envolve esse universo é fundamental para o exato equacionamento das soluções, em benefício da melhoria da qualidade de vida das populações.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala da Comissão, em

Dep. Bira do Pindaré
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Bira do Pindaré)

O Art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, *que não se caracteriza como atividade permanente do órgão ou entidade:*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância a caracterização, no presente Estatuto Legal, da diferenciação das atividades permanentes desenvolvidas pelas carreiras típicas de Estado, inerentes dos servidores permanentes/efetivos, da necessidade de contratação temporária de interesse público, que podem acontecer em momentos excepcionais da dinâmica da vida em sociedade.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala da Comissão, em

Dep. Bira do Pindaré
PSB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 922
00024**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 922, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86.....

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, sem direito à remuneração.” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 922 de 2020 tem o objetivo de alterar a Lei 8.112/1990 para que a licença para atividade política seja concedida ao servidor sem o direito à remuneração.

A atual legislação permite que, entre o registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor faça jus à licença remunerada pelo período de até 3 meses.

Entendemos que a licença para fins de atividade política é uma decisão pessoal do servidor, sendo fruto de um interesse particular deste para exercer uma atividade alheia ao seu atual cargo de ocupação.

Nesse sentido, há que se considerar, por se tratar, em essência, de uma licença para exercício de atividades particulares, que a licença para atividade política possa ser regulada com a mesma definição do artigo 91 da Lei nº 8.112/1990, isto é, uma licença sem remuneração.

Assim, há necessidade de atualizar a Lei 8.112, adequando-a aos tempos atuais, em que o Congresso discute a Reforma Administrativa. Asseveramos também que a atual emenda possui pertinência com a MP 922 no que tange ao tema do serviço público federal.

Pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 922
00025**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, para acrescentar o § 3º ao art. 3º, e o § 4º do art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993:

“Art. 3º.....

§ 3º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado no Diário Oficial da União e em página do sítio oficial da administração pública na internet.” (NR).

“Art. 3º-A.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 4º O edital a que se refere o § 1º deverá ser publicado no Diário Oficial da União e em página do sítio oficial da administração pública na internet.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 922, ao alterar o artigo 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, suprimiu da redação original a necessidade de ampla divulgação do processo seletivo simplificado que regula a contratação de pessoal temporário.

A atual redação da MP não especifica como se dará a divulgação. Ora, devemos considerar os princípios constitucionais, da publicidade e transparência como regentes de toda a atuação pública, nisso se inclui, por óbvio, processos de contratação no âmbito da administração pública.

Nesse sentido, sugere-se, por meio dessa emenda, adicionar § 3º ao art. 3º da Lei 8.475/1993, para garantir a devida publicação dos editais de seleção para temporários no sítio eletrônico e diário oficial, conferindo a transparência necessária para a devida realização do processo.

O mesmo vale para a inclusão do § 4º no artigo 3º-A na Lei nº 8.475/1993, por meio da presente Medida Provisória. Conquanto, especifique-se que a contratação nos casos deste artigo será realizada por meio de edital de chamamento público, propõe-se esta emenda para trazer um melhor esclarecimento sobre a divulgação deste edital de chamamento público. A proposta visa garantir que a publicidade do edital seguirá as regras de publicidade da Lei nº 13.019/2014 que regula o instituto do chamamento público, trazendo a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos e também no diário oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 922
00026**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 922, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União, no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.” (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 922 de 2020 tem o objetivo de alterar a Lei 8.112/1990 estabelecendo que o edital de concurso público deverá ser publicado no sítio oficial do órgão responsável e no site da instituição que aplicará a prova. Além disso, a emenda retira a obrigação de que o edital seja publicado em jornais de grande circulação.

Entendemos que a obrigação de publicação do edital em jornais de grande circulação é obsoleta, sendo prescindível nos tempos atuais. A publicação nos sítios do órgão e da banca examinadora são suficientes e efetivas para resguardar os princípios da transparência e da publicidade.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "q" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão "obsoletas" no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades "obsoletas", ficando a determinação a cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 05 de Março de 2020

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 05 de Março de 2020

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 05 de Março de 2020

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputada Fernanda Melchionna
PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 922
00031

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 -, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 922
00032

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alínea “q” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão “obsoletas” no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades “obsoletas”, ficando a determinação a cargo do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "q" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão "obsoletas" no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades "obsoletas", ficando a determinação a cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

"Art. _____ 6º

.....
.....

.....
.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 -, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



MPV 922
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º no art. 45 da Lei 8.112/1990:

“Art.45.....

.....
§4º É vedada a celebração de relações jurídicas de exclusividade entre o ente pagador e instituições financeiras consignatárias, em observância aos princípios da impessoalidade e da livre concorrência (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relações de exclusividade não são ilegais em si, entretanto, em determinadas situações, podem trazer prejuízo ao consumidor. É o caso da situação que se pretende endereçar. Não é incomum que órgãos públicos celebrem contratos de exclusividade com um ou poucos agentes financeiros para que os servidores a ele vinculados possam ter acesso a crédito consignado. A celebração desses contratos é necessária, já que o órgão pagador se compromete a debitar no contracheque do servidor e enviar à instituição financeira os valores correspondentes às prestações mensais.

Contudo, quando o ente pagador limita as opções disponíveis aos servidores públicos, reduz-se a competição entre elas, o que resulta em juros mais elevados. Tal situação já fora objeto de investigações por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE¹, que recomendou expressamente que:

“A Superintendência-Geral considerou que, embora não tenha sido configurada a conduta anticompetitiva, a celebração de contratos de exclusividade por parte de entes públicos com instituições financeiras, mesmo quando atendendo a um interesse do próprio ente, pode causar prejuízos aos servidores públicos. Para a SG/Cade, essa exclusividade limita as opções disponíveis para a contratação de crédito consignado pelos servidores. Nesse sentido, a Superintendência recomenda expressamente que os entes públicos não incluam em editais cláusulas de exclusividade em contratos de concessão de crédito consignado e não aceitem previsões contratuais dessa natureza. A SG recomenda, ainda, que sempre que possível, as entidades do poder público ofereçam opções aos seus servidores. Além disso, que adotem nos editais critérios que estimulem a oferta de crédito mais barato aos servidores, como licitação pela menor taxa de juros ou melhores condições de pagamento.

Nesse sentido, sugere-se a presente emenda no sentido de impedir a celebração de tais contratos de exclusividade, por reduzirem a competição entre instituições financeiras e conferirem poder de mercado às IFs selecionadas em prejuízo dos consumidores.

Sala das Sessões, 05 de março de 2020.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO/SP)

¹ Processos Administrativos de nº: 08700.005761/2015-67; 08700.005781/2015-38; 08700.005766/2015-90; 08700.005770/2015-58; 08700.005755/2015-18; e 08700.005759/2015-98.



**MPV 922
00037**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º-C na Lei 10.820/2003, alterada pelo art. 2º da MP 922/2020:

“Art.6ºC É vedada a celebração de relações jurídicas de exclusividade entre o ente pagador e instituições financeiras consignatárias, em observância aos princípios da impessoalidade e da livre concorrência (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Relações de exclusividade não são ilegais em si, entretanto, em determinadas situações, podem trazer prejuízo ao consumidor. É o caso da situação que se pretende endereçar. Não é incomum que órgãos públicos celebrem contratos de exclusividade com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um ou poucos agentes financeiros para que os servidores ou aposentados/pensionistas a ele vinculados possam ter acesso a crédito consignado. A celebração desses contratos é necessária, já que o órgão pagador se compromete a debitar no contracheque do servidor e enviar à instituição financeira os valores correspondentes às prestações mensais.

Contudo, quando o ente pagador limita as opções disponíveis aos servidores e aposentados, reduz-se a competição entre elas, o que resulta em juros mais elevados. Tal situação já fora objeto de investigações por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE¹, que recomendou expressamente que:

“A Superintendência-Geral considerou que, embora não tenha sido configurada a conduta anticompetitiva, a celebração de contratos de exclusividade por parte de entes públicos com instituições financeiras, mesmo quando atendendo a um interesse do próprio ente, pode causar prejuízos aos servidores públicos. Para a SG/Cade, essa exclusividade limita as opções disponíveis para a contratação de crédito consignado pelos servidores. Nesse sentido, a Superintendência recomenda expressamente que os entes públicos não incluam em editais cláusulas de exclusividade em contratos de concessão de crédito consignado e não aceitem previsões contratuais dessa natureza. A SG recomenda, ainda, que sempre que possível, as entidades do poder público ofereçam opções aos seus servidores. Além disso, que adotem nos editais critérios que estimulem a oferta de crédito mais barato aos servidores, como licitação pela menor taxa de juros ou melhores condições de pagamento.

Nesse sentido, sugere-se a presente emenda no sentido de impedir a celebração de tais contratos de exclusividade, por reduzirem a competição entre instituições financeiras e conferirem poder de mercado às IFs selecionadas em prejuízo dos consumidores.

Sala das Sessões, 05 de março de 2020.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO/SP)

¹ Processos Administrativos de nº: 08700.005761/2015-67; 08700.005781/2015-38; 08700.005766/2015-90; 08700.005770/2015-58; 08700.005755/2015-18; e 08700.005759/2015-98.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso VI, no §1º, do Art.3º-A, do art. 1º da MP nº 922 de 2020, o seguinte inciso:

“VI- o processo seletivo incluirá a realização de prova teórica e prática para todas as atividades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda Aditiva visa o aperfeiçoamento do texto da MP nº 922/2020, principalmente na parte da “Contratação de profissionais por tempo determinado para todas as atividades e necessárias ao serviço público e servidores públicos aposentados”, eis que, defendemos mais proteção, ao critério de seleção e recrutamento por meio de edital público.

Ainda que a contratação de profissionais por tempo determinado para todas as atividades e necessárias ao serviço público, deva ocorrer a aplicação dos princípios da transparência e condições de igualdade para todos os candidatos que, participam do processo seletivo e recrutamento, por intermédio do edital público, é conveniente realizar algumas observações.

Um dos critérios de desempate no processo avaliativo é feito através de múltiplas fases, sendo necessários para o critério no avanço para as demais etapas.

E, dentro deste contexto para que todos os concorrentes tenham ciência de que a forma de desempate seja feita, é obrigatória a presença detalhada dos critérios no edital, tais como, a realização de prova teórica e prática para todas as atividades.

Ao permitir que servidores públicos aposentados sejam contratados por tempo determinado, e, após a realização de um processo seletivo com requisitos previamente descritos no edital de chamamento público, consta-se que o conhecimento e a maturidade profissional exigida garantirá a aplicação do princípio da supremacia do interesse público dentro da Administração Pública Direta e Indireta.

Em vista desses argumentos, para assegurar uma maior rede de proteção na elaboração de requisitos mínimos na forma de seleção e recrutamento, por meio de edital de chamamento público, se faz necessário que em uma das etapas deste certame, seja inserido a realização de prova teórica e prática para todas as atividades e, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares Congressistas para a aprovação dessa Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR



EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

(Do Deputado Professor Israel Batista)

Modifica parcialmente o art. 1º da
Medida Provisória 922, de 2020.

EMENDA

Art. 1º Modifica-se no art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020, a redação dada ao art. 2º, VI, alínea *p*, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas pelo preenchimento dos cargos vagos de carreiras responsáveis pela atividade;

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória institucionaliza o processo de precarização do serviço público e escancara o interesse do Poder Executivo em, paulatinamente, substituir servidores estáveis por servidores com vínculo precário, mais sujeitos a pressões políticas antirrepublicanas.

Há algumas semanas o Poder Executivo ventila a ideia de contratar militares da reserva para suprir o déficit de pessoal no INSS que levou a filas de meses para avaliação de pedidos de aposentadoria e licenças. Após duras críticas, inclusive do Tribunal de Contas da União, a ideia redundou na Medida Provisória 922, publicada 02/03/2020, como solução para esta questão.

Ocorre que esta Medida é muito mais ampla. Tem como objetivo central ampliar as hipóteses de contratação temporária de pessoal em toda a Administração Pública Federal, afetando o concurso público e a estabilidade, pois modifica a Lei 8.745/93, que atualmente regulamenta o art. 37, IX, da Constituição da República.



A contratação temporária é realizada sem concurso público, podendo ser antecedida de processo seletivo simplificado – regra geral – ou de análise curricular – discricionária –, e autorizada pela Constituição em “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).

Dentre as modificações mais questionáveis, destaca-se a nova hipótese de contratação de pessoal que se busca suprimir com esta emenda.

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

Esta é a mais ampla autorização de contratação temporária já prevista em Lei. Em qualquer âmbito do serviço público em que for verificada a existência de uma fila ou represamento de atendimento, independente do motivo, estaria autorizada a contratação sem concurso público.

Assim, seria teoricamente possível ao gestor não suprir os cargos que forem vagos pelo decurso do tempo – como ocorreu no INSS com déficit de 7.888 cargos vagos segundo o Instituto – e, frente à fila que gerou, contratar em processo simplificado.

Com o tempo, esta medida fará com que a contratação temporária passe de exceção para regra geral, substituindo o concurso público isento e imparcial e ferindo de morte a estabilidade, proteção da sociedade e dos servidores contra gestores que afrontam a lei.

Para solucionar esta situação, sugerimos deixar claro que o serviço público deve ser prestado diretamente pelo servidor concursado e estável, e apenas quando a falta de servidores não tiver sido fabricada pela ausência de concursos públicos, é que será possível a contratação temporária.

O Supremo Tribunal Federal tem sólida jurisprudência entendendo ser inconstitucional o estabelecimento de “termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade”(ADI 3662, Relator(a):



Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017) como ocorre neste caso.

Vale, lembrar, ainda, o elevado valor constitucional do Concurso Público e a subsidiariedade da contratação temporária, como já certificou o STF:

Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa.

(...)

Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República.

(RE 658.026, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, Dje 31.10.2014, Tema 612)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2020.

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)



EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

(Do Deputado Professor Israel Batista)

Modifica parcialmente o art. 1º
da Medida Provisória 922, de
2020.

EMENDA

Art. 1º Modifica-se no art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020, a redação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória institucionaliza o processo de precarização do serviço público e escancara o interesse do Poder Executivo em, paulatinamente, substituir servidores estáveis por servidores com vínculo precário, mais sujeitos a pressões políticas antirrepublicanas.

A contratação temporária é realizada sem concurso público, podendo ser antecedida de processo seletivo simplificado – regra geral – ou de análise curricular – discricionária –, e autorizada pela Constituição em “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).



Dentre as modificações questionáveis propostas pela MP 922 está a supressão do interstício mínimo de 24 meses entre o fim de um contrato temporário e a retorno na mesma qualidade do cidadão ao serviço público. Mantida esta nova redação, seria possível a perenização do vínculo precário-temporário, incentivando, inclusive, favorecimentos indevidos à aprovação no *processo simplificado* daqueles que já estão na intimidade do órgão.

Por isto, sugerimos a retomada da redação anterior do art. 9º, III, da Lei 8.745/93 que resguarda este interstício mínimo.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de julgar em sede de controle concentrado a constitucionalidade da exigência deste período mínimo, debate no qual verificou que este é necessário e recomendável para que a contratação de exceção não se torne comum e que o vínculo precário não se torne perene.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, **deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes.** 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a **previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório”** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

extraordinário a que se dá provimento.
(RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

Destaca-se do voto do eminente Relator, Ministro Edson Fachin:

Tal situação [renovação da contratação] traz, porém, um inegável risco: **o servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de uma nova seleção, ser mantido em função temporária, transformando-se, como assentou a Ministra Cármen Lúcia, “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório”** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244).

O dispositivo legal cuja constitucionalidade se questiona no presente extraordinário visa, portanto, a mitigar esse risco. E o faz, sem dúvidas, com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, como tentou-se aduzir neste voto, **é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.**

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2020.

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)



EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2020

(Do Deputado Professor Israel Batista)

Suprime parcialmente o art. 1º da
Medida Provisória 922, de 2020.

EMENDA

Art. 1º Suprima-se no art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020, a redação dada ao art. 2º, VI, alínea *p*, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que tem a seguinte redação:

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória institucionaliza o processo de precarização do serviço público e escancara o interesse do Poder Executivo em, paulatinamente, substituir servidores estáveis por servidores com vínculo precário, mais sujeitos a pressões políticas antirrepublicanas.

Há algumas semanas o Poder Executivo ventila a ideia de contratar militares da reserva para suprir o déficit de pessoal no INSS que levou a filas de meses para avaliação de pedidos de aposentadoria e licenças. Após duras críticas, inclusive do Tribunal de Contas da União, a ideia redundou na Medida Provisória 922, publicada 02/03/2020, como solução para esta questão.

Ocorre que esta Medida é muito mais ampla. Tem como objetivo central ampliar as hipóteses de contratação temporária de pessoal em toda a Administração Pública Federal, afetando o concurso público e a estabilidade, pois modifica a Lei 8.745/93, que atualmente regulamenta o art. 37, IX, da Constituição da República.



A contratação temporária é realizada sem concurso público, podendo ser antecedida de processo seletivo simplificado – regra geral – ou de análise curricular – discricionária –, e autorizada pela Constituição em “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).

Dentre as modificações mais questionáveis, destaca-se a nova hipótese de contratação de pessoal que se busca suprimir com esta emenda.

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

Esta é a mais ampla autorização de contratação temporária já prevista em Lei. Em qualquer âmbito do serviço público em que for verificada a existência de uma fila ou represamento de atendimento, independente do motivo, estaria autorizada a contratação sem concurso público.

Assim, seria teoricamente possível ao gestor não suprir os cargos que forem vagos pelo decurso do tempo – como ocorreu no INSS com déficit de 7.888 cargos vagos segundo o Instituto – e, frente à fila que gerou, contratar em processo simplificado.

Com o tempo, esta medida fará com que a contratação temporária passe de exceção para regra geral, substituindo o concurso público isento e imparcial e ferindo de morte a estabilidade, proteção da sociedade e dos servidores contra gestores que afrontam a lei.

O Supremo Tribunal Federal tem sólida jurisprudência entendendo ser inconstitucional o estabelecimento de “termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade”(ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017) como ocorre neste caso.

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

Sala das Sessões, 05 de Março de 2020.

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)



EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Modifica o art. 2º, da Lei 8.745/1993,
alterado pelo artigo 1º da Medida
Provisória 922/2020.

Dê-se à alínea “i”, inciso VI, art. 2º, da Lei 8.745/1993, alterado pelo artigo 1º da
Medida Provisória 922/2020:

“Art. 2º

VI

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou
entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes
ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não
possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de
11 de dezembro de 1990” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a redação da Lei 8.745 anterior
à edição da MP 922, que resguardava as **atividades técnicas especializadas**
para o enquadramento como necessidade temporária de excepcional interesse
público para contratação temporária de pessoal.

Com a edição da MP 922, ampliaram-se as possibilidades para essa
forma de provimento, mesmo para as atividades não técnicas, o que significa a
substituição dos concursos públicos por meio de processos simplificados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

Por este motivo, para preservar o serviço público de qualidade, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2020.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



EMENDA Nº _____, DE 2020
(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Modifica o art. 3º, da Lei
8.745/1993, alterado pelo
artigo 1º da Medida Provisória
922/2020

Dê-se ao art. 3º, da Lei 8.745/1993, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 922/2020:

“Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas “h” e “i” do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a redação da Lei 8.745 anterior à edição da MP 922, que exigia o processo seletivo simplificado para provimento de vagas para atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho (alínea “i”, inciso VI, art. 2º, da Lei 8.745/1993). Além disso, limitava as situações em que o processo seletivo simplificado poderia ser prescindido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

Com a nova redação dada pela MP 922, não só se extinguiu a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidores inativos, como também foram inseridas “situações de iminente risco à sociedade”, entre os casos em que se prescinde de processo seletivo simplificado. Esse conceito é notoriamente vago e impreciso, deixando somente ao arbítrio do Executivo a sua aplicação.

Por este motivo, para preservar o serviço público de qualidade, e a isonomia no processo de seleção, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2020

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – desburocratização de serviços e aprimoramento da gestão pública nos entes federados.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Apesar de ter sofrido diversas modificações ao longo do tempo, faz-se necessária a alteração de alguns dispositivos dessa importante Lei para que o Estado possa atender demandas sociais crescentes e mais complexas.

Em razão do atual cenário socioeconômico, em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, atualmente o gestor necessita se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos escassos recursos públicos.

É o que ocorre, por exemplo, com o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran¹, que sofre com reduzido quadro de pessoal e falhas de gestão. O Tribunal de Contas da União – TCU constatou deficiências na alocação de recursos humanos no Denatran, que possui reduzido quadro de pessoal e, em sua maioria, sem vínculo com o órgão. Sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU também verificou, no âmbito do mesmo processo (TC nº 034.530/2016-9), que os recursos orçamentários disponibilizados eram insuficientes e havia forte dependência dos sistemas informatizados mantidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro. A dívida do Denatran junto ao Serpro, decorrente das limitações orçamentárias, era superior a R\$ 110 milhões, em valores históricos de 2014 e 2015.

Não existia, até então, tratamento de contingências na hipótese de haver paralisação na prestação de serviços pelo Serpro.

Além disso, o Tribunal avaliou que o Denatran foi ineficaz na apuração das deficiências técnicas e administrativas apresentadas pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – Detran-GO. Este órgão havia contratado a Universidade Estadual de Goiás – UEG para aplicar o exame de

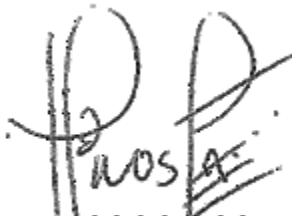
¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/denatran-sofre-com-reduzido-quadro-de-pessoal-e-falhas-de-gestao.htm>

direção veicular, porém, a competência é exclusiva do Detran de cada Estado. O órgão de trânsito goiano não havia também se adequado às normas de vistoria veicular e possuía quantidade significativa de processos de recursos paralisados.

Como consequência daquela auditoria, o TCU determinou, no Acórdão nº 3090/2016-Plenário, que o Denatran realizasse, junto ao Ministério das Cidades, estudo referente à quantificação dos recursos humanos e financeiros necessários para solucionar as dificuldades, além de outras medidas.

Dessa forma, e tendo em vista que a contratação de servidores públicos efetivos não se apresenta como melhor medida para atender a situações excepcionais, propõe-se a contratação de pessoal, prescindindo de processo seletivo, para atender às necessidades decorrentes de desburocratização de serviços e aprimoramento da gestão pública nos entes federados.

Sala da Comissão, em de de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bosco Costa', with a stylized flourish at the end.

Deputado BOSCO COSTA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, o seguinte inciso VI:

“Art.

3º.....

§ 1º

.....

.....

VI - atrasos em processos logísticos e operações alfandegárias, incluindo fiscalização, importação e exportação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, entre outros objetos, permite a contratação temporária de servidores para atender às necessidades decorrentes de:

- I - calamidade pública;
- II - emergência em saúde pública;
- III - emergência e crime ambiental;
- IV - emergência humanitária; e
- V - situações de iminente risco à sociedade.

A justificação da MP 922 destaca que o objetivo da medida, quanto à contratação temporária de servidores, é possibilitar ao Estado atender demandas sociais crescentes e mais complexas. Ademais, ressalta que há situações emergenciais que exigem instrumentos mais céleres de atuação do Estado. E cita como exemplo a situação enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o grande volume de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais represados, aguardando análise para resposta aos interessados.

Nessa mesma linha, esta emenda buscar permitir a contratação temporária de servidores para o atendimento das necessidades decorrentes de atrasos em processos logísticos e operações alfandegárias, incluindo fiscalização, importação e exportação.

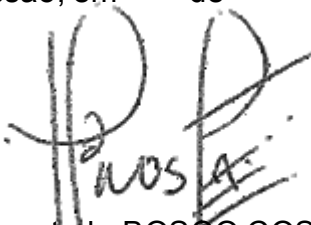
Conforme tem sido noticiado na imprensa¹, para acelerar a liberação de mercadorias retidas nas alfândegas por causa da greve de auditores fiscais, a Receita Federal tem permitido a retirada de mercadorias não desembaraçadas (liberadas pela aduana) pelos importadores, o que se afigura temerário.

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/para-compensar-greve-receita-permitira-retirada-de-mercadorias-sem-inspecao-nas-alfandegas,7feedc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

Diante de quadros como esse, a possibilidade de contratação temporária de servidores para atender a essas demandas, além de assegurar o direito dos brasileiros à prestação desse serviço de forma eficiente, resguarda os interesses do Estado brasileiro nessa área de atuação tão relevante, qual seja, a aduaneira.

Convicto do acerto dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bosco Costa', with a large, stylized initial 'B' and 'C'.

Deputado BOSCO COSTA



MPV 922
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA aditiva

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....”(NR)

“Art. ... Ficam revogados o § 2º do art. 7º e a alínea “a” do Anexo IV da Lei 13.464, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa superar um grave problema da Lei nº 13.464/2017, no que se refere ao pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Ao instituir a vantagem, substituindo o regime de subsídio pelo de vencimento básico, a Lei estendeu o Bônus aos aposentados e pensionistas, mas prevendo que o seu valor dependeria do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tempo decorrido desde a passagem para a inatividade, ou início do gozo da pensão. Assim, para quem já tenha 10 anos de aposentadoria, o Bônus passou a ser pago em apenas 35% do valor devido aos ativos.

Trata-se de ruptura do direito à paridade entre ativos e inativos, vez que, ao se aposentar, o servidor passaria a receber o valor que percebia na atividade, mas, uma vez aposentado, o valor do Bônus passaria a ser reduzido anualmente, até o mínimo fixado, de 35% do valor devido aos ativos.

Tal discriminação não se justifica, pois o Bônus é parcela remuneratória permanente, sujeita ao teto, e que deve ser assegurado aos inativos e pensionistas em bases equânimes e não discriminatórias, sob pena de não ser atendido o mandamento constitucional. E nem se pode argumentar que o Bônus não está sujeito a essa regra de tratamento, pois os ativos não são avaliados individualmente, mas percebem o Bônus em valor uniforme, conforme o atingimento de metas pela Receita Federal, e não com base em avaliação pessoal de seu desempenho, não se aplicando, assim, a tese admitida pelo STF de que é possível tal diferenciação em virtude de avaliação de desempenho individual.

Dessa formam, para que não prevaleça essa discriminação, e cumpra-se a Constituição, deve ser acatada a presente emenda, notando-se ainda que, no caso de medida que decorre da própria Carta Magna, não é exigível a sua subordinação ao disposto quer na LDO, quer na LRF, posto que imediatamente exequíveis.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

.....”
“Art. 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....”
“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 7º, a alínea “a” do Anexo III e a alínea “a” do Anexo IV da Lei 13.464, de 2017;

II – o inciso XXIII do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal é alvo de atuação do Tribunal de Contas da União que questiona a ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, ausência de um teto específico para a mencionada gratificação, bem como por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas supracitadas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MPV 765/2016. Inobstante, por ocasião da tramitação daquela MPV na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da presente emenda é deixar claro, no texto legal, que o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá decorrer de receitas provenientes de multas tributárias, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765, que eliminou as multas da base de cálculo da referida gratificação.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 10.356, de 2001:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”

Assim, a emenda não assegura que todos os Auditores perceberão 80% do valor base, mas que, conforme o desempenho da Receita Federal e suas metas, esse será o seu limite máximo, sendo o valor de referência a base de cálculo da vantagem, suprimindo, assim, a determinação do Tribunal de Contas da União.

A redação proposta ao artigo 14 retira do texto a expressão “... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”, de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A revogação do §2º do art. 7º da Lei 13.464/2017 extingue a malfadada “escadinha do bônus” que provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à “escadinha” prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

A revogação do inciso XXIII do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, assegurará que o Bônus seja incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e da União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, pela necessidade de adequar a Receita Federal aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 922
00048

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Investimentos – PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão do Regime Geral de Previdência Social, benefícios assistenciais e outros poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e/ou de contribuições associativas e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida com a presente Emenda à MP 922/2020 objetiva corrigir enorme distorção legal de modo a permitir que o titular de benefícios assistenciais possa efetivamente usufruir da inarredável garantia constitucional de livre associação, pois facilita o exercício do direito de se associar a entidades associativas e, a partir daí, ter à sua disposição todos os serviços por elas prestados aos seus associados. O desconto retido na fonte permite maior comodidade ao titular do benefício, abrindo uma possibilidade a mais posta a sua disponibilidade, nas mesmas condições de outros cidadãos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De igual modo, permitir descontos de valores decorrentes de contratos, na forma já estabelecida em lei, equipara o titular do benefício assistencial ao aposentado e ao pensionista, fazendo com que as instituições bancárias, nessas modalidades de mutuo bancário, pratiquem os mesmos juros e as mesmas taxas aplicadas aos aposentados e pensionistas do INSS.

Note-se que ao apreciar a MPV 905, o Relator da matéria na Comissão Especial já acatou proposta semelhante, mas alterando a LOAS - Lei 8.742, de 1993, de forma a autorizar que sejam descontados dos benefícios assistenciais nela previstos “mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos”, nos termos do regulamento.”

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente Emenda à MP 922/2020, ampliando os benefícios já conferidos aos aposentados e pensionistas para o titular de benefícios assistenciais pagos pelo INSS.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA aditiva

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados de planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. ... Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Art. ... Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. ... Fica revogado o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa superar problemas relativos à tributação dos valores acumulados em planos de previdência complementar, que não tem tido a atenção do Poder Executivo, apesar do grande aumento do número de servidores e segurados do RGPS que tem recorrido a essa forma de poupança em decorrência da “Reforma da Previdência”.

Esse fato é particularmente importante quando se percebe que está em curso processo de migração de servidores dos RPPS para a previdência complementar, com a criação da Funpresp, no âmbito Federal e de regimes de previdência nos demais entes da Federação, tendo sido fixado o prazo de 2 anos para que todos os entes instituíam a previdência complementar para seus servidores.

Trata-se de questão delicada e complexa, que afeta a poupança das famílias. Muitos cidadãos nem imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar seu planejamento financeiro de longo prazo. Para entender um plano de previdência deve-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

considerar um planejamento financeiro individual de longo prazo. Este, pois, deve ser tratado de maneira estruturada e focada nas diversas ações tendo como produto final, um benefício de aposentadoria que atenda suas necessidades futuras. O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer.

Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Trata-se de uma tarefa complicada e que envolve muitas especificidades técnicas. Além disso, nem sempre é possível manter as contribuições em sua periodicidade e valor, tendo em vista eventuais desvios de rota, os quais influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Diante de tantos elementos que necessitam ser avaliados, é preciso facilitar a tomada de decisão do cidadão, permitindo que as questões tributárias não sejam empecilho para que os participantes e assistidos possam fazer uso dos recursos por eles acumulados, ou ter prejudicada a sua poupança acumulada com sacrifício de seu nível de vida e de consumo ao longo de toda a vida.

O presente projeto de lei tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.

Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalte-se que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Ao Estado, entretanto, não cabe tolher as escolhas da população, em face de questões tão complexas e que nem sempre são compreendidas e estão disponíveis na forma disciplinada atualmente pela referida Lei.

Por todo o exposto, pedimos que as nobres Senadoras e os nobres Senadores aprovem a presente proposição, com vistas a corrigir esta situação.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, a alteração proposta ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, pretende alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para eliminar a exigência de que o recrutamento do pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público seja sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União.

Ora, trata-se, inegavelmente, de alteração inaceitável, que, além de se chocar frontalmente com o princípio constitucional da publicidade, a que se obriga a Administração Pública, possibilita toda forma de distorção nesse tipo de contratação, permitindo que o Governo somente divulgue as seleções pelo meio que achar conveniente.

Assim, apresentamos esta emenda para manter o texto vigente antes da edição da Medida, que vinha funcionando de forma adequada.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIII - assistência a emergência humanitária que ocasione aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País, hipótese em que os servidores contratados temporariamente poderão ser cedidos, com ônus para o cedente, a unidades de saúde estaduais e municipais de localidades declaradas em situação de vulnerabilidade.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

JUSTIFICAÇÃO

A emergência humanitária decorrente de fluxo migratório súbito e fora do padrão normal resulta, frequentemente, em despesas extraordinárias realizadas não pela União, mas por Estados e Municípios diretamente afetados. Não é raro que as unidades de saúde mantidas nestes âmbitos, que constituem a parcela mais significativa do SUS, sejam afetadas de forma quase sempre extremamente expressiva em razão da situação anômala criada nas referidas circunstâncias.

Como é público e notório, a despeito do serviço prestado onerar mais os entes federados do que a União em relação à área contemplada nesta Emenda, a distribuição de recursos públicos segue o padrão geral do sistema tributário brasileiro, em que se privilegia o poder central em detrimento das unidades federadas. Busca-se, em razão do fato, com a presente alteração, uma fórmula alternativa, que poderia solucionar tal problema ou pelo menos permitir que seja amenizado.

No modelo sugerido, a contratação temporária seria feita e mantida pela União, mas a força de trabalho poderia ser diretamente alocada às unidades que sofrem mais com as consequências do problema enfrentado. Acredita-se que desta forma a ação conjunta restaria facilitada e se teria uma melhor distribuição dos recursos envolvidos, tanto em termos financeiros quanto humanos.

São estes os motivos que justificam a aceitação da presente proposição pelos nobres Pares, razão pela qual se pede o indispensável endosso à iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES



2020-2110

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MPV 922
00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista.

§ 1º Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º O SIASS será regulamentado por decreto editado pelo Presidente da República, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 3º O decreto de que trata o § 2º contemplará a criação de carreiras específicas, nas quais serão aproveitados os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

servidores atualmente alocados ao SIASS, sem aumento de despesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A referência vaga ao sistema de perícia oficial voltado a servidores públicos mantido pela administração federal, efetivada no dispositivo que se pretende alterar, não faz jus à sua relevância e resulta no desperdício de uma ótima oportunidade para que se produzam normas jurídicas mais consistentes acerca da estrutura encarregada do setor. Encontram-se alocados à referida atividade profissionais da área de saúde extremamente qualificados, que há bastante tempo merecem um reconhecimento mais efetivo de sua atuação e o amparo de regras que lhes atribuam mais segurança e respaldo.

São estes os motivos que justificam plenamente a aceitação da presente emenda, cujo aproveitamento no projeto de lei de conversão resultante da apreciação da Medida Provisória constituirá significativo avanço para o serviço público federal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o artigo 6º à Medida Provisória nº 922, de 2020, com a redação que se segue, renumerando-se os seguintes:

“Art. 6º O servidor titular de cargo de provimento efetivo de Médico, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º O enquadramento nos anexos XV e XI da Lei nº 11.907, de 2009, dos servidores mencionados no caput se dará na mesma classe e padrão e na mesma carga horária semanal de seu cargo efetivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

§ 2º Os casos em que não houver correspondência entre as classes e padrões do cargo efetivo e as classes e padrões do anexo XV da Lei nº 11.907, de 2009, serão resolvidos por ato do Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS, de que trata o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, instituiu o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS. O objetivo do SIASS é coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica, e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo.

A força de trabalho do SIASS é formada exclusivamente por servidores federais de diversas carreiras do serviço público. Decorrente disso, há a atuação de profissionais exercendo a mesma atividade e sendo remunerados de forma diversa, pois a remuneração de cada profissional que atua no SIASS é a mesma que ele receberia se estivesse atuando em seu órgão de origem.

Outra realidade observada é que os peritos que atuam no SIASS exercem praticamente as mesmas atribuições dos Médicos Peritos Previdenciários, havendo como única diferença o público alvo das perícias, que, no caso dos servidores do SIASS, são servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, e no caso dos Médicos Peritos Previdenciários, são os segurados do INSS.

Ante o exposto, o que esta emenda busca concretizar é o princípio da igualdade, permitindo o servidor titular de cargo de provimento efetivo de Médico, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, possa optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP.

Convicto do acerto dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 -, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Talíria Petrone
Deputada Federal/PSOL RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "q" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão "obsoletas" no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades "obsoletas", ficando a determinação a cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Talíria Petrone
Deputada Federal/PSOL RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Talíria Petrone
Deputada Federal/PSOL RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "q" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão "obsoletas" no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades "obsoletas", ficando a determinação a cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 9 de fevereiro de 2020

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 9 de fevereiro de 2020

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 9 de fevereiro de 2020

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insere-se ao artigo 2º, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, alterado pela Medida Provisória 922, de 2020, o seguinte §11:

“Art. 2º
.....
.....

§11. A contratação de pessoal por tempo determinado para exercício de atividades de atribuições exclusivas ou privativas deverá ser realizada na forma do artigo 3º-A.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe acrescentar ao artigo 2º da Lei 8.745/1993, o parágrafo 11, dispondo que a contratação de pessoal temporário para exercício de atividades que são de atribuição exclusiva ou privativa de determinadas carreiras do serviço público seja realizada exclusivamente nos termos do artigo 3º-A, ou seja, somente por meio da contratação de servidor público aposentado pelo regime próprio de previdência social da União.

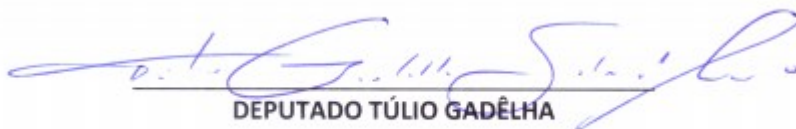
A redação atual que a Medida Provisória 922, de 2020, estabelece para a Lei 8.745/1993, abre espaço para que seja possível a contratação de pessoal temporário para exercício de atribuições exclusivas sem qualquer critério específico.

Ressalta-se que nestas atribuições enquadram-se as atividades exercidas pelas administrações tributárias (art. 6º, inciso I da Lei 10.593/2002), atividades estas essenciais ao funcionamento do Estado e que, por determinação constitucional, devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas (art. 37, XXII da Constituição Federal). Importante esclarecer, ainda, que as atividades de fiscalização, exercidas por estes servidores, envolvem dados sigilosos dos cidadãos, que não podem e nem devem estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa.

Esta emenda objetiva evitar uma violação das normas que estabelecem as atribuições exclusivas ou privativas, determinando que atividades essenciais continuem a ser exercidas por profissionais que, quando em atividade, detiveram as atribuições legais necessárias à atividade referida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso IV, do §1º do artigo 3º-A, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Medida Provisória 922, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-Aº

§1º.

IV- a forma de **retribuição pecuniária**, observado o disposto no art. 3º-C, e;

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe substituir a expressão “remuneração” do inciso IV do §1º, do artigo 3º-Aº da Lei 8.745/1993, pela expressão “retribuição pecuniária”.

Justifica-se a alteração pela previsão do art. 3º-D do referido diploma legal, que estabelece que a contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União não caracterizará ocupação de cargo, emprego ou função pública, razão pela qual não se mostra adequado tratar o pagamento destes contratados como “remuneração”.

Portanto, como forma de melhor adequar o texto da lei, com a utilização de uma expressão mais apropriada, propõe-se a presente emenda e, assim solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em de de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso I, §3º do artigo 3º-A, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Medida Provisória 922, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

.....

.....

§3º.

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas, **privativas** ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

JUSTIFICATIVA

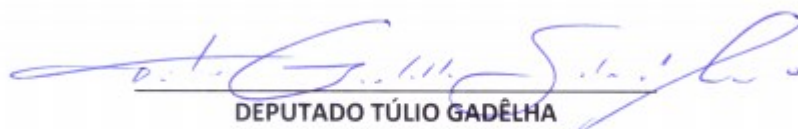
A presente emenda acrescenta a expressão “privativa”, à disposição do inciso I, §3º do artigo 3º-A da Lei 8.745/1993, como forma de explicitar que determinadas atividades sejam exercidas tão somente por servidores que tenham o amparo legal para tanto.

É o caso, por exemplo, das atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, definidas pela Lei 10.593/2002, que são privativas dos ocupantes do referido cargo; cita-se, em especial, as decisões proferidas em processo administrativo-fiscal (art. 6º, I, “b”) que poderão ser enquadradas no art. 2º, VI, “p”, da Lei 8.745/1993, incluído pela MP 922/2020, tratando de redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, o que atenderia a um anseio da sociedade por diminuição do estoque do contencioso administrativo tributário.

A redação trazida pela MP 922/2020 deixa margem a dúvidas, razão pela qual abre espaço para que estas atribuições privativas sejam desempenhadas por pessoal contratado por tempo determinado que não seja Auditor Fiscal aposentado, em violação a normas de hierarquia superior (Lei complementar – Código Tributário Nacional, art. 142), uma vez que a expressão “exclusiva” não atende à definição das atribuições de certas carreiras. Assim, como forma de garantir que a MP 922/2020 esteja em consonância com a Lei 10.593/2002 – e outras que tratam das atribuições privativas de diversos cargos – propõe-se esta emenda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Insere-se o §4º, ao artigo 3º-A, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Medida Provisória 922, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-Aº

§4º. O pessoal contratado nos termos do disposto neste artigo submeter-se-ão a treinamentos específicos com duração mínima de 80 hs, com vistas à atualização, aperfeiçoamento e adequação dos servidores aposentados às atividades que exercerão.

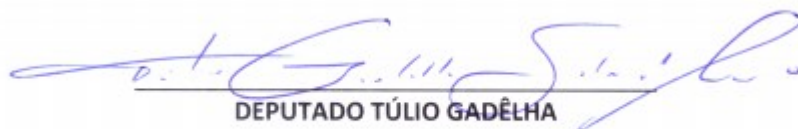
JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir a previsão de necessidade de realização de treinamentos pelos servidores aposentados que forem contratados temporariamente, nos termos da Lei 9.745/1993.

Justifica-se, pois muitas atividades sofreram modificações na forma em que são exercidas, especialmente em razão dos avanços tecnológicos e da adoção de novas ferramentas de trabalho. Assim, não se mostra razoável a contratação de servidores aposentados, nos termos do artigo 3º-A, sem que se ofereça qualquer instrumento de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos dos mesmos. A medida se mostra necessária para que os servidores consigam se adequar às atividades que exercerão. A duração mínima exigida equivale a duas semanas de treinamento e atende ao princípio da eficiência do serviço público..

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-B, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, constante do art. 2º da Medida Provisória 922.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, traz alterações na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ampliando a contratação temporária de servidores, com o intuito de minimizar a problemática das filas nos postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Entretanto, a redação apresentada pela Medida Provisória permitindo que terceiros possam prestar os serviços de operacionalização de consignações do INSS, gera insegurança, posto que coloca em risco dados que poucos devem ter acesso.

Com a alteração do dispositivo que ora apresentamos, visamos dar maior segurança aos contribuintes e evitando haja possibilidade de vazamento de informações sigilosas,

Sala da Comissão,

FERNANDO RODOLFO
Deputado Federal
PL - PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se a ao inciso II, do parágrafo 3º, do art. 3º-A, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória 922, a seguinte redação:

“II – gerais, quando passíveis de serem exercidas por todos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, traz alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando a contratação temporária de servidores, com o intuito de minimizar a problemática das filas nos postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Entretanto, a redação dada pela Medida Provisória restringe significativamente o número de aposentados que quiserem e puderem contribuir com o país.

Com a alteração do dispositivo que ora apresentamos, visamos universalizar e democratizar o acesso de todos os servidores públicos aposentados que se desejarem retornar às atividades laborais, que desejarem colaborar com o interesse público e ajudar na solução da problemática no moroso atendimento que hoje sofre os que procuram o INSS.

Sala da Comissão,

FERNANDO RODOLFO
Deputado Federal
PL - PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 8.745 de 1993, ficando renumerado o artigo 7º, que passará a ser o artigo 8º, para que conste:

“Artigo 7º - As redes públicas de ensino, para atender a necessidade de excepcional interesse público, os Estados e Municípios poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei complementar, com o fim de:

- I – contratação de professor para suprir a necessidade sazonal no âmbito da educação básica;
- II – admissão de profissional na categoria de notório saber conforme prevê o inciso IV do Art 61º da Lei 13.415/2017;
- III – contratação para substituir servidor que esteja afastado de seu cargo ou para suprir as faltas na carreira, em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, licença ou afastamento.

§ 1º - O número total de contratação de docentes ou de profissional de apoio, de que tratam os incisos deste artigo, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de carreira, em exercício na respectiva rede de ensino.

§ 2º O limite de 50% (cinquenta por cento) deverá ser observado na seguinte proporção:



- I – 50% (cinquenta por cento) até o ano de 2024;
- II – 40% (quarenta por cento) até o ano de 2027;
- III – 30% (trinta por cento) até o ano de 2030;
- IV – 20% (vinte por cento) até o ano de 2033.

§ 3º - As contratações previstas neste artigo observarão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo admitida a prorrogação por até igual período.

§ 4º - Não poderá ser novamente contratado, com fundamento no disposto no caput deste artigo, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja procedida de processo seletivo simplificado, de provas ou provas e títulos.

§ 4º - É facultado aos órgãos da administração Estadual e Municipal, no tocante à contratação, por tempo determinado, de docentes e de profissionais da educação básica, aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.745, de dezembro de 1993 e suas alterações.”

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal, e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente pela necessidade de reorganização e replanejamento do quadro de pessoal dos profissionais da educação básica de forma a garantir as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, bem como de considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográfica em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

A flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Os recentes estudos realizados pelo Instituto Ayrton Senna evidenciam que todos os Estados e Municípios enfrentam um desafio em comum: o acentuado declínio na taxa de fecundidade, o que resulta em uma tendência de queda no número de crianças e adolescentes e, por conseguinte, um concomitante declínio da matrícula.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Vinicius Poit
NOVO/SP



MPV 922
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Suprimam-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, a alínea *q* do inciso VI do *caput* e o inciso II do § 4º do art. 2º, bem como as referências à alínea *q* do inciso VI do *caput* do art. 2º no inciso II do *caput* e no inciso IV do § 1º do art. 4º e no § 2º do art. 7º, todos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir da Medida Provisória a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público para *as atividades que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos, conforme ato do Poder Executivo*.

Ora, em regra, a obsolescência da atividade se constata ao longo do tempo. Dificilmente, no momento presente já se identifica que determinada atividade já está obsoleta, pois se assim o fosse, nem se iniciaria a mesma. Assim, os dispositivos abrem margem de discricionariedade extremamente ampla para que o Poder Executivo identifique o que seja ou não obsoleto.

Trata-se de previsão que se choca com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afirma que são inconstitucionais as leis que admitem contratação temporária de forma vaga, abrindo margem para a utilização desse tipo de procedimento em atividades permanentes da administração pública.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, dando a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

*§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:*

.....
V - os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações, quando prestados por terceiros, além do ressarcimento dos custos operacionais incorridos pelo INSS.

§ 7º - Os encargos a serem cobrados para remuneração dos serviços de operacionalização das consignações e ressarcimento de custos incorridos pelo INSS, ambos previstos no inciso V do §1º do art. 6º, devem ser mantidos exclusivamente a um custo fixo, por linha processada, observada a necessidade de publicação em ato próprio e repasse mediante prévia comprovação.

§ 8º A exigibilidade dos encargos somente poderá ocorrer no exercício financeiro posterior a publicação da norma que os instituir ou alterar, sendo vedada a fixação e/ ou cobrança de valores retroativos. (NR)

JUSTIFICATIVA

Quanto ao **inciso V, do §1º do art. 6º**, a adequação se faz necessária para deixar clara a destinação dos pagamentos feitos pelas Instituições Financeiras nas operações de crédito consignado, segregando o que se destina à remuneração pelos serviços de tecnologia prestados por terceiros (Processadora, por exemplo, a DATAPREV) e o que é custo operacional, passível de ressarcimento, incorrido pelo INSS.

Entende-se que o novo texto dispõe de forma mais clara que os encargos cobrados se prestam exclusivamente ao ressarcimento dos custos operacionais do próprio INSS oriundos do processamento das consignações relacionadas aos empréstimos consignados.

Pretende-se com esta alteração afastar ambiguidades, pois há somente dois valores que podem vir a serem cobrados das IFs: (i) os custos de remuneração devidos à processadora (DATAPREV) e (ii) o ressarcimento de custos operacionais incorridos pelo INSS.

Importante ressaltar que a cobrança de valores adicionais a estes dois valores descritos acima onera demasiadamente os aposentados e pensionistas. Nessa esteira, caso os encargos sejam elevados com o pagamento de novos custos operacionais, não restará outra alternativa às instituições financeiras, a não ser elevar suas taxas de juros para compensar o aumento desses custos. A elevação dos juros levará à perda de atratividade do produto, sendo contrária à iniciativa do governo de fomentar o crédito a juros baixos e estimular a economia.

Quanto ao **§7º do art. 6º**, é de suma importância nova redação que disponha que (i) somente poderão ser ressarcidos os custos operacionais previamente comprovados e (ii) os valores sejam fixos, e não percentuais.

A sugestão prevista na atual redação da MP 922 traz forma de arrecadação subjetiva, deixando vaga a interpretação entre a cobrança e a finalidade da arrecadação, podendo gerar o pagamento/recolhimento em desconformidade para o mesmo fato gerador. As operações de crédito consignado necessitam de regras de negócios bem definidas, e este dispositivo, tal como se encontra, não confere segurança nas definições dos custos.

Não se justifica fixar custos em percentuais sobre o valor da operação, pois não há relação direta entre o valor emprestado a um tomador de crédito e os custos operacionais que o INSS incorre relacionados aos empréstimos consignados.

Também é proposta a inclusão dos §8º ao art. 6º, de modo a dispor que (a) a cobrança só valerá para fatos geradores ocorridos após a publicação desta alteração legislativa e (b) qualquer alteração nos critérios de cobrança a serem estipulados pelo INSS deverá observar, analogicamente, o Princípio da Anterioridade, tal como aplicável ao Direito Tributário, com vigência somente para o próximo exercício, sob pena de inviabilizar o planejamento de produção realizado pelos participantes do mercado de crédito consignado.

Sala das Comissões, em de de 2020.



Deputado HEITOR FREIRE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 09/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº922, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprima-se a alínea “q” do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera o art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e, por consequência, suprima-se o inciso II, do §4º do mesmo artigo. Justificação A presente emenda tem como objetivo suprimir parte do texto da MPV 922/2020 que consideramos desarrazoada quanto ao que propõe. A MPV em discussão trata, dentre outras matérias, das atividades que se enquadram nas hipóteses para contratação temporária pelo poder público, quando presentes a necessidade temporária e excepcional interesse público. A alínea “q” trata da possibilidade de contratação temporária para atividades “<i>que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica...</i>” (trecho extraído do texto da MPV). Ocorre que, em que pese o atual Governo tentar implementar uma política liberal, não podemos esquecer – nem abrir mão – de que vivemos em país cuja forma é de um Estado Social Democrático, corroborado pela Constituição Federal de 1988 e, em consequência disso, os direitos sociais são considerados fundamentais aos cidadãos. O Estado brasileiro é responsável pelo sustento de milhares de famílias e, pela configuração econômica atual, na qual nos encontramos em grave crise, continuará sendo ainda por muito tempo. Dessa forma, não podemos desamparar pessoas já qualificadas em profissões “que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo”, tirando destas, a possibilidade de adquirirem estabilidade no trabalho e, posteriormente, quando		

então as profissões tornarem-se obsoletas, serem requalificadas para novas atividades. O Estado não pode se eximir de responsabilidade quanto a estes profissionais. As mudanças nas configurações de prestação de serviço devem ser enfrentadas pelo poder público com prioridade. Contudo, o que vemos na referida MPV é a tentativa de precarização dos vínculos de trabalho pelo próprio Estado, desprotegendo este nicho de trabalhadores desde o presente momento.

Além disso, o texto da MPV traz grande subjetividade sobre quais seriam essas profissões, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação de quais se tratam. Por isso, propomos, também, a supressão do o inciso II, do §4º do mesmo artigo.

Pelos motivos descritos, é que pugnamos pela supressão do texto encaminhado pelo Executivo a este Congresso Nacional.

Comissões, em 09 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', with a stylized flourish extending to the right.

Senador Weverton- PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 09/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº922, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Insira-se o § 3º ao art. 4º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020. §3º - persistindo a necessidade de pessoal para continuidade da prestação dos serviços após esgotados os prazos legais de prorrogação dos contratos, novas contratações deverão acontecer, necessariamente, por meio de concurso público. Justificação A presente emenda tem como objetivo inserir no texto da MPV 922/2020, dispositivo que trata da obrigatoriedade de contratação por concurso público para atividades que permaneçam com necessidade de prestação, mesmo depois de findo o período limite legal de contratação, incluindo o período de prorrogação. Tem-se com isso, a intenção de evitarmos que, o poder público valha-se sempre de contratações temporárias para a continuidade de seus serviços. Concordamos que existam situações que demandam contratações nos moldes propostos pela MPV; porém, pelo fato de esta abrir grande gama de possibilidades para essas contratações, temos que manter atenta fiscalização quanto a essas contratações, posto que é visível a intenção do atual governo de se desincumbir das contratações por concursos, esvaziando a máquina estatal e tornando cada vez mais precário o seu funcionamento. Pelos motivos descritos, é que pugnamos pela supressão do texto encaminhado pelo Executivo a este Congresso Nacional.		

Comissões, em 09 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', with a horizontal line extending to the right.

Senador Weverton - PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em de março de 2020.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em de março de 2020.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "q" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão "obsoletas" no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades "obsoletas", ficando a determinação a cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em de março de 2020.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745/93, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 insere na Lei 8.745, de 1993, que já alargou exageradamente as possibilidades de contratações temporárias no serviço público, novos artigos dirigidos à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público.

Ao prever a contratação de servidores aposentados para prestar serviços temporários, mediante processo seletivo fechado à competição externa, ela contraria o art. 37, II que prevê amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não admite a reserva de vagas para quem tenha seja ou tenha ocupado cargo público.

Além disso, ela fixa remuneração de apenas 30% para esses servidores, o que é contrário à igualdade, pois se exercem as mesmas atividades de servidores ativos, deveriam perceber idêntica remuneração

Mas, qualquer que seja a retribuição, o aposentado que retornar ao serviço público estará recebendo parcela que a Carta Magna não admite, pois a CF veda no art. 37, XVI, essa acumulação:

“A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.”

[AI 419.426 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª T, DJ de 7-5-2004.] = AI 529.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 17-11-2010”

Assim, não se pode admitir solução que fere a igualdade de acesso a cargos e funções públicas, desvaloriza o servidor e permite a exploração de aposentados em detrimento da contratação de servidores concursados, estáveis e dignamente remunerados.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a Lei 8.745, de 1993, a Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, além de ampliar exageradamente as hipóteses de contratação temporária de servidores, contraria diretamente a Constituição.

Na alteração que promove à alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispensando o requisito de especialização técnica para justificar essas contratações.

Assim, poderão ser contratados servidores com qualquer nível de formação ou qualificação e para o exercício de quaisquer atividades, técnicas ou não, permitindo uma verdadeira substituição de quadros permanentes por servidores temporários, sem estabilidade e não concursados.

Trata-se de uma imoralidade, tanto mais que o STF já decidiu que não é aceitável a contratação de servidores temporários para atividades permanentes e de caráter meramente administrativo:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004.)

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir a contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.” (ADI 3.430, Rel. Min. R. Lewandowski, j. 12.08.2009).

“3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2014)

Desse modo, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, **quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, ou na hipótese de que trata o §1º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.**

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 922 altera, de forma imprópria, a regra fixada pelo art. 203 da Lei 8.112, de 1990, o qual prevê que no caso de licença médica do servidor federal, ela será concedida com base em perícia oficial, a qual, sempre necessário, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se

encontrar internado. E, na forma do § 2º, “inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.”

Ora, o art. 230 prevê no seu §1º que

“nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

O que a MPV 922 faz é, ignorando totalmente a normatização, remeter à perícia médica da previdência social, já sobrecarregada com a perícia dos segurados do RGPS, a realização de perícias de servidores públicos dos 3 Poderes da União!

É um disparate, quando a lei já prevê todas as formas possíveis de tratamento do tema, e, assim, não pode ser tida nem como urgente, nem necessária essa alteração.

Apenas para que não se tenha apenas como solução a rejeição da medida, sugerimos a redação ora proposta, mas, com efeito, a MPV 922 cometeu grave impropriedade técnica e funcional, ao ignorar o regramento da perícia médica nos casos em que ela é necessária para o afastamento do servidor público federal.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

.....

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho de acordo com os percentuais de bonificação definidos **na tabela “b” do Anexo III desta Lei**, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.”(NR)

II – Inclua-se no art. 6º o seguinte inciso:

“VI - a alínea “b” do Anexo IV da Lei 13.464, de 2017.”

JUSTIFICATIVA

Ao criar o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para a Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, a Lei nº 13.464 estabeleceu duas regras distintas, ignorando o direito à paridade e integralidade dos aposentados e pensionistas.

Para os ativos, ela assegurou o valor integral do Bônus aos que tivessem mais de 36 meses de exercício no cargo, e valores menores em função do tempo de atividade no cargo. Para os aposentados, fixou no Anexo IV regra de pagamento que assegurava a integralidade do Bônus apenas nos 12 meses subsequentes à aposentadoria, e valores decrescentes, até o mínimo de 35% do valor base do Bônus. Aos já aposentados, assegurou esse valor mínimo, apenas.

Com tal medida, operou-se burla às garantias constitucionais dos aposentados que, por força do direito à paridade, devem perceber o mesmo valor atribuído aos ativos. E, no caso, somente se assegura tal direito se for concedido aos aposentados o Bônus na forma da alínea “b” do Anexo III, aplicável aos ativos.

O Bônus de Desempenho e Produtividade, diversamente de outras gratificações devida pelo desempenho, é parcela remuneratória de caráter geral e permanente, sujeita ao teto remuneratório, e que não varia conforme desempenho individual, mas conforme o atingimento das metas de toda a Inspeção do Trabalho, daí não ser aplicável a tese de que o aposentado pode receber um valor menor, fixado em lei. Apenas mediante a aplicação da mesma regra aplicável aos ativos é que se cumpre o direito assegurado pela Constituição aos servidores ingressados até 31.12.2003, e que permaneceram no RPPS, ou seja, não optaram pelo regime complementar da FUNPRESP.

Assim, a presente emenda visa resgatar essa garantia e a forma de seu cumprimento. Por se tratar de cumprimento de direito assegurado pela Constituição, ela não se submete ao na LDO ou na LRF, sendo autoaplicável, em razão de seu caráter previdenciário, como já decidido pelo STF:

“Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3.

Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido” (SS 2.491- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 21.5.2010).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Valor integral. Auto-aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF. A pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos que percebia ou perceberia, se vivo estivesse. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República” (RE 544.652, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009).

“Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411): inclusão, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º (redação da EC 20/98), de vantagens remuneratórias de caráter geral e extensivas a todos os servidores em atividade: precedentes” (RE 434.901-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005).

Sala da Comissão, de março de 2020.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 8º base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 9º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho **ativos e aposentados** terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade

na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um inteiro).

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....”(NR)

“Art. Y. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017;

II – o inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o atendimento de determinações do Tribunal de Contas da União, relativamente os Auditores-Fiscais do Trabalho, expressas no ACÓRDÃO Nº 1921/2019 – TCU – Plenário, em particular os itens 9.7 e 9.8:

“9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com §1º do art. 169 e o art. 107 do ADCT, todos da CF/1988, c/c arts. 1º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, de que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho deve conter, no mínimo:

9.7.1. a evidenciação do atendimento aos requisitos insculpidos no § 1º do art. 169 da CF/88;

9.7.2. estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas e coerentes acerca da majoração dessa despesa;

9.7.3. premissas e metodologia de cálculo utilizadas para se estimar o montante da despesa;

9.7.4. valores estimados que cada beneficiário individualmente irá perceber a título de BEP;

9.7.5. comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetar as metas de resultados fiscais;

9.7.6. clara demonstração de que a majoração da despesa será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

9.8. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 107, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 1º, 16, 17 e 21¹ da Lei Complementar 101/2000, que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleça:

9.8.1. limite máximo do valor global dessa parcela remuneratória variável;

9.8.2. mecanismos que não vinculem a base de cálculo, a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16 da Lei 13.464/2017, à arrecadação de receitas, visando preservar a lógica pretendida pelo Novo Regime Fiscal;” (grifos nossos).

Assim, é objetivo desta Emenda:

- a) Impedir que a base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, considere as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 da CLT;
- b) Definir como valor máximo individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que servirá como valor de referência ao cálculo da vantagem, mas cujo valor devido dependerá do cumprimento das metas de Fiscalização estabelecidas pelo órgão, na forma de regulamentação do Bônus;
- c) Eliminar a redução do valor do bônus com base no tempo de exercício do cargo efetivo, para os servidores ativos e a sua redução progressiva, a partir da passagem para a inatividade, que são incompatíveis com as garantias de

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

isonomia de tratamento entre os ativos, e de integralidade dos proventos, no caso de inativos.

- d) Assegurar aos aposentados a integralidade do valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos;
- e) Alterar o art. 24 da Lei 13.464 excluindo de sua redação a previsão de que o Bônus de Eficiência e Produtividade na de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos “não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”.
- f) Revogar o inciso XXIV do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, de modo a que o Bônus passe a integrar a base de cálculo das contribuições de ativos, aposentados e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

A implementação da medida não implica, necessariamente, aumento da despesa, pois dependerá tanto do cumprimento dos requisitos da LRF quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da dotação consignada na LOA, mas permitirá que seja superada situação de insegurança jurídica e fragilidade normativa que coloca em risco o pagamento do Bônus em seu valor atual.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se a alínea "q" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 foi além de estabelecer dispositivos para resolver o problema das filas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sua justificativa original. Na prática, ela foi instrumentalizada para trazer uma série de ampliações nos termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso.

O dispositivo que a emenda em tela visa suprimir permite que as contratações temporárias sejam realizadas em atividades que se tornarão "obsoletas" no curto ou médio prazo. Contudo, não há uma definição clara do que seriam essas atividades "obsoletas", ficando a determinação a cargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do próprio Executivo. Portanto, trata-se de um dispositivo altamente discricionário e com grande potencial de ser um instrumento de precarização da prestação de serviços públicos.

Solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), por mês;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que se isente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas o montante de rendimentos provenientes do pagamento de retroativos referentes a aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e Assistência Social.

A regra proposta seria válida para os estoques gerados por benefícios que não ultrapassem o valor mensal de 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), atual teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 922, de 2020, os seguintes artigos:

Art. X. Ao valor dos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 922/2020 elenca no rol de motivações a situação de emergência enfrentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Contudo, a problemática vivida por milhões de beneficiários foi instrumentalizada pelo governo, que se utilizou da medida provisória para ampliar os termos das contratações temporárias no serviço público sem concurso. A proposta está alinhada com o projeto estrutural de precarização na prestação de serviços públicos e de redução dos compromissos do Estado com os servidores.

Além disso, a medida provisória em tela é totalmente insuficiente para resolver a grave crise vivida pelos beneficiários do INSS, já que persiste o incentivo fiscal para o governo represar benefícios em troca de um melhor resultado fiscal no curto prazo.

Atualmente, há uma fila de espera de quase 2 milhões de pedidos para a concessão de aposentadorias e benefícios. Desses requerimentos, 1,3 milhão são considerados atrasados, pois a espera passou do prazo legal de 45 dias.

Segundo a legislação em vigor – o Artigo 174 do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999 –, a Previdência Social tem até 45 dias para liberar as aposentadorias, após o agendamento do pedido feito pelos trabalhadores que cumpriram as regras para se aposentar

Caso o prazo não seja cumprido pelo INSS para o primeiro pagamento, os segurados têm direito à correção que é feita com base na inflação. O indicador usado para atualizar o valor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A proposição que submetemos à avaliação de nossos pares visa reduzir o custo de oportunidade arcado pelos beneficiários do INSS que não tiveram o pedido concluído dentro do prazo de quarenta e cinco dias. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

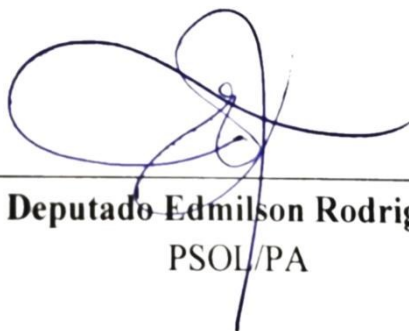
dispositivo proposto também reverte o incentivo fiscal perverso gerado pelo represamento de benefícios.

Para tal, propõe-se que ao valor dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial recebidos acumuladamente até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) por mês, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente somados à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Por essas razões, solicito a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.



Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS)

Dê-se ao artigo 7º da Lei nº 13.464, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º Os servidores ativos, aposentados e pensionistas terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo III desta Lei, na proporção de:

- I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (suprima-se)

§ 2º (suprima-se)

§ 3º (suprima-se)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público,

dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2020.

Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta - PT/RS)

Dê-se ao inciso § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

V - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001 permite que servidores públicos federais possam requerer a redução da sua jornada de trabalho, de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

Contudo, a redação original do § 1º daquele artigo veda a aplicação do disposto no seu caput aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, cuja discriminação, além de se referir a um Programa de Desligamento Voluntário (PDV) com prazo certo – apenas de 23 de agosto a 3 de setembro de 1999, faz, no seu inciso VI, a identificação incorreta dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal (atualmente denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil), citando até mesmo cargo já extinto (Auditor-Fiscal da Previdência Social).

Esse dispositivo legal tem servido para a edição de atos infralegais destinados a estabelecer orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC relativos à jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, a servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tal como a Instrução Normativa nº

2, de 12 de setembro de 2018, da então Secretaria de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Mas que, dada a incorreção apontada acima, tem provocado severas perdas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial no exercício de suas competências específicas da administração tributária e aduaneira, conforme a seguir elucidado.

Cumprе lembrar que a Lei nº 13.464, de 2017, define a RFB como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. Declara, ainda, como essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.

Neste ponto, é importante destacar que as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária apresentam um conjunto de particularidades e relevância que envolvem a atuação de servidores integrantes de uma Carreira Específica, tal como determina a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXII, e que, no âmbito da RFB, é representada pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, formada por dois cargos, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), os quais exercem o que comumente se denomina de atividade-fim da Instituição, cujas atribuições se entrelaçam e se complementam no exercício das atividades inerentes às competências específicas daquele órgão.

A essencialidade de ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, no desempenho das atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do comércio exterior, é tão significativa que a própria RFB, ao analisar as emendas propostas ao texto da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, que também estabelecia um PDV aos servidores públicos federais, manifestou-se nesta Casa contrariamente à possibilidade de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil aderirem àquele Programa, tendo em vista a histórica

carência de servidores no quadro funcional daquela Secretaria, afirmando que os Analistas-Tributários da RFB deveriam, no mínimo, estar inclusos na exceção estabelecida à adesão, já que outros cargos de natureza assemelhada, tal como ocorre na redação original inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 2174-28, de 2001, como os Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal foram incluídos.

Desta forma, urge a correção da norma legal que inclui os cargos e carreiras essenciais ao funcionamento do Estado na vedação de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, para também incluir o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Neste espeque, faz-se oportuno esclarecer que a RFB vem apresentando, nos últimos anos, redução drástica em seu quadro de pessoal. As vagas existentes não estão sendo providas, tanto devido aos egressos cada vez mais crescentes, quanto à inexistência da realização de concursos públicos, fato esse comprovado pela realização do último concurso ter sido em 2014 e tão somente para um único cargo.

De 2010 a 2019, as perdas no quadro da única Carreira Específica da RFB, qual seja, a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (AFRFB e ATRFB), já totalizam mais de 9 mil egressos, sejam decorrentes de aposentadoria, vacância/exoneração, falecimento ou demissão.

A situação é agravada, ainda, frente às demandas de trabalho recebidas pela RFB, as quais são dirimidas pelos servidores ocupantes de ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (AFRFB e ATRFB), conforme destaca a Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep nº 96, de 18 de setembro de 2017.

A mesma Nota Técnica destaca os riscos da diminuição da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (AFRFB e ATRFB), os quais reproduzimos a seguir:

“23.1 Área da Arrecadação

Um quadro satisfatório de pessoal é fundamental para o desenvolvimento adequado de atividades de garantia e controle do crédito tributário, atividades estas indispensáveis à recuperação, pela Fazenda, do crédito constituído.

Abaixo estão descritas algumas atividades desempenhadas por servidores da Carreira Tributária e Aduaneira que têm sido prejudicadas pela progressiva redução do quantitativo de pessoal:

- Garantia do crédito tributário: procedimentos para arrolamento de bens e direitos e para propositura de medida cautelar fiscal para garantia do crédito tributário;

- Combate às fraudes em declarações transmitidas pelos sujeitos passivos (DCTF, DASN, GFIP): estima-se que as fraudes alcançam a cifra de mais de R\$ 1 bilhão em créditos tributários;

- Diminuição da percepção da presença fiscal: o aumento do tempo de atendimento diminui a percepção da presença fiscal e desestimula o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Como consequência do acima citado, tem-se que em 2015 a RFB recuperou em impostos e multas valor 16,5% inferior ao do ano anterior, gerando uma frustração de R\$ 25 bilhões em relação às expectativas de autuações.

Neste cenário, há também uma grande quantidade de créditos parcelados, da ordem de R\$ 142,6 bilhões. Há parcelamentos ainda não controlados, com risco de prescrição por inadimplência nas parcelas. Além disso, ainda constam milhares de pedidos nas unidades da RFB que estão aguardando a construção do módulo de revisão para prosseguimento da

consolidação, módulos esses que precisam de trabalho manual dos servidores.

As restrições de pessoal também comprometem os cronogramas dos Projetos Estratégicos Corporativos (PEC), bem como de outros Projetos Estratégicos, tais como os de Arrecadação Eletrônica, a criação de Sistema Unificado de Débito Automático, a Malha DCTF, a Melhoria dos Gerenciais da Administração Tributária, o Programa de Omissos PJ, o novo sistema de controle do Crédito Sub-Judice, entre outros.

Além das atividades acima serem prejudicadas, o reduzido quadro de servidores implica alargamento do prazo de julgamento dos processos de restituição e compensação, os quais crescem a cada ano, acompanhando o crescimento da economia. O valor envolvido não é pequeno, pois bilhões de reais saem dos cofres públicos anualmente, seja direta (restituições) ou indiretamente (compensações).

23.2 Área de Atendimento

É um objetivo estratégico da RFB ‘aprimorar e ampliar os serviços prestados à sociedade’, o que pressupõe um atendimento de qualidade e conclusivo. Atualmente, esse atendimento se dá pelos seguintes canais: Sítio da RFB na Internet; Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), Correio Eletrônico; presencial em cerca de 550 Unidades de Atendimento (CAC, Agências e Inspetorias); por telefone, pelo ReceitaFone 146; e pela rede conveniada, no que tange aos serviços CPF (Correios, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil).

(...)

Apesar dos esforços realizados na disponibilização de atendimento a distância, modalidade esta que já representa cerca de 70% do total dos serviços prestados pela RFB, em suas unidades de

atendimento (CAC e Agências da RFB) são realizados em média 20 milhões de atendimentos presenciais por ano.

Conclui-se, portanto, que, ao tentar atender a essa extensa gama de serviços sem um quadro de servidores adequado, o risco de comprometimento na arrecadação é muito alto. A morosidade no atendimento diminui a percepção da presença fiscal e desestimula o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

23.3 Área Aduaneira

Alinhada com a estratégia do Governo Federal, a RFB procura viabilizar o crescimento econômico sustentável de modo equilibrado. Isso implica sua presença em todo o território nacional e em especial nos portos, aeroportos e pontos de fronteira. Estar presente em todo o território nacional significa possuir servidores em 247 portos alfandegados, 78 aeroportos alfandegados, 34 pontos de fronteira alfandegados, além de outros recintos.

Esta demanda é crescente e, na medida em que a RFB não consegue se fazer presente em turnos contínuos nos locais acima indicados, gera impacto no fluxo do comércio exterior, agravando o peso do denominado “Custo Brasil”, pois crescem as despesas de movimentação e armazenamento. Todo esse trâmite dificulta o acesso por parte das empresas brasileiras aos mercados internacionais.

Além do risco mencionado acima, a diversidade das fronteiras, a dificuldade de alocação de servidores em locais mais afastados, o aumento da demanda de trabalho relativa a operadores no comércio exterior, o aumento de carga e passageiros internacionais, tudo isso eleva o risco de tráfico de mercadorias proibidas e dificulta o controle do fluxo de produtos protegidos, como os da fauna e flora.”

Portanto, os efeitos da vedação à redução da jornada de trabalho somente para um dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB comprometem a prestação de serviços de administração tributária e aduaneira à sociedade, considerando que a demanda por serviços cresce à medida que o País cresce e que esses serviços são prestados por ambos os cargos daquela Carreira, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, cada qual no limite de suas atribuições legais.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País. Para que possa atuar e ter efetiva presença em todo o território nacional, a RFB precisa ter o cenário atual de escassez de servidores revertido ou, no mínimo, preservar o quantitativo de servidores de sua única Carreira Específica para a consecução de sua missão institucional.

Nesse sentido, faz-se mister revisar os termos do inciso § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, especialmente no que tange a adequação dos cargos citados no inciso VI do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, a que ele faz menção, com vistas a vedar a adesão à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, revisão essa mediante repetição do rol dos cargos e carreiras vedados à redução da jornada de trabalho e inclusão do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2020.

Deputado Federal Paulo Pimenta - PT/RS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta- PT/RS)

Incluem-se os § 5º, 6º e 7º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Para fins do cumprimento das atividades relacionadas ao controle aduaneiro na zona primária, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições, vedada edição de qualquer ato normativo que venha restringir ou dificultar o trânsito ou acesso à realização dessas atividades por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A precedência de que trata o § 5º deste artigo implica:

I - obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessárias à ação fiscal;

II - a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

§ 7º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil determina que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Nessa vertente o artigo 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 assegura que em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

A título de esclarecimento o conceito de Zona Primária está estabelecido no inciso I do artigo 33 do Decreto-Lei nº 37/1966, que trata do controle aduaneiro e da jurisdição dos serviços aduaneiros, da seguinte forma:

Zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados (destaque nosso).

Atentando aos dispositivos legais citados, de forma direta, sem necessidade de interpretações, pode-se entender claramente que as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, então Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, são realizadas nas áreas internas dos aeroportos brasileiros, destacando áreas onde se efetuam operações de carga e descarga de mercadorias ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados. Além, as normas determinam que as ações de fiscalização e controle aduaneiro de responsabilidade da Receita Federal do Brasil possuem precedência sobre outras atividades exercidas por outros órgãos que atuam nos aeroportos.

Dessa forma se torna necessário garantir na Lei nº 10.593/2002 a precedência que a Receita Federal do Brasil possui, estabelecida legalmente, para que seus servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não fiquem sujeitos a procedimentos de segurança estabelecidos por outros órgãos. Um caso recente é a determinação da inspeção pessoal de segurança promovidas pela ANAC para os Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais que atuam nos aeroportos, que mesmo de forma randômica, prejudica o controle aduaneiro que é feito pela Receita Federal do Brasil. Alerta-se que não se pretende privilegiar os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, permitindo que acessem as Áreas Restritas de Segurança - ARS sem nenhum tipo de controle, mas apenas defender a precedência constitucional que Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais possuem durante a realização de suas atribuições legais em zona primária.

A inspeção pessoal de segurança nos pontos de controle de acesso às áreas restritas dos aeroportos feita, pela ANAC, é o procedimento mais invasivo de todas as ações de segurança previstas pelo Anexo 17 da OACI, para salvaguardar a Aviação Civil Internacional Contra Atos de Interferência Ilegal, Décima edição, abril de 2017. O anexo citado prevê várias medidas de segurança baseadas em avaliação de risco a serem adotadas para controle de acesso dos servidores públicos às ARS, como:

- Credenciamento e verificação de antecedentes sociais;
- Sistema de controle e segurança dos pontos de acesso de servidores;
- Inspeções pessoais aleatórias nos servidores;
- Comunicação de porte de itens proibidos por pessoa;
- Inspeção de 100% dos pertences de mão; e
- Controle de acesso com veículos.

Os Analistas-Tributários e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que atuam nos aeroportos realizando atividades de fiscalização e controle aduaneiro, são credenciados pelo próprio órgão (ANAC) para atuarem nessa área com a emissão de crachás de controle. Além do credenciamento da Receita Federal do Brasil que identifica o servidor que está lotado naquela unidade aeroportuária.

A Receita Federal do Brasil nos últimos anos obteve resultados de excelência no combate ao contrabando e descaminho. No ano de 2019 mais de R\$ 3,2 bilhões em mercadorias foram apreendidas e 57 toneladas de cocaína retiradas de circulação, destacando que parte desses totais foram frutos das ações de controle aduaneiro, realizadas por Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, nos aeroportos internacionais brasileiros. Para manter esses resultados a Receita Federal do Brasil necessita clarificar na Lei nº 10.593/2002 a sua precedência na zona primária, evitando que se criem barreiras burocráticas prejudiciais ao combate aos crimes transfronteiriços.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2020.

Deputado Federal Paulo Pimenta –PT/RS

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta- PT/RS)

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100%
12 < T1 ≤ 24	93%
24 < T1 ≤ 36	86%
36 < T1 ≤ 48	79%
48 < T1 ≤ 60	72%
60 < T1 ≤ 72	65%
72 < T1 ≤ 84	58%
T1 > 84	51%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, concede aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, porém numa escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

O não pagamento integral desse Bônus aos servidores aposentados e aos pensionistas baseia num erro conceitual sobre a sua natureza jurídica. A bonificação em questão não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Lei nº 765, de 2017, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de

outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-
-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios
estabelecidos em lei.*

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Para se manter a escala estabelecida até aqui para as aposentadorias e pensões e evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, é necessário, ao menos, que o texto legal esteja em harmonia com o art. 4º, §8º, II, da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), recentemente aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), que, em seu art. 4º, §8º, II, assim dispõe:

“Art. 4º

§ 8º

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita

Federal do Brasil, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de março de 2020.

Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, que alterou a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI-

.....

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia, desde que os encargos temporários não sejam atribuídos ao contratado ou à própria Administração Pública, em despacho fundamentado pela autoridade ordenadora da despesa;

.....

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública, limitada a contratação ao prazo final de projeto de cooperação de relevante interesse nacional, justificado pela autoridade ordenadora da despesa, cujo objeto contenha prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que justificadamente não seja o caso da realização de concurso público, indicado em estudos técnicos do órgão acerca do aumento no volume de trabalho;

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que caracterizem demanda temporária, desde que justificadamente não seja o caso da realização de concurso público, indicado em estudos técnicos do órgão a ser atendido e do órgão federal responsável pela atividade de tecnologia da informação;

.....

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro, limitada a contratação ao prazo final do projeto de pesquisa e de desenvolvimento de relevante interesse nacional, justificado pela autoridade ordenadora da despesa, cujo objeto contenha prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que o passivo processual ou de volume de trabalho acumulado não seja atribuído à própria Administração Pública ante a falta de realização de concurso público, indicado em estudos técnicos do órgão;

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei, indicado em estudos técnicos do órgão;

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, conforme indicado em parecer técnico do órgão competente ou mediante clara demonstração da situação emergencial, devidamente justificado pelo autoridade ordenadora da despesa;

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, NÃO poderá ser efetivada em hipótese alguma, ainda que subsista notória capacidade técnica ou científica do profissional contratado.” (NR)

“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição ou dos aprovados no último concurso público realizado pelo órgão, ainda que com prazo de vigência encerrado.

.....

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser efetivados os profissionais contratado na forma do caput, oriundos do ultimo concurso público realizado pelo órgão contratante.

“Art. 4º.....

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, exceto se os próprios incisos contiverem prazos inferiores em suas disposições;

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas “d”, “f” e “q” do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, exceto se os próprios incisos contiverem prazos inferiores em suas disposições;;

.....

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do caput do art. 2º, exceto se os próprios incisos contiverem prazos inferiores em suas disposições;.

Acrescenta-se o § 11 ao art. 2º da Lei 8.745/93, alterando-se a redação do art. 1º da MP 922/2020, com a seguinte redação:

“§ 11. Havendo indicação de que o caso:”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020, em trâmite nesta Casa de Leis, é altamente perniciososa à Administração Pública, pois as muitas propostas de alteração da Lei 8.745/93, que trata da contratação temporária e excepcional de servidores públicos, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, traduzem-se em verdadeira burla à obrigatoriedade da realização de concurso público para a contratação de trabalhadores do Poder Público.

Vimos recentemente o verdadeiro colapso por que passa o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, com filas de requerimentos de benefícios que passa de um ano, com mais de um milhão de pessoas aguardando pela análise de seu processo, sem sucesso. A situação dramática é fruto da precarização do serviço público adotado desde a gestão do ex-presidente Michel Temer, reforçada pelo atual governo.

Agora o Executivo pretende solucionar o problema do INSS e de outros órgãos federais que simplesmente não atendem à demanda da população ampliando consideravelmente as possibilidades de contratação temporária e excepcional de servidores públicos, violando frontalmente a necessidade de concurso previsto na Lei Maior.

Para além da discussão da proposta nesta Casa, que deverá ser integralmente rejeitada, propomos emendas à Medida Provisória nº 922/2020 com vistas a mitigar os graves danos ao erário e à eficiência da Administração Pública que a proposição original poderia causar.

São propostas como uma rigorosa limitação dos prazos de contratação temporária e excepcional de servidores públicos, bem como a exigência de rigor e estudos técnicos para embasar as justificativas de contratação temporária, a fim de evitar que essa espécie de contratação excepcional passe a ser a regra e não o contrário, como bem estabelece a Constituição Federal, tudo de acordo com as emendas ora apresentadas.

As emendas propostas poderão prejudicar outros dispositivos como os prazos de prorrogação dos contratos temporários, o que deverá ser melhor discutido na tramitação da MP.

Chama atenção o disposto no §2º do art. 1º da lei alterada pela MP, acerca da possibilidade de efetivação do profissional contratado mediante prova de notória especialização e análise de currículo, verdadeira institucionalização da contratação efetiva sem concurso público, o que causa perplexidade. Emenda de nossa autoria altera esse dispositivo para proibir peremptoriamente essa imoralidade, já em vigor pela MP editada. Com a rejeição final da proposta, o Congresso Nacional deverá rapidamente analisar e dar uma solução aos casos eventualmente ocorridos durante a vigência da MP concomitante à sua análise, pois o Executivo poderá aproveitar qualquer vacilo desta Casa para mais uma vez atentar contra o Estado Democrático de Direito e tentar contratar em definitivo pessoas simpáticas a seu governo.

Outro ponto de destaque é a possibilidade de contratação de pessoal do serviço público federal aposentado. Pode ser interessante aproveitar pessoas com experiência em determinados serviços, além da possibilidade de complementação dos vencimentos do servidor aposentado, não raro de baixo valor. Nossa emenda também permite a contratação de pessoas aprovadas no último concurso realizado pelo órgão. No caso dos contratados temporários oriundos do último concurso público realizado pelo órgão, existe a previsão excepcional de efetivação desse profissional conforme

sugerido no § 4º acrescentado ao art. 3º-A da Lei 8.745/93, introduzida pela MP, efetivação que difere da sugerida no §2º do art. 1º da lei alterada pela MP porquanto não há brecha para a efetivação irrestrita, mas tão somente daqueles que já se submeteram a concurso público de provas e títulos.

A MP também trata da alteração de outras leis, permitindo a criação de encargos para financeiras que fazem empréstimo consignado no INSS, ampliando essa medida para servidores aposentados do regime próprio, encargos que podem recair sobre os consumidores, temas de alta relevância que devem ser amplamente debatidos nesta Casa.

Por ora as emendas apresentadas tratam apenas do trecho da MP tratando das contratações temporárias de servidor público, o que deve melhor regular o tema proposto,.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os artigos 3º-A, 3º-C e 3º-E, introduzidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 pelo art. 1º da MP 922/2020, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição, por tempo determinado, em atendimento ao disposto na alínea “I” do inciso VI do art. 1º.

§ 1º O recrutamento para a contratação será precedido de processo justificador da impossibilidade da realização de concurso público, encaminhado à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e divulgado por meio de edital de chamamento público, com ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial, que conterá, no mínimo:

I – a duração do contrato e os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento, considerando a formação específica, a experiência e o pertencimento à carreira pertinente ao desempenho das atividades;

.....
III - as atividades técnicas a serem desempenhadas;

IV – o valor da remuneração e a forma de pagamento; e

V - as hipóteses de extinção ou rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de aposentado por incapacidade permanente ou com idade igual ou superior a setenta e cinco anos, bem como os pertencentes às carreiras típicas de Estado e os militares reformados.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados serão:

I – técnicas-específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas das carreiras ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II – técnicas especializadas, decorrente de aumento transitório no volume de trabalho, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.”

(NR)

.....
“Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá jornada e rol de atividades definidos no edital de chamamento público, além da remuneração que será definida de acordo com:

I - a prestação de serviços ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho;

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a cinquenta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante;

III- a incidência de adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, pela prestação de serviço extraordinário, noturno e adicional de férias, quando for o caso.

.....” (NR)

.....
“Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições dos Títulos IV e V e, no que couber, os direitos e vantagens do Título III da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades, inclusive desviando o sentido da contratação temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, o governo insere na Lei 8745/1993 um conjunto de artigos para tratar da hipótese de contratação de servidores públicos aposentados pelo regime próprio, a fim de aderirem a uma convocação pública visando o regresso a atividades para as quais tinha capacitação.

Se essa medida estivesse inserida em um contexto de urgência ou emergência da Administração Pública, por motivo extraordinário, poder-se-ia tolerar e reconhecer a extravagância dessa modalidade de contratação. No entanto, como sabido, o governo decidiu reduzir o acesso às vagas efetivas das carreiras do serviço público, pela ampliação das contratações via terceirização e agora, tentando dar uma roupagem às contratações supostamente pelo caráter excepcional.

O governo causou, ao longo do ano de 2019, de forma premeditada, um caos na prestação de serviços em alguns órgãos, em especial, o INSS, que analisa e determina a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Agora, diante da fila de milhões de pessoas que aguardam o seguimento de seus requerimentos, o governo lança essa MP 922, com propaganda de que servirá para “resolver a fila do INSS”.

No entanto, os novos artigos introduzidos pela MP 922 à Lei 8.745/1993 estabelecem, uma forma genérica, a contratação de servidores públicos aposentados para quaisquer órgãos e demandas da Administração Pública. No entanto, a Constituição estabelece que a modalidade de acesso ao desempenho de atividades nos órgãos públicos é por investidura em cargos, empregos e funções públicas – por concurso público ou nomeações para cargo em comissão declarado em lei.

Assim, a instituição e utilização do mecanismo de chamamento de aposentados para suprirem as atribuições e serviços próprios do Estado cujas funções já existe estruturação de carreiras com competência definidas, não pode servir para desvio da obrigação de realizar concurso público.

Portanto, é imperativa a modificação dos artigos constantes da MP, nos termos postos na presente emenda, para resguardar o respeito aos ditames constitucionais e à excepcionalidade do atendimento das demandas, resguardando os direitos, definindo a temporalidade dessas contratações e a segurança jurídica acompanhada da motivação pela Administração, da transparência e ampla publicidade.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º - Suprima-se o §2º do art. 5º da Lei nº 8.745, introduzido pelo art. 1º MP 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Uma das alterações propostas pela MP foi introduzir o §2º no art. 5º da Lei 8.745 para dispor sobre a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia em alguns casos:

Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º.

No entanto, a autorização prévia do Ministro de Estado da Economia é mecanismo de controle que não deve ser dispensado em quaisquer hipóteses. Mesmo nas

hipóteses de contratação urgente, como nos casos previstos no §1º do art. 3 é imprescindível que o responsável pela verificação e adequação do orçamento do país autorize a contratação.

Tal mecanismo permite um maior controle dos casos de contratação por excepcional interesse público por parte da Administração, além do que, garante que os contratos terão adequação orçamentária e o tratamento adequado na perspectiva econômica e de planejamento.

Portanto a supressão do dispositivo da MP que insere a dispensa de autorização para alguns casos previstos na Lei 8.745/93 é medida que se impõe a fim de garantir a excepcionalidade da contratação temporária e o controle e planejamento por parte do Erário de todas as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Suprima-se a alínea “d”, do inciso I do art. 6º da MP 922/2020.

Art. 2º - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, para controle do disposto nesta Lei, a síntese dos contratos efetivados. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Uma das alterações propostas pela MP foi revogar o dispositivo que permitia controle centralizado pela secretaria de recursos humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim previa o dispositivo revogado pela MP:

“Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.”

Sabe-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não existe mais, tendo suas atividades sido incorporadas pelo Ministério da Economia. Merece, portanto, ajuste de texto a fim de que o dispositivo seja atualizado conforme a Lei nº 13.844/2019 que reorganizou os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

No entanto, tal dispositivo não poderia ter sido revogado pois é essencial para o controle social da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que determina a centralização em uma só secretaria de todos os contratos temporários realizados pela Administração Pública.

Com a ampliação das hipóteses de contratação de temporários, é ainda mais relevante que um órgão da Administração, no caso a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, fique responsável por realizar o controle dos contratos temporários efetivados.

Assim, caso o Congresso Nacional, o TCU ou qualquer cidadão, queira saber por exemplo, o percentual de contratados temporários em quaisquer órgãos da administração, ou comparativamente com o quadro de servidores, poderá exigir de um órgão específico que centraliza as informações.

Não é possível que tal tipo de contratação excepcional, que depende inclusive de dotação orçamentária, não seja controlado por um órgão específico que centralize todos os contratos e informações.

O controle pulverizado dificulta sobremaneira o controle social de tais contratações, facilitando a prática de corrupção e comprometendo a transparência da gestão pública dos contratos temporários de excepcional interesse público.

Portanto a supressão do dispositivo da MP que revoga o art. 5º-A da Lei 8.745/93 e a adequação da redação do dispositivo original, apenas a título de ajuste de texto, a fim de que conste Ministério da Economia ao invés de Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são medidas imperativas para o fortalecimento de mecanismos de controle social.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II-B do art. 60 da Lei 13.844/19, introduzido pelo art. 5º da MP 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido pela MP no art. 60 da Lei 13.844/19 tem o objetivo de estender o prazo de requisição irrecusável de servidores pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021. Antes o prazo era até 31 de dezembro de 2020, ou seja, com a alteração proposta pela MP o prazo é prorrogado por mais um ano.

Não há, na justificativa da medida provisória, indicativo de razão para a extensão do prazo para requisições irrecusáveis pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A requisição deve atender a critérios da excepcionalidade e da temporariedade, e é instituto excepcional a fim de atender necessidade de formulação de quadros técnicos para situações específicas. Ao fim e ao cabo a requisição é exceção à regra insculpida no art. 37, II da Constituição, que trata da obrigatoriedade do concurso público.

O mencionado Ministério, que aglutinou pastas de outros Ministérios do antigo governo, já tinha um prazo estabelecido em lei para formar os quadros indispensáveis. Sendo 2 anos de governo prazo suficiente para a formulação e adequação dos trabalhos realizados.

Não há motivos para que a autorização para requisição de servidor de forma irrecusável se estenda por mais um ano, abarcando quase todo o período deste governo. Em outras palavras, com a extensão do prazo, o instituto da requisição perde seu caráter da excepcionalidade, violando a constituição e comprometendo a moralidade administrativa.

Além do que, a formação de quadros do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não é matéria relevância e urgência que justifica a edição de medida provisória, vez que é atividade cotidiana administrativa do órgão estatal.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso II-A do art. 60 da Lei 13.844/19, introduzido pelo art. 5º da MP 922/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II-A – a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia até 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido pela MP no art. 60 da Lei 13.844/19 tem o objetivo de continuar permitindo indeterminadamente a requisição irrecusável de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

A justificativa da medida provisória é a alteração da subordinação da SPPI da Presidência da República para o Ministério de Minas e Energia. Com a alteração da subordinação as requisições irrecusáveis não podem mais ocorrer.

Ocorre que a requisição deve atender a critérios da excepcionalidade e da temporariedade, e é instituto excepcional a fim de atender necessidade de formulação de quadros técnicos para situações específicas. Ao fim e ao cabo a requisição é exceção à regra insculpida no art. 37, II da Constituição, que trata da obrigatoriedade do concurso público.

Não obstante, com a alteração da subordinação a SPPI se incorpora a pasta do Ministério da Economia e embora desempenhe papel relevante, que necessita de profissionais capacitados, está inserida na estrutura do órgão.

Além do que, a extensão da excepcionalidade da requisição irrecusável para mais uma Secretaria, trata como regra o que é exceção, violando o princípio da moralidade e da impessoalidade na administração pública.

Portanto, uma vez montada a equipe de trabalho, não há razões para que a requisição irrecusável seja a regra para a SPPI. Com efeito, há servidores de carreira capacitados para assumir as funções da Secretaria vinculados ao Ministério da Economia, que é mais adequado para gerenciar os projetos caros à SPPI. Não por outra razão a pasta migrou da Presidência da República para aquele órgão.

Em outras palavras, com a extensão para mais uma Secretaria, sem que haja um prazo razoável, o instituto da requisição perde seu caráter da excepcionalidade, violando a constituição e comprometendo a moralidade administrativa.

Portanto, diante da recente alteração da estrutura da Secretaria com a migração para o Ministério da Economia, reputa-se razoável o prazo de 1 ano para a requisição de servidores que são indispensáveis à implantação do órgão. Após esse prazo, não há razão para que a secretaria siga requisitando como se fosse órgão vinculado à Presidência da República.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 3, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 922, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, que estará sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União e prescindirá de concurso público.

§1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I – calamidade pública;

II – emergência em saúde pública;

III – emergência e crime ambiental;

IV – situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiro no país.”

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV, V do caput do art. 2º, nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “g”, “f” e “m” do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O intuito da referida Lei é facilitar a contratação de pessoal para situações específicas que demandam rapidez e agilidade, de modo a excepcionar a regra constitucional do concurso público para admissão no serviço público.

Com relação ao caput, a alteração prevista na MP retira a necessidade de ampla divulgação do edital de recrutamento de pessoal, retirando também a necessária publicação em Diário Oficial da União.

Ora, sabe-se que em determinados casos a contratação deve ser feita de forma ágil, e por isso as exceções previstas na Lei. No entanto, não há qualquer urgência na contratação de pessoal que excepcione a necessidade de transparência dos atos do poder público.

As medidas de ampla divulgação e publicação em Diário Oficial da União são necessárias a manutenção da transparência e preservação da moralidade e impessoalidade na contratação de pessoal, permitindo um controle social adequado ao Estado Democrático de Direito.

Isso porque, é comum a edição de publicações extra quando o Diário Oficial da União do dia não contemplou a publicação de todos os atos necessários ao funcionamento da administração pública. Portanto, as edições extraordinárias do Diário Oficial da União já servem ao propósito de dar publicidade aos atos urgentes, podendo eventuais contratações urgentes adotarem essa forma de publicação, priorizando a transparência da administração.

Com relação ao §1º, a medida provisória acrescenta duas hipóteses em que será dispensado o processo seletivo, incluindo conceitos amplos e vagos como “emergência humanitária” e “situações de iminente risco à sociedade”, que merecem ser retirados do texto.

Tais conceitos dependem de definição por ato do poder executivo, dando ampla discricionariedade para as hipóteses de contratação sem processo seletivo. Tal redação compromete a segurança jurídica, uma vez que praticamente quaisquer situações podem ser enquadradas nestes conceitos, ampliando sobremaneira as hipóteses de contratação sem processo seletivo.

Propõe-se a alteração das hipóteses de “emergência humanitária” e “situações de iminente risco à sociedade”, que dependem de definição por ato do poder executivo,

pela hipótese prevista no inciso XIII, do art. 2º da Lei 8.745, que tem redação bem definida para contemplar “emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no país”.

Desta maneira, a redação do parágrafo contempla situações urgentíssimas que justificam a contratação de temporários sem processo seletivo, preservando-se o caráter de excepcionalidade da contratação.

Com relação ao §2º, a medida provisória insere a alínea “o” do inciso VI do art. 2º, para permitir em mais um caso a contratação por análise de currículo. Ocorre que tal inciso também foi inserido pela MP 922 e merece ser retirado do texto da Lei 8.745, uma vez que seu conteúdo já é contemplado por outras hipóteses previstas na Lei.

Desta maneira, a redação do §2º merece ser alterada para retirar a alínea “o”, do inciso VI do art. 2º das hipóteses de contratação mediante análise de currículo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E introduzidos na Lei 8.745, pelo art. 1º da MP 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades, inclusive desviando o sentido da contratação temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, o governo insere na Lei 8745/1993 um conjunto de artigos para tratar da hipótese de contratação de servidores públicos aposentados pelo regime próprio, a fim de aderirem a uma convocação pública visando o regresso a atividades para as quais tinha capacitação.

Se essa medida estivesse inserida em um contexto de urgência ou emergência da Administração Pública, por motivo extraordinário, poder-se-ia tolerar e reconhecer a extravagância dessa modalidade de contratação. No entanto, como sabido, o governo decidiu reduzir o acesso às vagas efetivas das carreiras do serviço público, pela ampliação das contratações via terceirização e agora, tentando dar uma roupagem às contratações supostamente pelo caráter excepcional.

O governo causou, ao longo do ano de 2019, de forma premeditada, um caos na prestação de serviços em alguns órgãos, em especial, o INSS, que analisa e determina a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. Agora, diante da fila de milhões de pessoas que aguardam o seguimento de seus requerimentos, o governo lança essa MP 922, com propaganda de que servirá para “resolver a fila do INSS”.

No entanto, os novos artigos introduzidos pela MP 922 à Lei 8.745/1993 estabelecem, uma forma genérica, a contratação de servidores públicos aposentados para quaisquer órgãos e demandas da Administração Pública.

Note-se que tais dispositivos afastam a configuração de ocupação de cargo ou emprego público. No entanto, a Constituição estabelece que a modalidade de acesso ao desempenho de atividades nos órgãos públicos é por investidura em cargos, empregos e funções públicas – por concurso público ou nomeações para cargo em comissão declarado em lei.

Assim, a instituição e utilização do mecanismo de chamamento de aposentados para suprirem as atribuições e serviços próprios do Estado e que, para tais funções há estruturação de carreiras com competência dessas funções, não é justa e devida medida, tendo o viés do desvio da obrigação de realizar concurso público.

Portanto, a autoridade deve sempre adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública. O que não é o caso. A necessidade de ocupação de cargos necessários ao suprimento do serviço públicos demandado pela sociedade deve ocorrer com observação dos procedimentos adequados para, na hipótese de identificação de excedente constante de serviços, agir conforme a adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, de acordo com a legislação vigente. Tudo isso para o exercício responsável da gestão pública.

A supressão dos novos artigos é imperativo para o respeito aos ditames constitucionais e porque, qualquer excepcionalidade de demanda já tem, na mesma lei modificada, espaço para a contratação excepcional e de pessoas habilitadas ao exercício das demandas existentes. O que excede isso é desvio da obrigação de realização dos concursos públicos.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 6º da MP 922/2020, que revoga os § 1º a § 5º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016.

Suprima-se ainda o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016, introduzido pelo art. 4º da MP 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922, que tem como um dos objetivos alterar a Lei 13.334/16 que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Das alterações trazidas, a principal e mais relevante é a revogação da composição do Conselho do PPI, que passa a ser objeto de Ato do Poder Executivo, assim como o seu funcionamento.

O Conselho tinha sua composição prevista em Lei, contando com a participação de Ministros das diversas áreas setoriais além dos presidentes dos Bancos públicos, de forma a colaborar para o cumprimento dos objetivos da Lei da maneira mais democrática possível, com a participação do alto escalão do funcionamento público envolvido no desenvolvimento do país.

Tal Conselho desempenha função relevante, indicando quais projetos serão objeto de parceria com a iniciativa privada e indicando quais empresas estatais serão privatizadas além de acompanhar e executar todo os serviços para a consecução destes objetivos. Portanto, o CPPI trata de tema sensível ao país, que impacta diretamente a vida de milhões de brasileiros, refletindo diretamente na política nacional.

Retirar da Lei todos os dispositivos que indicavam a composição do Conselho para dizer que agora sua composição e funcionamento serão definidos por Ato do Poder Executivo é deixar que o governo decida de forma antidemocrática o destino das privatizações e parcerias com a iniciativa privada.

A medida ainda atenta contra a transparência e a moralidade administrativa, violando frontalmente o art. 37 da Constituição posto que não permite que o povo brasileiro saiba quem definirá e quais serão os caminhos que decisões tomadas pelo Conselho devem perseguir, decisões estas que impactam diretamente a economia brasileira.

Na prática, a medida revoga a composição do CPPI dando plenos poderes ao governo de instituir os membros que quiser no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI facilita a prática de corrupção uma vez que acaba com o mecanismo de controle social de saber previamente quem definirá e como funcionará o Conselho que define o destino do patrimônio brasileiro.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 9, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 922, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, dependendo de autorização conforme previsto no art. 5º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que a redação dada pela MP permite a recontração sem limites dos servidores temporários. Vejamos o dispositivo com as alterações trazidas pela MP:

"Art.9º O pessoal contratado nos termos dessa Lei não poderá:
.....

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado

da data de encerramento de seu contrato anterior, **exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.**"

À primeira vista a redação do inciso parece valorizar a contratação precedida de processo seletivo simplificado. Ocorre que a contratação precedida de processo seletivo simplificado é **a regra** para contratações com fundamento da Lei 8.745/93, que já é exceção à regra do concurso público prevista na constituição. A completa excepcionalidade é a contratação sem qualquer processo seletivo para ocasiões de urgência muito especial previstas no art. 3º, §1º da Lei.

Na realidade a MP permite a recontração sem quaisquer critérios para quase todas as hipóteses de contratação temporária previstas, retirando o caráter de excepcionalidade da contratação temporária pela Administração Pública.

Desta maneira, viola frontalmente o art. 37, II CF/88, que determina a obrigatoriedade do concurso público para ingresso no serviço público (cargo/emprego público), excetuados apenas os cargos em comissão, além de se assegurar, ainda, a moralidade e impessoalidade na administração pública (art. 37, caput, CF/88).

O texto da MP também retira a obrigatoriedade de observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante.

Tal exclusão é prejudicial ao Erário, uma vez que permite a recontração de pessoal temporário sem quaisquer limites, autorização ou observância ao orçamento para a grande maioria das hipóteses previstas na Lei.

Portanto, deve ser alterado o texto a fim de que sejam restringidas as hipóteses de recontração temporária para aquelas atividades excepcionalíssimas, que possam requerer contratação de pessoal já usualmente habituado ao serviço prestado, como nos casos de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Suprima-se a alínea “a”, do inciso I do art. 6º da MP 922/2020.

Art. 2º - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios da Economia e da Educação. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não obstante, em posição diametralmente oposta, revogou dispositivo da Lei 8.745/93 que tratava da contratação de docente temporário para garantir o processo de expansão do ensino superior público federal.

Assim previa o dispositivo revogado pela MP:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades:

(...)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. ”

No entanto, tal dispositivo é essencial a continuidade do processo de expansão da educação de nível superior, que ainda não alcança a totalidade da população brasileira.

Na prática, a revogação do dispositivo dificulta o processo de interiorização e expansão da atividade Universitária e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Portanto a supressão do dispositivo é imperativa para o fortalecimento da Educação de nível superior e técnico no país, medida essencial para a população brasileira na medida em que qualifica o mercado de trabalho e consequentemente o impulsiona o desenvolvimento do país.

Propõe-se ainda alteração na redação do dispositivo original da Lei 8.745/93, apenas a título de ajuste de texto, a fim de que conste Ministério da Economia ao invés de Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, adequação necessária para atualização conforme a Lei nº 13.844/2019 que reorganizou os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera o art. 3º da Lei 8.745, de 1993, para incluir as atividades referentes à vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Altera-se o §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 922, de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “l”, “m” e “o” do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo.” (NR)

Justificação

Os médicos veterinários são indispensáveis na inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atuando na prevenção de crimes e combatendo atos ilícitos.

O fortalecimento e a consolidação do setor agropecuário do Brasil dependem fundamentalmente de um sistema de defesa agropecuária ágil, transparente e eficiente, composto de pessoal qualificado e em quantitativo suficiente¹, que garanta saldo positivo da balança comercial, resultado esse atingido por meio da fiscalização.

Outrossim, a credibilidade dos servidores contratados foi ratificada pela MPV 903/2019, que prevê a renovação dos contratos por mais 4 (quatro) anos.

¹<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8036423&ts=1582809807449&disposition=inline>

Os referidos contratados foram selecionados por meio de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos e avaliação da experiência profissional, autorizado pela Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017, convocados por meio do Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017. A renovação dos contratos entre a Administração Pública e os contratados demonstra a necessidade e a carência de servidores qualificados.

Em face do exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado **FAUSTO PINATO**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

000981 QUETA

DATA
09-03-2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993:

“Art. 3º

.....

§ 4º O processo seletivo simplificado de que trata esse artigo será realizado por meio de provas ou de provas e títulos”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo obrigar que o processo seletivo simplificado na contratação temporária pela União seja realizado por meio de provas ou de provas e títulos.

A ideia é prestigiar as pessoas mais capacitadas para o desempenho de determinada atividade. E somente é possível garantir isso mediante a contratação com critérios de seleção objetivamente definidos.

Espera-se com isso permitir que profissionais especializados em uma determinada área, inclusive recém-formados, possam ser contratados pela Administração Pública, ainda mais em um momento de alto desemprego, em que há inúmeros profissionais qualificados dispostos a colaborar com o Poder Público.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 9 de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00099 **ETIQUETA**

DATA
09-03-2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a alínea “q” do inciso VI do art. 2º e o inciso II do § 4º do art. 2º, ambos da Lei nº 8.745, de 1993, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 922, de 2020, dentre outras medidas, permitiu a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização de atividades que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, quando for desvantajoso o provimento efetivo de cargos efetivos, deixando para o Poder Executivo a definição de quais serão essas atividades.

A justificativa para isso seria a inviabilidade de se contratar por concurso público, com estabilidade, servidores para a realização de atividades que não existirão mais no futuro. Assim, a ideia é contratar pessoal de forma temporária e evitar um prejuízo financeiro que subsistiria após a extinção da atividade.

Não poderemos concordar com essa medida, pois a simples modelação do conceito obsolescência poderá servir como brecha para a burla da regra do concurso público. Além do mais, o instituto do concurso público protege a eficiência e a impessoalidade, não podendo ser excetuado por meras questões fiscais passageiras.

Por essa razão, propomos a supressão da hipótese de contratação temporária por obsolescência do corpo da Lei nº 8.745, de 1993, ao passo em que pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposta.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 9 de março de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

001001 QUETA

DATA
09-03-2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, e prescindirá de concurso público.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 922, de 2020, suprimiu a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União do edital de contratação de pessoal por meio processo seletivo simplificado.

Considerando que a publicação em Diário Oficial é um meio de dar ampla divulgação às contratações realizadas pela União, a retirada dessa obrigatoriedade atenta contra o Princípio da Publicidade, ainda mais quando o objetivo é selecionar os candidatos mais aptos a realizar uma determinada atividade.

Além disso, a ausência da publicidade dá margem para as contratações direcionadas e inviabiliza a disputa saudável num serviço público que deve primar pela eficiência e impessoalidade.

A emenda ora apresentada tem por finalidade alterar o art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a obrigar que o recrutamento temporário de pessoal esteja sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União.

Em face da importância do tema, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante emenda.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 3 de março de 2020.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Art. 1º Suprima-se o inciso II, do § 4º, do Art. 2º e dê-se a seguinte redação aos Arts. 2º, 3º e 3º-B da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º.....

§ 11. Os profissionais contratados por tempo determinado em necessidade temporária na educação básica são considerados como profissionais da Educação em efetivo exercício. (NR)

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

.....

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições e responsabilidades da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A." (NR)

.....

Art. 2º Suprima-se o inciso V do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, renumerando-se os demais.

Art. 3º Suprima-se o artigo 6º- B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 922 contém elementos que contrariam o princípio da publicidade na Administração Pública. As alterações propostas por esta emenda procuram restaurar a norma vigente para garantir a publicização dos atos do Poder Executivo em Diário Oficial e retira a possibilidade de contratação para atividades em obsolescência. Isto nos parece bastante vago e oferece demasiado poder discricionário ao Executivo.

A proposição pretende ocupar cargos públicos temporários sem a realização de processo seletivo simplificado nas hipóteses de calamidade pública, emergência em saúde, emergência e crime ambiental, humanitária e situações de iminente risco à sociedade.

Devemos todos concordar que em determinadas situações e, para preenchimento temporário de cargos, o concurso público pode não ser a melhor modalidade de contratação, mas abrir mão inclusive do mais simples processo de seleção é algo que não cabe em um estado de direito.

O Regime Jurídico Único – RJU em seu art. 3º define o cargo público nos seguintes termos: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Ou seja, dois institutos distintos, “atribuições” de um lado, e “responsabilidades” de outro, juntam-se para a existência do cargo público. Um cargo público sem um dos dois atributos é uma quimera, nada mais.

As atribuições mostram ao titular do cargo e à sociedade o que ele pode fazer, bem como seus limites. Já a responsabilidade, diz ao titular do cargo e à sociedade, como deve responder o servidor em eventuais hipóteses de abuso, negligência, imprudência ou imperícia.

A medida pretende também obrar um valor dos bancos autorizados a fazer empréstimos por consignação aos aposentados do INSS.

Milhões de aposentados e pensionistas brasileiros já vivem uma tragédia financeira causada pelas consignações e a proposição, na forma prevista no art. 6º-B, traz o potencial de ampliar ainda mais o problema dos aposentados na medida em que cria uma taxa a ser recolhida pelos bancos que, evidentemente, repassarão o custo aos aposentados e pensionistas.

Ora, se as milhões de contas de aposentados e pensionistas possuem um valor financeiro mensurável, o fruto da “venda” ou uso desse valor deve ser repassado aos donos dessas contas e não ao governo.

A referida emenda busca corrigir a inconstitucionalidade da proposta que fere os princípios da Impessoalidade e Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante todo o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio indispensável na aprovação desta Emenda, para que os princípios constitucionais sejam seguidos e possam ser compreendidos como uma limitação da atuação estatal.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, ou na hipótese de que trata o §1º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência

será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 altera, de forma imprópria, a regra fixada pelo art. 203 da Lei 8.112, de 1990, o qual prevê que no caso de licença médica do servidor federal, ela será concedida com base em perícia oficial, a qual, sempre que necessário, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. E, na forma do § 2º, “inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.”

Ora, o art. 230 prevê no seu §1º que:

“nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

O que a MPV nº 922/2020 faz é, ignorando totalmente a normatização, remeter à perícia médica da previdência social, já sobrecarregada com a perícia dos segurados do RGPS, a realização de perícias de servidores públicos dos 3 Poderes da União!

É um disparate, quando a lei já prevê todas as formas possíveis de tratamento do tema, e, assim, não pode ser tida nem como urgente, nem necessária essa alteração.

Apenas para que não se tenha apenas como solução a rejeição da medida, sugerimos a redação ora proposta, mas, com efeito, a MPV 922 cometeu grave impropriedade técnica e funcional, ao ignorar o regramento da

perícia médica nos casos em que ela é necessária para o afastamento do servidor público federal.

Sala das Sessões, em de março de 2020.



Deputado Federal **Lincoln Portela**

PL/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 promove várias alterações na Lei nº 8.745/1993, além de ampliar exageradamente as hipóteses de contratação temporária de servidores, o que contraria diretamente a Constituição.

A alteração que promove a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela permite a contratação temporária para atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para

organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispensando o requisito de especialização técnica para justificar essas contratações.

Assim, poderão ser contratados servidores com qualquer nível de formação ou qualificação e para o exercício de quaisquer atividades, técnicas ou não, permitindo uma verdadeira substituição de quadros permanentes por servidores temporários, sem estabilidade e não concursados.

Trata-se de uma imoralidade, tanto mais que o STF já decidiu que não é aceitável a contratação de servidores temporários para atividades permanentes e de caráter meramente administrativo:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004.)

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir a contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.” (ADI 3.430, Rel. Min. R. Lewandowski, j. 12.08.2009).

“3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2014)

Desse modo, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2020.



Deputado Federal **Lincoln Portela**

PL/MG

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745/1993, constantes do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922/2020 insere na Lei 8.745/1993, que já alargou exageradamente as possibilidades de contratações temporárias no serviço público, novos artigos dirigidos à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público.

Ao prever a contratação de servidores aposentados para prestar serviços temporários, mediante processo seletivo fechado à competição externa, ela contraria o art. 37, II que prevê amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não admite a reserva de vagas para quem tenha seja ou tenha ocupado cargo público.

Além disso, ela fixa remuneração de apenas 30% para esses servidores, o que é contrário à igualdade, pois se exercem as mesmas atividades de servidores ativos, deveriam perceber idêntica remuneração.

Mas, qualquer que seja a retribuição, o aposentado que retornar ao serviço público estará recebendo parcela que a Carta Magna não admite, pois a CF veda no art. 37, XVI, essa acumulação:

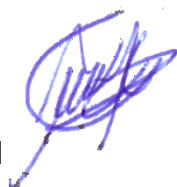
“A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.”

[AI 419.426 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª T, DJ de 7-5-2004.] = AI 529.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 17-11-2010”

Assim, não se pode admitir solução que fere a igualdade de acesso a cargos e funções públicas, desvaloriza o servidor e permite a exploração de aposentados em detrimento da contratação de servidores concursados, estáveis e dignamente remunerados.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado |



João Portela

PL/MG

EMENDA Nº /2020

(À MP nº 922, de 2020)

Acrescente-se onde couber o art. 27-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

Art. 27-A Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014 e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerça atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões, decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a inclusão em Quadro da Administração Federal de servidores e empregados públicos oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por força da EC n.º 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, contemplando especificamente os servidores e empregados ocupantes de categorias funcionais de nível auxiliar e intermediário, que foram incluídas no anexo X da Lei 7.995 de 1990, os quais detêm a prerrogativa constitucional de serem enquadrados, seguindo os mesmos parâmetros adotados para os servidores e empregados pertencentes aos planos de cargos e empregos da União.

A Lei nº 8.460, de 1991 e a Lei n.º 8.743, de 1993 alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todas as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral

da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Por outro lado, a presente proposta servirá tão somente para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos esta importante emenda.

Sala da Comissão, 09 de março de 2020

Senador CHICO RODRIGUES
DEM/RR

EMENDA Nº /2020
(a MP nº 922, de 2020)

Acrescente-se onde couber o artigo 36-A e parágrafos à Lei n.º 13.681 de 2018:

Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurada a atualização do posicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018.

§ 1º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, bem como, se aplica ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput, a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima,

entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017.

Com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado.

Desta feita, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, qual seja, a data da criação dos estados do Amapá, Roraima ficaram posicionados em padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados nos idos dos anos de 1990, com o agravante de todos serem remunerados na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Por outro lado, a presente proposta servirá tão somente para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores dos ex-Territórios de serem contemplados com igual critério de posicionamento na tabela salarial, em igualdade com os novos professores optantes pelo quadro em extinção da Administração federal.

São essas as razões para a apresentação da presente emenda, a qual solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprova-la e fazer justiça aos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, e continuam até a presente data, com o compromisso de disseminar conhecimento, junto à população dos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão, 09 de março de 2020

Senador CHICO RODRIGUES
DEM/AP

EMENDA Nº /2020
(a MP nº 922, de 2020)

Acrescente-se onde couber o art. 34-A e o parágrafo único à Lei n.º 13.681 de 18 de junho de 2018:

Art. 34-A. Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no artigo 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para os professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, e os professores incluídos no Quadro da Administração Federal, nos termos das Emendas Constitucionais 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014 e 98, de 6 de dezembro de 2017, aplicando-se lhes, o disposto nos §§ 2º ao 15 do artigo 34.

Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar que os professores do Ensino Básico dos ex-Territórios, bem como, aqueles professores incluídos no Quadro em extinção da Administração Federal pelas Emendas Constitucionais 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017, de fazerem a opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, de que trata a Lei 12.772 de 2012.

A Lei 13.681 de 2018 oportunizou aos professores pertencentes ao Ensino Básico Federal dos ex-Territórios de fazerem opção pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT. Ocorre que os estados do Amapá, Roraima e Rondônia estão localizados em regiões fronteiriças e seus municípios compreendem grandes extensões territoriais, com localidades de difícil acesso e comunicação. Por essas razões dezenas de professores que desenvolvem suas atividades nessas áreas perderam o prazo de opção para o EBTT.

A presente emenda tem o objetivo de restabelecer esse direito de opção, com vistas a fazer justiça a todos os professores, que adquiriram a escolaridade e demais requisitos de formação profissional exigidos para compor a carreira do EBTT.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar esta emenda, que vai possibilitar aos docentes dos extintos Territórios Federais, optarem pelo Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Sala da Comissão, 09 de março de 2020

Senador CHICO RODRIGUES
DEM/RR



MPV 922
00108

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso I, §3º do artigo 3º-A, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Medida Provisória 922, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

.....

.....

§3º.

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas, privativas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta a expressão “privativa”, à disposição do inciso I, §3º do artigo 3º-A da Lei 8.745/1993, como forma de explicitar que determinadas atividades sejam exercidas tão somente por servidores que tenham o amparo legal para tanto.

É o caso, por exemplo, das atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, definidas pela Lei 10.593/2002, que são privativas dos ocupantes do referido cargo; cita-se, em especial, as decisões proferidas em processo administrativo-fiscal (art. 6º, I, “b”) que poderão ser enquadradas no art. 2º, VI, “p”, da Lei 8.745/1993, incluído pela MP 922/2020, tratando de redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, o que atenderia a um anseio da sociedade por diminuição do estoque do contencioso administrativo tributário.

A redação trazida pela MP 922/2020 deixa margem a dúvidas, razão pela qual abre espaço para que estas atribuições privativas sejam desempenhadas por pessoal contratado por tempo determinado que não seja Auditor Fiscal aposentado, em violação a normas de hierarquia superior (Lei complementar – Código Tributário Nacional, art. 142), uma vez que a expressão “exclusiva” não atende à definição das atribuições de certas carreiras. Assim, como forma de garantir que a MP 922/2020 esteja em consonância com a Lei 10.593/2002 – e outras que tratam das atribuições privativas de diversos cargos – propõe-se esta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Sen. Paulo Paim
PT-RS



MPV 922
00109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

Inserir-se o §4º, ao artigo 3º-A, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Medida Provisória 922, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-Aº

§4º. O pessoal contratado nos termos do disposto neste artigo submeter-se-ão a treinamentos específicos com duração mínima de 80 hs, com vistas à atualização, aperfeiçoamento e adequação dos servidores aposentados às atividades que exercerão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir a previsão de necessidade de realização de treinamentos pelos servidores aposentados que forem contratados temporariamente, nos termos da Lei 9.745/1993.

Justifica-se, pois muitas atividades sofreram modificações na forma em que são exercidas, especialmente em razão dos avanços tecnológicos e da adoção de novas ferramentas de trabalho. Assim, não se mostra razoável a contratação de servidores aposentados, nos termos do artigo 3º-A, sem que se ofereça qualquer instrumento de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos dos mesmos. A medida se mostra necessária para que os servidores consigam se adequar às atividades que exercerão. A duração mínima exigida equivale a duas semanas de treinamento e atende ao princípio da eficiência do serviço público..

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Sen. Paulo Paim
PT-RS



MPV 922
00110

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o inciso IV, do §1º do artigo 3º-A, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, incluído pela Medida Provisória 922, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-Aº

§1º.

IV- a forma de retribuição pecuniária, observado o disposto no art. 3º-C, e;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe substituir a expressão “remuneração” do inciso IV do §1º, do artigo 3º-Aº da Lei 8.745/1993, pela expressão “retribuição pecuniária”.

Justifica-se a alteração pela previsão do art. 3º-D do referido diploma legal, que estabelece que a contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União não caracterizará ocupação de cargo, emprego ou função pública, razão pela qual não se mostra adequado tratar o pagamento destes contratados como “remuneração”.

Portanto, como forma de melhor adequar o texto da lei, com a utilização de uma expressão mais apropriada, propõe-se a presente emenda e, assim solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Sen. Paulo Paim
PT-RS



MPV 922
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inserir-se ao artigo 2º, da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, alterado pela Medida Provisória 922, de 2020, o seguinte §11:

“Art. 2º
.....
.....

§11. A contratação de pessoal por tempo determinado para exercício de atividades de atribuições exclusivas ou privativas deverá ser realizada na forma do artigo 3º-A.”

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda propõe acrescentar ao artigo 2º da Lei 8.745/1993, o parágrafo 11, dispondo que a contratação de pessoal temporário para exercício de atividades que são de atribuição exclusiva ou privativa de determinadas carreiras do serviço público seja realizada exclusivamente nos termos do artigo 3º-A, ou seja, somente por meio da contratação de servidor público aposentado pelo regime próprio de previdência social da União.

A redação atual que a Medida Provisória 922, de 2020, estabelece para a Lei 8.745/1993, abre espaço para que seja possível a contratação de pessoal temporário para exercício de atribuições exclusivas sem qualquer critério específico.

Ressalta-se que nestas atribuições enquadram-se as atividades exercidas pelas administrações tributárias (art. 6º, inciso I da Lei 10.593/2002), atividades estas essenciais ao funcionamento do Estado e que, por determinação constitucional, devem ser exercidas por servidores de carreiras específicas (art. 37, XXII da Constituição Federal). Importante esclarecer, ainda, que as atividades de fiscalização, exercidas por estes servidores, envolvem dados sigilosos dos cidadãos, que não podem e nem devem estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa.

Esta emenda objetiva evitar uma violação das normas que estabelecem as atribuições exclusivas ou privativas, determinando que atividades essenciais continuem a ser exercidas por profissionais que, quando em atividade, detiveram as atribuições legais necessárias à atividade referida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Sen. Paulo Paim
PT-RS



MPV 922
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

V - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001 permite que servidores públicos federais possam requerer a redução da sua jornada de trabalho, de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

Contudo, a redação original do § 1º daquele artigo veda a aplicação do disposto no seu caput aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, cuja discriminação, além de se referir a um Programa de Desligamento Voluntário (PDV) com prazo certo – apenas de 23 de agosto a 3 de setembro de 1999, faz, no seu inciso VI, a identificação incorreta dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal (atualmente denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil), citando até mesmo cargo já extinto (Auditor-Fiscal da Previdência Social).

Esse dispositivo legal tem servido para a edição de atos infralegais destinados a estabelecer orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC relativos à jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, a servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tal como a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, da então Secretaria de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Mas que, dada a incorreção apontada acima, tem provocado severas perdas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial no exercício



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de suas competências específicas da administração tributária e aduaneira, conforme a seguir elucidado.

Cumpre lembrar que a Lei nº 13.464, de 2017, define a RFB como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União. Declara, ainda, como essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da RFB.

Neste ponto, é importante destacar que as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária apresentam um conjunto de particularidades e relevância que envolvem a atuação de servidores integrantes de uma Carreira Específica, tal como determina a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXII, e que, no âmbito da RFB, é representada pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, formada por dois cargos, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), os quais exercem o que comumente se denomina de atividade-fim da Instituição, cujas atribuições se entrelaçam e se complementam no exercício das atividades inerentes às competências específicas daquele órgão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A essencialidade de ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, no desempenho das atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do comércio exterior, é tão significativa que a própria RFB, ao analisar as emendas propostas ao texto da MP nº 792, de 26 de julho de 2017, que também estabelecia um PDV aos servidores públicos federais, manifestou-se nesta Casa contrariamente à possibilidade de servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil aderirem àquele Programa, tendo em vista a histórica carência de servidores no quadro funcional daquela Secretaria, afirmando que os Analistas-Tributários da RFB deveriam, no mínimo, estar inclusos na exceção estabelecida à adesão, já que outros cargos de natureza assemelhada, tal como ocorre na redação original inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 2174-28, de 2001, como os Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal foram incluídos.

Desta forma, urge a correção da norma legal que inclui os cargos e carreiras essenciais ao funcionamento do Estado na vedação de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, para também incluir o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Neste esboço, faz-se oportuno esclarecer que a RFB vem apresentando, nos últimos anos, redução drástica em seu quadro de pessoal. As vagas existentes não estão sendo providas, tanto devido aos egressos cada vez mais crescentes, quanto à inexistência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da realização de concursos públicos, fato esse comprovado pela realização do último concurso ter sido em 2014 e tão somente para um único cargo.

De 2010 a 2019, as perdas no quadro da única Carreira Específica da RFB, qual seja, a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (AFRFB e ATRFB), já totalizam mais de 9 mil egressos, sejam decorrentes de aposentadoria, vacância/exoneração, falecimento ou demissão.

A situação é agravada, ainda, frente às demandas de trabalho recebidas pela RFB, as quais são dirimidas pelos servidores ocupantes de ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (AFRFB e ATRFB), conforme destaca a Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep nº 96, de 18 de setembro de 2017.

A mesma Nota Técnica destaca os riscos da diminuição da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (AFRFB e ATRFB), os quais reproduzimos a seguir:

“23.1 Área da Arrecadação

Um quadro satisfatório de pessoal é fundamental para o desenvolvimento adequado de atividades de garantia e controle do crédito tributário, atividades estas indispensáveis à recuperação, pela Fazenda, do crédito constituído.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Abaixo estão descritas algumas atividades desempenhadas por servidores da Carreira Tributária e Aduaneira que têm sido prejudicadas pela progressiva redução do quantitativo de pessoal:

- Garantia do crédito tributário: procedimentos para arrolamento de bens e direitos e para propositura de medida cautelar fiscal para garantia do crédito tributário;

- Combate às fraudes em declarações transmitidas pelos sujeitos passivos (DCTF, DASN, GFIP): estima-se que as fraudes alcançam a cifra de mais de R\$ 1 bilhão em créditos tributários;

- Diminuição da percepção da presença fiscal: o aumento do tempo de atendimento diminui a percepção da presença fiscal e desestimula o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Como consequência do acima citado, tem-se que em 2015 a RFB recuperou em impostos e multas valor 16,5% inferior ao do ano anterior, gerando uma frustração de R\$ 25 bilhões em relação às expectativas de autuações.

Neste cenário, há também uma grande quantidade de créditos parcelados, da ordem de R\$ 142,6 bilhões. Há parcelamentos ainda não controlados, com risco de prescrição por inadimplência nas parcelas. Além disso, ainda constam milhares de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pedidos nas unidades da RFB que estão aguardando a construção do módulo de revisão para prosseguimento da consolidação, módulos esses que precisam de trabalho manual dos servidores.

As restrições de pessoal também comprometem os cronogramas dos Projetos Estratégicos Corporativos (PEC), bem como de outros Projetos Estratégicos, tais como os de Arrecadação Eletrônica, a criação de Sistema Unificado de Débito Automático, a Malha DCTF, a Melhoria dos Gerenciais da Administração Tributária, o Programa de Omissos PJ, o novo sistema de controle do Crédito Sub-Judice, entre outros.

Além das atividades acima serem prejudicadas, o reduzido quadro de servidores implica alargamento do prazo de julgamento dos processos de restituição e compensação, os quais crescem a cada ano, acompanhando o crescimento da economia. O valor envolvido não é pequeno, pois bilhões de reais saem dos cofres públicos anualmente, seja direta (restituições) ou indiretamente (compensações).

23.2 Área de Atendimento

É um objetivo estratégico da RFB ‘aprimorar e ampliar os serviços prestados à sociedade’, o que pressupõe um atendimento de qualidade e conclusivo. Atualmente, esse atendimento se dá pelos seguintes canais: Sítio da RFB na Internet; Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), Correio Eletrônico; presencial em cerca de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

550 Unidades de Atendimento (CAC, Agências e Inspetorias); por telefone, pelo ReceitaFone 146; e pela rede conveniada, no que tange aos serviços CPF (Correios, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil).

(...)

Apesar dos esforços realizados na disponibilização de atendimento a distância, modalidade esta que já representa cerca de 70% do total dos serviços prestados pela RFB, em suas unidades de atendimento (CAC e Agências da RFB) são realizados em média 20 milhões de atendimentos presenciais por ano.

Conclui-se, portanto, que, ao tentar atender a essa extensa gama de serviços sem um quadro de servidores adequado, o risco de comprometimento na arrecadação é muito alto. A morosidade no atendimento diminui a percepção da presença fiscal e desestimula o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

23.3 Área Aduaneira

Alinhada com a estratégia do Governo Federal, a RFB procura viabilizar o crescimento econômico sustentável de modo equilibrado. Isso implica sua presença em todo o território nacional e em especial nos portos, aeroportos e pontos de fronteira. Estar presente em todo o território nacional significa possuir servidores em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

247 portos alfandegados, 78 aeroportos alfandegados, 34 pontos de fronteira alfandegados, além de outros recintos.

Esta demanda é crescente e, na medida em que a RFB não consegue se fazer presente em turnos contínuos nos locais acima indicados, gera impacto no fluxo do comércio exterior, agravando o peso do denominado “Custo Brasil”, pois crescem as despesas de movimentação e armazenamento. Todo esse trâmite dificulta o acesso por parte das empresas brasileiras aos mercados internacionais.

Além do risco mencionado acima, a diversidade das fronteiras, a dificuldade de alocação de servidores em locais mais afastados, o aumento da demanda de trabalho relativa a operadores no comércio exterior, o aumento de carga e passageiros internacionais, tudo isso eleva o risco de tráfico de mercadorias proibidas e dificulta o controle do fluxo de produtos protegidos, como os da fauna e flora.”

Portanto, os efeitos da vedação à redução da jornada de trabalho somente para um dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB comprometem a prestação de serviços de administração tributária e aduaneira à sociedade, considerando que a demanda por serviços cresce à medida que o País cresce e que esses serviços são prestados por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ambos os cargos daquela Carreira, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, cada qual no limite de suas atribuições legais.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País. Para que possa atuar e ter efetiva presença em todo o território nacional, a RFB precisa ter o cenário atual de escassez de servidores revertido ou, no mínimo, preservar o quantitativo de servidores de sua única Carreira Específica para a consecução de sua missão institucional.

Nesse sentido, faz-se mister revisar os termos do inciso § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, especialmente no que tange a adequação dos cargos citados no inciso VI do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, a que ele faz menção, com vistas a vedar a adesão à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, revisão essa mediante repetição do rol dos cargos e carreiras vedados à redução da jornada de trabalho e inclusão do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os §§ 5º, 6º e 7º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 5º Para fins do cumprimento das atividades relacionadas ao controle aduaneiro na zona primária, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

demais que ali exerçam suas atribuições, vedada edição de qualquer ato normativo que venha restringir ou dificultar o trânsito ou acesso à realização dessas atividades por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A precedência de que trata o § 5º deste artigo implica:

I - obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessárias à ação fiscal;

II - a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

§ 7º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil determina que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Nessa vertente o artigo 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 assegura que em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

A título de esclarecimento o conceito de Zona Primária está estabelecido no inciso I do artigo 33 do Decreto-Lei nº 37/1966, que trata do controle aduaneiro e da jurisdição dos serviços aduaneiros, da seguinte forma:

Zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados (destaque nosso).

Atentando aos dispositivos legais citados, de forma direta, sem necessidade de interpretações, pode-se entender claramente que as atividades de fiscalização e controle



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aduanheiro, exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, então Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, são realizadas nas áreas internas dos aeroportos brasileiros, destacando áreas onde se efetuem operações de carga e descarga de mercadorias ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados. Além, as normas determinam que as ações de fiscalização e controle aduanheiro de responsabilidade da Receita Federal do Brasil possuem precedência sobre outras atividades exercidas por outros órgãos que atuam nos aeroportos.

Dessa forma se torna necessário garantir na Lei nº 10.593/2002 a precedência que a Receita Federal do Brasil possui, estabelecida legalmente, para que seus servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não fiquem sujeitos a procedimentos de segurança estabelecidos por outros órgãos. Um caso recente é a determinação da inspeção pessoal de segurança promovidas pela ANAC para os Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais que atuam nos aeroportos, que mesmo de forma randômica, prejudica o controle aduanheiro que é feito pela Receita Federal do Brasil. Alerta-se que não se pretende privilegiar os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, permitindo que acessem as Áreas Restritas de Segurança - ARS sem nenhum tipo de controle, mas apenas defender a precedência constitucional que Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais possuem durante a realização de suas atribuições legais em zona primária.

A inspeção pessoal de segurança nos pontos de controle de acesso às áreas restritas dos aeroportos feita, pela ANAC, é o procedimento mais invasivo de todas as ações de segurança previstas pelo Anexo 17 da OACI, para salvaguardar a Aviação Civil Internacional Contra Atos de Interferência Ilegal, Décima edição, abril de 2017. O anexo citado prevê várias medidas de segurança baseadas em avaliação de risco a serem adotadas para controle de acesso dos servidores públicos às ARS, como:

- Credenciamento e verificação de antecedentes sociais;
- Sistema de controle e segurança dos pontos de acesso de servidores;
- Inspeções pessoais aleatórias nos servidores;
- Comunicação de porte de itens proibidos por pessoa;
- Inspeção de 100% dos pertences de mão; e
- Controle de acesso com veículos.

Os Analistas-Tributários e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que atuam nos aeroportos realizando atividades de fiscalização e controle aduanheiro, são credenciados pelo próprio órgão (ANAC) para atuarem nessa área com a emissão de crachás de controle. Além do credenciamento da Receita Federal do Brasil que identifica o servidor que está lotado naquela unidade aeroportuária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Receita Federal do Brasil nos últimos anos obteve resultados de excelência no combate ao contrabando e descaminho. No ano de 2019 mais de R\$ 3,2 bilhões em mercadorias foram apreendidas e 57 toneladas de cocaína retiradas de circulação, destacando que parte desses totais foram frutos das ações de controle aduaneiro, realizadas por Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, nos aeroportos internacionais brasileiros. Para manter esses resultados a Receita Federal do Brasil necessita clarificar na Lei nº 10.593/2002 a sua precedência na zona primária, evitando que se criem barreiras burocráticas prejudiciais ao combate aos crimes transfronteiriços.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....
.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º (revogado).

II – O Anexo IV da Lei nº 13.464, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO A SER ATRIBUÍDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$T1 > 84$	51%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, concede aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, porém numa escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

O não pagamento integral desse Bônus aos servidores aposentados e aos pensionistas baseia num erro conceitual sobre a sua natureza jurídica. A bonificação em questão não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Lei nº 765, de 2017, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Para se manter a escala estabelecida até aqui para as aposentadorias e pensões e evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, é necessário, ao menos, que o texto legal esteja em harmonia com o art. 4º, §8º, II, da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), recentemente aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da PEC nº 6, de 2019 (reforma previdenciária), que, em seu art. 4º, §8º, II, assim dispõe:

“Art. 4º

§ 8º

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante aplicação sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ou se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00115

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 8º base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 9º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho **ativos e aposentados** terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um inteiro).

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....”(NR)

“Art. Y. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017;

II – o inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o atendimento de determinações do Tribunal de Contas da União, relativamente os Auditores-Fiscais do Trabalho, expressas no ACÓRDÃO Nº 1921/2019 – TCU – Plenário, em particular os itens 9.7 e 9.8:

“9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com §1º do art. 169 e o art. 107 do ADCT, todos da CF/1988, c/c arts. 1º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, de que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho deve conter, no mínimo:

9.7.1. a evidenciação do atendimento aos requisitos insculpidos no § 1º do art. 169 da CF/88;

9.7.2. estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas e coerentes acerca da majoração dessa despesa;

9.7.3. premissas e metodologia de cálculo utilizadas para se estimar o montante da despesa;

9.7.4. valores estimados que cada beneficiário individualmente irá perceber a título de BEP;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

9.7.5. comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais;

9.7.6. clara demonstração de que a majoração da despesa será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

9.8. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 107, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 1º, 16, 17 e 21¹ da Lei Complementar 101/2000, que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleça:

9.8.1. limite máximo do valor global dessa parcela remuneratória variável;

9.8.2. **mecanismos que não vinculem a base de cálculo, a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16 da Lei 13.464/2017, à arrecadação de receitas, visando preservar a lógica pretendida pelo Novo Regime Fiscal;” (grifos nossos).**

Assim, é objetivo desta Emenda:

- a) Impedir que a base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, considere as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 da CLT;
- b) Definir como valor máximo individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que servirá como valor de referência ao cálculo da vantagem, mas cujo valor devido dependerá do cumprimento das metas de Fiscalização estabelecidas pelo órgão, na forma de regulamentação do Bônus;
- c) Eliminar a redução do valor do bônus com base no tempo de exercício do cargo efetivo, para os servidores ativos e a sua redução progressiva, a partir da

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

passagem para a inatividade, que são incompatíveis com as garantias de isonomia de tratamento entre os ativos, e de integralidade dos proventos, no caso de inativos.

- d) Assegurar aos aposentados a integralidade do valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos;
- e) Alterar o art. 24 da Lei 13.464 excluindo de sua redação a previsão de que o Bônus de Eficiência e Produtividade na de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos “não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”.
- f) Revogar o inciso XXIV do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, de modo a que o Bônus passe a integrar a base de cálculo das contribuições de ativos, aposentados e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

A implementação da medida não implica, necessariamente, aumento da despesa, pois dependerá tanto do cumprimento dos requisitos da LRF quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da dotação consignada na LOA, mas permitirá que seja superada situação de insegurança jurídica e fragilidade normativa que coloca em risco o pagamento do Bônus em seu valor atual.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00116

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a Lei 8.745, de 1993, a Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, além de ampliar exageradamente as hipóteses de contratação temporária de servidores, contraria diretamente a Constituição.

Na alteração que promove à alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispensando o requisito de especialização técnica para justificar essas contratações.

Assim, poderão ser contratados servidores com qualquer nível de formação ou qualificação e para o exercício de quaisquer atividades, técnicas ou não, permitindo uma verdadeira substituição de quadros permanentes por servidores temporários, sem estabilidade e não concursados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de uma imoralidade, tanto mais que o STF já decidiu que não é aceitável a contratação de servidores temporários para atividades permanentes e de caráter meramente administrativo:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004.)

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir a contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.” (ADI 3.430, Rel. Min. R. Lewandowski, j. 12.08.2009).

“3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2014)

Desse modo, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00117

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745/93, constantes do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 insere na Lei 8.745, de 1993, que já alargou exageradamente as possibilidades de contratações temporárias no serviço público, novos artigos dirigidos à contratação de servidores aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público.

Ao prever a contratação de servidores aposentados para prestar serviços temporários, mediante processo seletivo fechado à competição externa, ela contraria o art. 37, II que prevê amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não admite a reserva de vagas para quem tenha seja ou tenha ocupado cargo público.

Além disso, ela fixa remuneração de apenas 30% para esses servidores, o que é contrário à igualdade, pois se exercem as mesmas atividades de servidores ativos, deveriam perceber idêntica remuneração

Mas, qualquer que seja a retribuição, o aposentado que retornar ao serviço público estará recebendo parcela que a Carta Magna não admite, pois a CF veda no art. 37, XVI, essa acumulação:

“A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.”

[AI 419.426 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª T, DJ de 7-5-2004.] = AI 529.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 17-11-2010”

Assim, não se pode admitir solução que fere a igualdade de acesso a cargos e funções públicas, desvaloriza o servidor e permite a exploração de aposentados em detrimento da contratação de servidores concursados, estáveis e dignamente remunerados.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00118

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

.....
§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “b” do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.”(NR)

II – Inclua-se no art. 6º o seguinte inciso:

“VI - a alínea “b” do Anexo IV da Lei 13.464, de 2017.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

Ao criar o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para a Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, a Lei nº 13.464 estabeleceu duas regras distintas, ignorando o direito à paridade e integralidade dos aposentados e pensionistas.

Para os ativos, ela assegurou o valor integral do Bônus aos que tivessem mais de 36 meses de exercício no cargo, e valores menores em função do tempo de atividade no cargo. Para os aposentados, fixou no Anexo IV regra de pagamento que assegurava a integralidade do Bônus apenas nos 12 meses subsequentes à aposentadoria, e valores decrescentes, até o mínimo de 35% do valor base do Bônus. Aos já aposentados, assegurou esse valor mínimo, apenas.

Com tal medida, operou-se burla às garantias constitucionais dos aposentados que, por força do direito à paridade, devem perceber o mesmo valor atribuído aos ativos. E, no caso, somente se assegura tal direito se for concedido aos aposentados o Bônus na forma da alínea “b” do Anexo III, aplicável aos ativos.

O Bônus de Desempenho e Produtividade, diversamente de outras gratificações devida pelo desempenho, é parcela remuneratória de caráter geral e permanente, sujeita ao teto remuneratório, e que não varia conforme desempenho individual, mas conforme o atingimento das metas de toda a Inspeção do Trabalho, daí não ser aplicável a tese de que o aposentado pode receber um valor menor, fixado em lei. Apenas mediante a aplicação da mesma regra aplicável aos ativos é que se cumpre o direito assegurado pela Constituição aos servidores ingressados até 31.12.2003, e que permaneceram no RPPS, ou seja, não optaram pelo regime complementar da FUNPRESP.

Assim, a presente emenda visa resgatar essa garantia e a forma de seu cumprimento. Por se tratar de cumprimento de direito assegurado pela Constituição, ela não se submete ao na LDO ou na LRF, sendo autoaplicável, em razão de seu caráter previdenciário, como já decidido pelo STF:

“Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido” (SS 2.491- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 21.5.2010).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Valor integral. Auto-aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF. A pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos que percebia ou perceberia, se vivo estivesse. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República” (RE 544.652, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009).

“Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411): inclusão, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º (redação da EC 20/98), de vantagens remuneratórias de caráter geral e extensivas a todos os servidores em atividade: precedentes” (RE 434.901-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ... O artigo 7º da Lei nº 13.464, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os servidores ativos, aposentados e pensionistas terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Aduaneira por servidor [de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo III desta Lei](#), na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.”

II – Inclua-se no art. 6º o seguinte inciso:>

“.... – o §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 922
00120

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, as alterações propostas nas alíneas *h, i e j* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na MP ora em análise retiram dos dispositivos até então vigentes a restrição para contratação temporária apenas em áreas técnicas especializadas, ou seja, permitindo a contratação em todas as áreas – finalísticas ou intermediárias – o que, a nosso ver, contraria frontalmente os princípios insculpidos na Constituição Federal que propugnam pela realização de concurso público para contratação de pessoal como regra geral.

A contratação apenas em áreas técnicas especializadas e por período certo nos afigura aceitável e não afrontante ao princípio constitucional do concurso público porquanto circunscrita a uma parte da organização, ademais, a renovação periódica de pessoal poderia trazer benefícios dada a constante inovação intrínseca.

Uma vez aprovada na forma como se apresenta, a MP 922/20 viabilizaria a burla à regra do concurso público uma vez que os dispositivos que ora buscamos suprimir, combinados com outros também incluídos na mesma MP, permitiriam a contratação por até oito anos, e, em determinadas situações, por até mais tempo. Ora, necessidades temporárias da Administração Pública não podem perdurar até oito anos ou mais, nesse caso fica flagrante a necessidade da realização de concurso público para provimento dos cargos necessários a consecução das atividades dos órgãos e das entidades.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00121

SENADO FEDERAL

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, as alterações propostas nas alíneas “o”, “p”, “q” e “r” do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na MP, ora em análise, acrescentam dispositivos na Lei da Contratação Temporária pela Administração Pública ao invés de restringir as hipóteses que permitem essa contratação temporária. São as hipóteses de atividades que configuram necessidade temporária:

- 1) pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;
- 2) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da possibilidade de jornada extraordinária (hora extra);
- 3) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica; e
- 4) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública.

Essas hipóteses contrariam o escopo do ordenamento jurídico, uma vez que o Texto Constitucional fixou o concurso público para ingresso no serviço público como vetor para uma



SENADO FEDERAL

gestão pública republicana, moral, fundada na impessoalidade e amplo acesso, buscando eficiência.

Logo, os dispositivos que esta Emenda busca suprimir, permitem a contratação em várias áreas – finalísticas ou intermediárias – o que, a nosso ver, contraria frontalmente os princípios insculpidos na Constituição Federal que propugnam pela realização de concurso público para contratação de pessoal como regra geral.

Uma vez aprovada na forma como se apresenta, a MP 922/20 viabilizaria a burla à regra do concurso público uma vez que os dispositivos, que ora buscamos suprimir, combinados com outros também incluídos na mesma MP, permitiriam a contratação por até oito anos, e, em determinadas situações, por até mais tempo.

Ora, necessidades temporárias da Administração Pública não podem substituir o planejamento e a gestão dos recursos humanos, nesse caso fica flagrante a necessidade da realização de concurso público para provimento dos cargos necessários a consecução das atividades dos órgãos e das entidades.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00122

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Dê-se à alínea *r* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/20 a seguinte redação e, por conexão de mérito, suprimam-se tanto o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.745/93, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/20, como o inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745/93, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/20:

Art. 2º

.....

VI -

.....

r) preventivas temporárias com objetivo de conter e mitigar situações de calamidade pública, de danos ou crimes ambientais, de emergência humanitária ou de emergência em saúde pública desde que devidamente justificadas tanto a necessidade de contratação quanto a incapacidade de o contingente existente de servidores ser insuficiente para se desincumbir das medidas necessárias à solução dos casos emergenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto da Medida Provisória em análise a terminologia “grave e iminente risco à sociedade”. Tal designação não é encontrada na legislação brasileira e sua inclusão no texto da MP ora parece fazer referência aos casos de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência e crime ambiental e de emergência humanitária, ora parece se constituir em hipótese adicional de caso fortuito ou de força maior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No texto da MP não há a conceituação do que seja grave e iminente risco à sociedade, há tão somente a previsão de que ato ao Poder Executivo Federal disporá sobre as atividades preventivas destinadas a conter esse risco.

Esse risco seria contra a sociedade ou a parte dela?

Aos interessados em dividir a sociedade brasileira em maiorias e minorias, em comunistas e capitalistas, em homossexuais e heterossexuais, dispositivos como este que buscamos suprimir podem se constituir em instrumento de repressão à parte da sociedade que esteja legitimamente lutando por interesse seu e essa pouca firmeza conceitual poderia enquadrar qualquer coisa como risco à sociedade.

Associemos isso à escalada autoritária que temos presenciado e que parte principalmente do Presidente da República e de seus filhos, então podemos perceber que da forma como se apresenta, a designação suscita mais dúvidas e suspeitas do que confiança.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00123

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP em tela dispõe sobre autorização e procedimentos para desconto de prestações em folha de pagamento de celetistas (consignados). Ora, trata-se de assunto estranho ao objeto da Medida Provisória nº 922, de 2020, uma vez que regras sobre o setor de consignados (empréstimo consignado) nada tem a ver com contratação temporária de pessoal.

É importante lembrar que o argumento usado pelo governo federal para editar a MP é a imperiosa necessidade de “acabar com as filas do INSS”. Assim, considerado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não deve prosperar proposição que contenha matéria estranha a seu objeto, a saber:

Art. 7º

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Pedimos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda, que expurga matéria estranha do âmbito da MP em apreço.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/20 a seguinte redação:

Art. 3º O processo de seleção e recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei observará os princípios do concurso público e será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital ao qual será dada ampla publicidade.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a redação contida na MP 922/20 estabeleça que o recrutamento do pessoal se dará na forma de edital, causa espécie a retirada de trecho da Lei 8.745/93 que estabelece a obrigatoriedade de se dar ampla divulgação ao instrumento convocatório que regerá todo o processo seletivo simplificado.

Se de um lado imagina-se que todo edital será publicado haja vista comando constitucional que torna a publicidade condição de validade de todo ato administrativo, de outro, tem-se a cautela como norteadora da ação estatal. Assim sendo, e sem prejuízo semântico à proposta, propomos a alteração acima.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00125

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de assunto estranho ao objeto da Medida Provisória nº 922/20. Avaliação médica pericial de servidor nada tem a ver com contratação temporária de pessoal.

Assim, considerado o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não deve prosperar proposição que contenha matéria estranha a seu objeto, a saber:

Art. 7º

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Sala das comissões, em ____/____/____.

Senador ROGÉRIO CARVALHO



MPV 922
00126

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP em tela dispõe sobre estrutura organizacional do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI. Ora, trata-se de assunto estranho ao objeto da Medida Provisória nº 922, de 2020, uma vez que regras sobre as PPIs (concessões, parcerias e privatizações) nada tem a ver com contratação temporária de pessoal.

É importante lembrar que o argumento usado pelo governo federal para editar a MP é a imperiosa necessidade de “acabar com as filas do INSS”. Assim, considerado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não deve prosperar proposição que contenha matéria estranha a seu objeto, a saber:

Art. 7º

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Pedimos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda, que expurga matéria estranha do âmbito da MP em apreço.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00127

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP em tela dispõe sobre requisição e cessão de servidores, empregados e militares para Ministérios nos moldes das requisições e cessões da Presidência da República. Ora, trata-se de assunto estranho ao objeto da Medida Provisória nº 922, de 2020, uma vez que regras sobre gestão dos servidores civis da União e Forças Armadas nada tem a ver com contratação temporária de pessoal.

É importante lembrar que o argumento usado pelo governo federal para editar a MP é a imperiosa necessidade de “acabar com as filas do INSS”. Assim, considerado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não deve prosperar proposição que contenha matéria estranha a seu objeto, a saber:

Art. 7º

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Pedimos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda, que expurga matéria estranha do âmbito da MP em apreço.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



MPV 922
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 8.745/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/20 a redação a seguir:

Art. 4º

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I – Nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas *b, d, f e p* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – Nos casos previstos no inciso III e na alínea *e* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III – os casos previstos no inciso V e nas alíneas *a, h, l, m e n* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV – nos casos previstos nas alíneas *g, i, j, e q* do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

V – nos casos previstos na alínea *o* do inciso VI e nos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos.

VI – nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea *r* do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária desde que o prazo total não exceda dois anos.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O objetivo desta emenda é dar maior razoabilidade aos prazos máximos previstos na MP. Destaque para a alínea *p* e *o* do inciso VI do art. 2º. No primeiro caso, limita-se a dois anos a contratação para as atividades necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado em vez de cinco anos. A contratação temporária para o fim a que se destina por período tão longo é um contrassenso e pressupõe necessidade permanente de mão de obra, o que deveria ser suprida por concurso público.

No segundo caso, da alínea *o*, reduz-se o prazo máximo de contratação de oito para seis anos para equiparar tanto ao máximo permitido na versão anterior da Lei nº 8.745/93 quanto ao máximo permitido para profissionais assemelhados como professor e pesquisador.

Sala das comissões, em ____/____/____.

Senador ROGÉRIO CARVALHO



MPV 922
00129

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Dê-se ao art. 6º-B da Lei nº 10.820/2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 922/20 a seguinte redação:

Art. 6º-B É facultada a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o recolhimento, pela empresa prestadora do serviço de operacionalização das consignações, de remuneração a ser cobrada das instituições consignatárias, nos termos do disposto no inciso V do § 1º e no § 7º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Parece óbvio que a contratação direta de empresa pública ou sociedade de economia Mista federal para a execução dos serviços de que trata os artigos em tela é a melhor opção, tanto para servidores quanto para a própria entidade contratada, controlada pela União, que receberá pelos serviços prestados. Neste sentido, apresentamos a emenda eliminando a possibilidade de contratação via licitação.

Sala das comissões, em ____/____/____.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2020 - CM

Alteram-se , no art. 1º da MPV 922/2020, o caput do art. 3º e o §1º do art. 3º-A, ambos da Lei nº 8.745/1993, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso

público. (NR)

.....
.....

Art. 3º-A

.....

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, publicado no Diário Oficial da União e na página eletrônica oficial na internet, que conterà, no mínimo: (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação dos editais e chamamentos públicos em Diário Oficial e em sítios eletrônicos na internet, além de alcançar toda a sociedade, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados. Desse modo, é inquestionável que o princípio da publicidade está intimamente ligado à viabilização do controle social.

Assim, entendemos que é necessário explicitar que ambos os recrutamentos tratados na referida MP serão realizados com ampla divulgação, de forma a atender aos princípios da transparência e da publicidade.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 922
00131**

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº /2020
(À MP nº 922, de 2020)**

Acrescente-se o art. 27-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 27-A Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014 e n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o artigo 1º e 2º da Lei n.º 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerça atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no caput incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões, decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a inclusão em Quadro da Administração Federal de servidores e empregados públicos oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por força da EC n.º 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017, contemplando especificamente os servidores e empregados ocupantes de categorias funcionais de nível auxiliar e intermediário, que foram incluídas no anexo X da Lei 7.995 de 1990, os quais detêm a prerrogativa constitucional de serem enquadrados, seguindo os mesmos parâmetros adotados para os servidores e empregados pertencentes aos planos de cargos e empregos da União.

A Lei nº 8.460, de 1991 e a Lei n.º 8.743, de 1993 alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todas as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Por outro lado, a presente proposta servirá tão somente para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 922
00132**

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº /2020
(À MP nº 922, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte art. 36-A e parágrafos à Lei n.º 13.681 de 2018:

“Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurada a atualização do posicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018.

§ 1º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, bem como, se aplica ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017.

Com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado.

Desta feita, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, qual seja, a data da criação dos estados do Amapá, Roraima ficaram posicionados em padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados nos idos dos anos de 1990, com o agravante de todos serem remunerados na mesma tabela salarial.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020. Por outro lado, a presente proposta servirá tão somente para elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores dos ex-Territórios de serem contemplados com igual critério de posicionamento na tabela salarial, em igualdade com os novos professores optantes pelo quadro em extinção da Administração federal.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, e continuam até a presente data promovendo a educação para as populações dos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 922
00133**

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº /2020
(À MP nº 922, de 2020)**

Acrescente-se o art. 34-A e o parágrafo único à Lei n.º 13.681 de 18 de junho de 2018:

Art. 34-A. Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no artigo 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para os professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, e os professores incluídos no Quadro da Administração Federal nos termos das Emendas Constitucionais 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 2 a 15 do artigo 34.

Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no caput, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar que os professores do Ensino Básico dos ex-Territórios, bem como aqueles professores incluídos no Quadro em extinção da Administração Federal pelas Emendas Constitucionais 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017, de fazerem a opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei 12.772 de 2012.

A Lei 13.681 de 2018 oportunizou aos professores pertencentes ao Ensino Básico Federal dos dos ex-Territórios de fazerem opção pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT. Ocorre que os estados do Amapá, Roraima e Rondônia estão localizados em regiões fronteiriças e seus municípios compreendem grandes extensões territoriais, com localidades de difícil acesso e comunicação. Por essas razões dezenas de professores que desenvolvem suas atividades nessas áreas perderam o prazo de opção para o EBTT.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

A presente emenda tem o objetivo de restabelecer esse direito de opção, com vistas a fazer justiça a todos os professores que adquiriram a escolaridade e demais requisitos de formação profissional exigidos para compor a carreira do EBTT.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai possibilitar aos docentes dos extintos Territórios Federais, optarem pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Sala da Comissão,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



**MPV 922
00134**

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº /2020
(À MP nº 922, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei n.º 13.681 de 2018:

Art. 7º-A. Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e aos policiais e bombeiros militares contratados entre a data da transformação do estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, incorporados em Quadro em Extinção da Administração Federal, não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa" (NR)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, oriundos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido. (NR)

Justificação

A presente Proposta de Emenda tem o objetivo de unificar critérios remuneratórios entre os policiais e bombeiros militares oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios tendo como parâmetro os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores, militares e empregados daquele extinto Território passaram a integrar um quadro em extinção da União.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os ex-Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em estados, conforme o disposto no § 2º do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para esses novos entes da Federação foram aplicadas as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar n.º 41/81, que, além de outras disposições, estabeleceu direitos e garantias aos servidores públicos contratados pelos extintos Territórios Federais e pelos novos estados, contados da data de suas transformações e instalação.

A intenção do Constituinte foi conferir tratamento isonômico aos novos estados, oriundos da conversão de ex-territórios federais, relativamente ao que fora disposto quanto ao estado de Rondônia. Tanto é assim que o artigo 14, parágrafo 2º, do ADCT, norma constitucional originária, mandou aplicar expressamente, na conversão em estados dos ex-territórios do Amapá e de Roraima, as mesmíssimas normas e critérios adotados por ocasião da criação do estado de Rondônia.

As garantias legais e constitucionais se traduzem, de forma prática, na aplicação de estatutos, normas, direitos, vantagens e deveres funcionais e previdenciários, para os servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos e militares da União.

Ocorre que, para os policiais militares incluídos no Quadro em Extinção do Governo Federal, não existe no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão remuneratório.

Para encontrar o paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, adotou-se como parâmetro a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

O que se propõe é ofertar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa assegurar que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos direitos remuneratórios concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, e os seguintes incisos III e IV ao art. 6º da MPV:

“Art. ... A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

§ 8º base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 9º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho **ativos e aposentados** terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um inteiro).” (NR)

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

III - os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

IV - o inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o atendimento de determinações do Tribunal de Contas da União, relativamente os Auditores-Fiscais do Trabalho, expressas no ACÓRDÃO Nº 1921/2019 – TCU – Plenário, em particular os itens 9.7 e 9.8:

“9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com §1º do art. 169 e o art. 107 do ADCT, todos da CF/1988, c/c arts. 1º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, de que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho deve conter, no mínimo:

9.7.1. a evidenciação do atendimento aos requisitos insculpidos no § 1º do art. 169 da CF/88;

9.7.2. estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas e coerentes acerca da majoração dessa despesa;

9.7.3. premissas e metodologia de cálculo utilizadas para se estimar o montante da despesa;

9.7.4. valores estimados que cada beneficiário individualmente irá perceber a título de BEP;

9.7.5. comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais;

9.7.6. clara demonstração de que a majoração da despesa será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

9.8. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como nas

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

alíneas “c” e “d”, do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 107, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 1º, 16, 17 e 21¹ da Lei Complementar 101/2000, que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleça:

9.8.1. limite máximo do valor global dessa parcela remuneratória variável;

9.8.2. mecanismos que não vinculem a base de cálculo, a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16 da Lei 13.464/2017, à arrecadação de receitas, visando preservar a lógica pretendida pelo Novo Regime Fiscal;” (grifos nossos).

Assim, é objetivo desta Emenda:

- a) Impedir que a base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, considere as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 da CLT;
- b) Definir como valor máximo individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que servirá como valor de referência ao cálculo da vantagem, mas cujo valor devido dependerá do cumprimento das metas de Fiscalização estabelecidas pelo órgão, na forma de regulamentação do Bônus;
- c) Eliminar a redução do valor do bônus com base no tempo de exercício do cargo efetivo, para os servidores ativos e a sua redução progressiva, a partir da passagem para a inatividade, que são incompatíveis com as garantias de isonomia de tratamento

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

entre os ativos, e de integralidade dos proventos, no caso de inativos.

- d) Assegurar aos aposentados a integralidade do valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos;
- e) Alterar o art. 24 da Lei 13.464 excluindo de sua redação a previsão de que o Bônus de Eficiência e Produtividade na de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos “não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”.
- f) Revogar o inciso XXIV do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, de modo a que o Bônus passe a integrar a base de cálculo das contribuições de ativos, aposentados e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

A implementação da medida não implica, necessariamente, aumento da despesa, pois dependerá tanto do cumprimento dos requisitos da LRF quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da dotação consignada na LOA, mas permitirá que seja superada situação de insegurança jurídica e fragilidade normativa que coloca em risco o pagamento do Bônus em seu valor atual.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020:

“**Art. 3º** Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, ou na hipótese de que trata o § 1º do art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 922, de 2020, altera, de forma imprópria, a regra fixada pelo art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual prevê que no caso de licença médica do servidor federal, ela será concedida com base em perícia oficial, a qual, sempre que necessário, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

E, na forma do § 2º do art. 203:

“inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.”

Ora, o art. 203 prevê no seu § 1º que:

“nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

O que a MPV nº 922, de 2020, faz é um disparate, quando a lei já prevê todas as formas possíveis de tratamento do tema, e, assim, tal alteração promovida pela MPV não pode ser tida nem como urgente, e menos ainda como necessária.

Sugerimos a redação ora proposta, embora, com efeito, a MPV nº 922, de 2020, tenha cometido grave impropriedade técnica e funcional, ao ignorar o regramento da perícia médica nos casos em que ela é necessária para o afastamento do servidor público federal.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 3º - Nas hipóteses elencadas pelo § 1º deste artigo, é vedada a contratação de:

I - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos:

a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e

b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;

II - dirigente de partido político, em qualquer esfera da federação, ainda que licenciado do cargo;

III - titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II e III deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente

por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (lei 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Altere-se o § 1º do art. 3º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 1º Prescindirá de processo seletivo, em caráter excepcional, a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I- calamidade pública

II- emergência em saúde pública

III- emergência ambiental

IV- emergência humanitária” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

O inciso V (Situações de iminente risco à sociedade) que constava do texto original da MP possuía um caráter muito amplo para atividades dispensadas de processo seletivo simplificado. Contratação sem processo seletivo simplificado deve ser excepcional e as exceções devem ser descritas com objetividade e clareza.

Embora reconheçamos a existência de situações que impõem à Administração Pública a contratação quase que imediata de pessoal, prescindindo do concurso público e até mesmo do processo seletivo simplificado, nosso entendimento é que a redação dada pela MPV ao §1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, encontra-se demasiadamente aberta e subjetiva, flertando com a possibilidade de afronta aos princípios que norteiam o funcionamento da estrutura estatal, notadamente a impessoalidade, dando margem para o favorecimento pessoal, indicações políticas e, no limite, para a corrupção.

Ainda no mesmo artigo, modificamos a redação original do inciso III (emergência e crime ambiental), que estava confusa, podendo mais uma vez abrir espaço para interpretações que possibilitasse a dispensa de processo seletivo simplificado em casos em que isso não devesse ocorrer.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 3º - Nas hipóteses elencadas pelo § 1º deste artigo, é vedada a contratação de:

I - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos:

a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e

b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;

II - dirigente de partido político, em qualquer esfera da federação, ainda que licenciado do cargo;

III - titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II e III deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

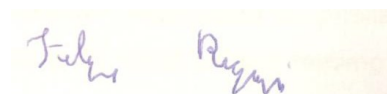
A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (lei 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda



Two handwritten signatures in blue ink are visible on a yellow rectangular background. The signature on the left appears to be 'Fulano' and the one on the right appears to be 'Beltrano'.

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA No ____

Suprimam-se as alterações, trazidas pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, nas alíneas “h”, “i”, “j” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal

que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

A redação proposta pela MPV para o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 retirava atividades técnicas especializadas do rol das que poderiam ser consideradas para necessidade temporária de excepcional interesse público e, conseqüentemente, para contratação temporária por tempo determinado. A retirada de atividades técnicas especializadas ampliava consideravelmente as possibilidades e enquadramento para contratação temporária por tempo determinado.

Dessa forma, propomos retornar com a redação das alíneas “h”, “i”, “j” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745, anterior à edição da MPV 922 que resguardava as atividades técnicas especializadas para o enquadramento como necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação temporária de pessoal nas alíneas em questão.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

A small rectangular image showing a handwritten signature in purple ink. The signature appears to be "Felipe Rigoni".

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

“Art.

7º.....

.....

(...)

§ 3º É obrigatória a avaliação anual de desempenho do pessoal contratado, a qual será considerada para eventuais prorrogações.

§ 4º A remuneração a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser vinculada à métricas de desempenho e de produtividade do contratado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Em um momento em que se discute a melhoria da eficiência do estado, é necessário prever mecanismos que induzam os contratados a apresentarem resultados. A MPV prevê métricas de produtividade para os aposentados que forem contratados temporariamente por tempo determinado. Entendemos que a introdução de métricas de produtividade vinculadas a parcelas remuneratórias por atividade desempenhada deve ser aplicável a todos os contratados temporários e não apenas àqueles celebrados com aposentados.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

A rectangular stamp containing a handwritten signature in purple ink. The signature appears to be 'Felipe Rigoni'.

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o § 1º do art. 3º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

“§ 1º Prescindirá de processo seletivo, em caráter excepcional, a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I- calamidade pública

II- emergência em saúde pública

III- emergência ambiental

IV- emergência humanitária” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

O inciso V (Situações de iminente risco à sociedade) que constava do texto original da MP possuía um caráter muito amplo para atividades dispensadas de processo

seletivo simplificado. Contratação sem processo seletivo simplificado deve ser excepcional e as exceções devem ser descritas com objetividade e clareza.

Embora reconheçamos a existência de situações que impõem à Administração Pública a contratação quase que imediata de pessoal, prescindindo do concurso público e até mesmo do processo seletivo simplificado, nosso entendimento é que a redação dada pela MPV ao §1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, encontra-se demasiadamente aberta e subjetiva, flertando com a possibilidade de afronta aos princípios que norteiam o funcionamento da estrutura estatal, notadamente a impessoalidade, dando margem para o favorecimento pessoal, indicações políticas e, no limite, para a corrupção.

Ainda no mesmo artigo, modificamos a redação original do inciso III (emergência e crime ambiental), que estava confusa, podendo mais uma vez abrir espaço para interpretações que possibilitasse a dispensa de processo seletivo simplificado em casos em que isso não devesse ocorrer.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

A rectangular stamp with a light yellow background. It contains two handwritten signatures in purple ink. The first signature on the left is 'Felipe' and the second signature on the right is 'Rigoni'.

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se a alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art.

2º

VI-.....

.....

(...)

p) necessárias à redução do passivos processuais e do volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112 de 1990, do Instituto Nacional do Seguro Social até o exercício fiscal de 2025;

(...)

”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

A redação proposta pela MPV para a alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993 criava a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para quando o órgão da administração pública federal apresentasse necessidade de redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não pudessem ser atendidas com os servidores efetivos, ainda que ampliando a jornada de trabalhos desses em 2 horas.

É sabido que a grande maioria dos órgãos da administração pública possui passivo processual e volume de trabalho acumulado. Portanto, da forma como estava proposto, praticamente todos os órgãos da administração federal poderia contratar temporários por prazo determinado para darem vazão a esses acúmulos. Contudo, não é possível afirmar que acúmulo de trabalho é necessariamente decorrente de falta de pessoal. Esses passivos podem ser decorrentes de má gestão e pouca eficiência. Nesses casos, autorizar o mal gestor a contratar mais gente pode agravar ainda mais as questões de ineficiência.

Entendemos que existem casos mais óbvios de passivo processual decorrente de falta de pessoal, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, propomos que seja especificado o caso concreto do INSS na alínea “p” do inciso VI do art. 2º, com prazo específico para vigência da possibilidade. Propomos um prazo de 5 anos, de maneira que esteja adequado ao prazo de contratação para essa hipótese proposto no texto original da MPV. Esse prazo é suficiente para dar vazão ao passivo, caso de fato seja temporário, ou para planejar a política de pessoal efetivo do órgão, caso o volume se mostre persistente.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

Felipe Rigoni

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

Art. 3º

“§ 3º - Nas hipóteses elencadas pelo § 1º deste artigo, é vedada a contratação de:

I - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos:

a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e

b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;

II - dirigente de partido político, em qualquer esfera da federação, ainda que licenciado do cargo;

III - titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II e III deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (lei 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda



Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o § 1º do art. 3º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º

“§ 1º Prescindirá de processo seletivo, em caráter excepcional, a contratação para atender às necessidades decorrentes de:

I- calamidade pública

II- emergência em saúde pública

III- emergência ambiental

IV- emergência humanitária” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

O inciso V (Situações de iminente risco à sociedade) que constava do texto original da MP possuía um caráter muito amplo para atividades dispensadas de processo seletivo simplificado. Contratação sem processo seletivo simplificado deve ser excepcional e as exceções devem ser descritas com objetividade e clareza.

Embora reconheçamos a existência de situações que impõem à Administração Pública a contratação quase que imediata de pessoal, prescindindo do concurso público e até mesmo do processo seletivo simplificado, nosso entendimento é que a redação dada pela MPV ao §1º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, encontra-se demasiadamente aberta e subjetiva, flertando com a possibilidade de afronta aos princípios que norteiam o funcionamento da estrutura estatal, notadamente a impessoalidade, dando margem para o favorecimento pessoal, indicações políticas e, no limite, para a corrupção.

Ainda no mesmo artigo, modificamos a redação original do inciso III (emergência e crime ambiental), que estava confusa, podendo mais uma vez abrir espaço para interpretações que possibilitasse a dispensa de processo seletivo simplificado em casos em que isso não devesse ocorrer.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.



Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA No ____

Suprimam-se as alterações, trazidas pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, nas alíneas “h”, “i”, “j” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

A redação proposta pela MPV para o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 retirava atividades técnicas especializadas do rol das que poderiam ser consideradas para necessidade temporária de excepcional interesse público e, consequentemente, para contratação temporária por tempo determinado. A retirada de atividades técnicas especializadas ampliava consideravelmente as possibilidades e enquadramento para contratação temporária por tempo determinado.

Dessa forma, propomos retornar com a redação das alíneas “h”, “i”, “j” do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.745, anterior à edição da MPV 922 que resguardava as atividades técnicas especializadas para o enquadramento como necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação temporária de pessoal nas alíneas em questão.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.



Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Altere-se a alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI-.....

(...)

p) necessárias à redução do passivos processuais e do volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112 de 1990, do Instituto Nacional do Seguro Social até o exercício fiscal de 2025;

(...)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

A redação proposta pela MPV para a alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993 criava a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para quando o órgão da administração pública federal apresentasse necessidade de redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não pudessem ser atendidas com os servidores efetivos, ainda que ampliando a jornada de trabalhos desses em 2 horas.

É sabido que a grande maioria dos órgãos da administração pública possui passivo processual e volume de trabalho acumulado. Portanto, da forma como estava proposto, praticamente todos os órgãos da administração federal poderia contratar temporários por prazo determinado para darem vazão a esses acúmulos. Contudo, não é possível afirmar que acúmulo de trabalho é necessariamente decorrente de falta de pessoal. Esses passivos podem ser decorrentes de má gestão e pouca eficiência. Nesses casos, autorizar o mal gestor a contratar mais gente pode agravar ainda mais as questões de ineficiência.

Entendemos que existem casos mais óbvios de passivo processual decorrente de falta de pessoal, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, propomos que seja especificado o caso concreto do INSS na alínea “p” do inciso VI do art. 2º, com prazo específico para vigência da possibilidade. Propomos um prazo de 5 anos, de maneira que esteja adequado ao prazo de contratação para essa hipótese proposto no texto original da MPV. Esse prazo é suficiente para dar vazão ao passivo, caso de fato seja temporário, ou para planejar a política de pessoal efetivo do órgão, caso o volume se mostre persistente.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.



Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
(...)

§ 3º É obrigatória a avaliação anual de desempenho do pessoal contratado, a qual será considerada para eventuais prorrogações.

§ 4º A remuneração a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser vinculada à métricas de desempenho e de produtividade do contratado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de

requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Em um momento em que se discute a melhoria da eficiência do estado, é necessário prever mecanismos que induzam os contratados a apresentarem resultados. A MPV prevê métricas de produtividade para os aposentados que forem contratados temporariamente por tempo determinado. Entendemos que a introdução de métricas de produtividade vinculadas a parcelas remuneratórias por atividade desempenhada deve ser aplicável a todos os contratados temporários e não apenas àqueles celebrados com aposentados.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.



Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA No ____

Suprimam-se os artigos 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E introduzidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade e da segurança jurídica. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Ao criar a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para servidores públicos aposentados a MPV abre a possibilidade para judicialização futura. A contratação por tempo determinado de aposentados configura, no nosso entendimento, o exercício de uma função pública, de forma que sua constitucionalidade pode vir a ser questionada judicialmente. Ademais, geraria insegurança jurídica para a própria administração pública federal que poderia vir a ser questionada por esses

servidores no futuro, reivindicando reversão de aposentadoria e incorporação dos valores recebidos a título de remuneração do contrato temporário aos seus proventos.

A MPV busca fortalecer o regime de contratação temporária por tempo determinado e nosso entendimento é que a ampliação dessa possibilidade para servidores aposentados é problemática. Poderiam ser contratados pessoal em regime temporário, nos termos da lei 8.745/93, ou o poder público poderia se valer da reversão de aposentadorias.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.



Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 2º da MP 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, além alterar outras leis sem qualquer pertinência com esse objeto central.

Entre essas modificações extravagantes na MP, estão aquelas inseridas na lei 10.820/2003, que versa sobre consignação em pagamento.

A MP autoriza o INSS a dispor em ato próprio sobre os encargos a serem cobrados pelo custo com serviços de operacionalização das consignações em pagamentos dos seus segurados. No entanto, também insere a possibilidade de remuneração a ser cobrada em virtude de tais serviços, com a absurda previsão de que possa ser estabelecida em: valores fixos, percentuais sobre o valor da operação ou combinação das duas modalidades.

O texto ainda prevê a contratação via terceirização de empresa que preste os serviços de operacionalização de consignações pelo INSS, o que hoje é realizado pela DATAPREV, empresa pública que o governo incluiu no rol de privatizações.

A Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência é a empresa pública federal responsável pelo processamento e pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários, consequentemente, responsável

pela operacionalização desses empréstimos consignados. Vale ressaltar que em janeiro de 2020, a DATAPREV foi incluída no âmbito do PPI e no Plano Nacional de Desestatização.

Por fim, a MP também explicita a possibilidade de os regimes próprios de previdência dos servidores públicos operacionalizarem as consignações em pagamento dos seus respectivos segurados.

Por não reconhecer a urgência e relevância desse conteúdo constante do art. 2º da MP, como motivador da sua propositura ser vinculada ao extraordinário instrumento legislativo de medida provisória, bem como pelo despropósito dos termos dispostos que incentivam e aumentam o endividamento das famílias, apresentamos a presente emenda supressiva.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1 - Modifique-se o art. 2, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da MP 922, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

VI -

a) técnicas especializadas para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

.....

h) técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea “i” e que caracterizem demanda temporária;

.....

o) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que

torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e

.....

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;

.....

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput;

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “o” do inciso VI do caput; e

.....

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do caput é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.”

Art. 2 – Em decorrência das alterações propostas no art. 1, suprimam-se as referências aos incisos “o”, “p”, “q” e “r” do inciso VI e inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 8.745, introduzidos pelo art. 1º da MP 922.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O intuito da referida Lei é facilitar a contratação de pessoal para situações específicas que demandam rapidez e agilidade, de modo a excepcionar a regra constitucional do concurso público para admissão no serviço público.

Ocorre que a ampliação das hipóteses de contratação temporária distorce a excepcionalidade da previsão legal, violando o disposto no art. **o art. 37, II CF/88, que determina a obrigatoriedade do concurso público para ingresso no serviço público (cargo/emprego público), excetuados apenas os cargos em comissão, além de se assegurar, ainda, a moralidade e impessoalidade na administração pública (art. 37, caput, CF/88).**

A alteração na alínea “a” do inciso VI permite a contratação indiscriminada por todos os órgãos do poder público para obras e serviços de engenharia, antes a possibilidade era restrita às Forças Armadas. Tal alteração merece ser revogada, retornando a redação do dispositivo original.

Alteração nas alíneas “h”, “i” e “j”, retira o caráter de atividade técnica especializada para permitir sejam contratados quaisquer tipos de pessoal para atuação em projetos de cooperação, implantação de órgãos ou aumento transitório de volume de trabalho e tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho. Tal alteração merece ser revogada, retornando a redação dos dispositivos originais.

O disposto na alínea “o” adicionado pela MP 922 merece ser suprimido, posto que a redação amplia a contratação de temporários para desenvolvimento de produtos e serviços no âmbito de projetos com prazo determinado. Ou seja, permite a contratação para quaisquer áreas quando as alíneas “h” e “j” já preveem hipóteses de contratação para projetos com prazo determinado.

O disposto na alínea “p” adicionado pela MP 922 também merece ser suprimido, pois a hipótese prevista de redução de passivo processual e volume de trabalho acumulado já estão contempladas pela alínea “i” do mesmo inciso na expressão “aumento transitório no volume de trabalho”.

Ainda sobre o tema é preciso considerar que quaisquer passivos processuais ou volumes de trabalho acumulado são decorrentes de falta de servidor efetivo para o trabalho cotidiano. Portanto, em tais hipóteses devem ser contratados servidores por meio de concurso público para suprir demandas ordinárias, estando a excepcionalidade do aumento do serviço garantido pela hipótese já existente na alínea “i”.

A inovação trazida pela alínea “q” a respeito de trabalhos que se tornarão obsoletos merece ser mantida, sendo seu conteúdo transferido para alínea “o” em razão de ajuste de texto tendo em vista a supressão das alíneas “o” e “p” ora propostas.

A inovação trazida pela alínea “r” não se justifica, merecendo a supressão. O texto prevê contratação temporária para “atividades preventivas temporárias” para conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública.

Ocorre que quaisquer atividades preventivas que possam causar danos à população são atividades cotidianas da Administração Pública, devendo ser exercidas por

servidores efetivos contratados por concurso público. Não existem atividades preventivas que sejam de excepcional interesse público, situações que por essência dependem de fato concreto gerador que justifiquem a excepcionalidade na contratação.

Nesse aspecto importante considerar que situações de calamidade pública, danos ambientais, de risco à saúde pública e de emergência humanitária que justificam a contratação temporária já estão inseridos em outros incisos do art. 2º da Lei.

Por exemplo: não há como prever que um navio derramará óleo nas praias do Nordeste, devendo a atividade cotidiana de prevenção a esse tipo de crime e/ou ambiental seja realizada pela administração através de seus servidores. O mesmo no caso dos rompimentos de barragens ou de incêndios na Amazônia. Caso ocorra uma fatalidade a Administração necessite de efetivo para lidar com a situação concreta aí sim se justifica a contratação extraordinária.

Caso contrário, estaríamos premiando a não contratação de servidores necessários ao funcionamento da Administração, que deve zelar pela fiscalização e prevenção de desastres e calamidades públicas, com a possibilidade de contratação excepcional. Além do que, caso fosse possível prevenir emergências humanitárias, tal prevenção também deveria ser atividade essencial da Administração, e não excepcional.

Em decorrência dos referidos ajustes, também não se justifica o inciso III do §4º do art. 2 da Lei 8.745/93, que trata da conceituação das atividades preventivas por ato do Poder Executivo federal, que também merece ser suprimido.

Diante de tais supressões e modificações, merecem ajustes de texto:

O art. 3º §2º para supressão da alínea “o” do inciso VI do art. 2º

O art. 4º, V, para supressão das alíneas “o” e “p” do inciso VI do art. 2º

O art. 4º §1º, IV, para supressão das alíneas “p” e “q” do inciso VI do art. 2º e inclusão da alínea “o” do mesmo dispositivo.

Supressão dos incisos VI e VII do §1º do art. 4º.

Art. 7º §2º, para supressão das alíneas “p” e “q” do inciso VI do art. 2º e inclusão da alínea “o” do mesmo dispositivo.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifique-se o artigo 2º da MP 922/2020 que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§1º

.....

V – o valor dos encargos a serem cobrados a título de ressarcimento dos custos a ele acarretados pelas operações, sendo vedada a cobrança de remuneração dos serviços de operacionalização das consignações; e

.....

§ 7º Os encargos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser compatíveis com os custos da operacionalização das consignações, conforme demonstrativos a serem publicados pelo INSS, trimestralmente.

.....

“Art. 6º-A Os serviços de operacionalização de consignações pelo INSS deverão ser realizados, com exclusividade, por empresa pública ou sociedade de economia mista federal que tenha em seu objeto social a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput deverá ser realizada, preferencialmente, pela Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por contratação direta, com dispensa de licitação.” (NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 6º-A do art. 2º da MP 622/2020, renumerando-se o art. 6º-B que passa a vigorar com a redação disposta no art. 1º desta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, além alterar outras leis sem qualquer pertinência com esse objeto central.

Entre essas modificações extravagantes na MP, estão aquelas inseridas na lei 10.820/2003, que versa sobre consignação em pagamento.

A MP autoriza o INSS a dispor em ato próprio sobre os encargos a serem cobrados pelo custo com serviços de operacionalização das consignações em pagamentos dos seus segurados. No entanto, também insere a possibilidade de remuneração a ser cobrada em virtude de tais serviços, com a absurda previsão de que possa ser estabelecida em: valores fixos, percentuais sobre o valor da operação ou combinação das duas modalidades.

O texto ainda prevê a contratação via terceirização de empresa que preste os serviços de operacionalização de consignações pelo INSS, o que hoje é realizado pela DATAPREV, empresa pública que o governo incluiu no rol de privatizações.

A Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência é a empresa pública federal responsável pelo processamento e pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários, consequentemente, responsável pela operacionalização desses empréstimos consignados. Vale ressaltar que em janeiro de 2020, a DATAPREV foi incluída no âmbito do PPI e no Plano Nacional de Desestatização.

Por fim, a MP também explicita a possibilidade de os regimes próprios de previdência dos servidores públicos operacionalizarem as consignações em pagamento dos seus respectivos segurados.

É a presente emenda para impedir a cobrança de remuneração pelos serviços de operacionalização, a fim de evitar atração do mercado financeiro e, em decorrência, o

aumento do endividamento das famílias. Além disso, suprime-se a hipótese de terceirização para agentes privados do mercado operacionalizarem os serviços de consignados dos segurados do INSS, também obrigar o Instituto a publicizar os custos dessa operação.

A emenda ainda garante que o serviço de operação de consignados seja prestado por empresa pública, priorizando a Dataprev.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR



MPV 922
00153

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

EMENDA Nº
(a MP nº 922, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 34-A e o parágrafo único à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:

“Art. 34-A. Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para os professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, e os professores incluídos no Quadro da Administração Federal nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, ou nº 98, de 6 de dezembro de 2017, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 2 a 15 do artigo 34.

Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no caput, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é possibilitar que os professores do Ensino Básico dos ex-Territórios, bem como aqueles professores incluídos no quadro em extinção da administração federal pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014; ou 98, de 2017, de fazerem a opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

A Lei nº 13.681, de 2018, oportunizou aos professores pertencentes ao Ensino Básico Federal dos ex-Territórios de fazerem opção pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT. Ocorre que os estados do Amapá, Roraima e Rondônia estão localizados em regiões fronteiriças e seus municípios compreendem grandes extensões territoriais, com localidades de difícil acesso e comunicação. Por essas razões dezenas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Albuquerque

professores que desenvolvem suas atividades nessas áreas perderam o prazo de opção para o EBTT.

A presente emenda tem o objetivo de restabelecer esse direito de opção, com vistas a fazer justiça a todos os professores que adquiriram a escolaridade e demais requisitos de formação profissional exigidos para compor a carreira do EBTT.

Sendo assim, a presente emenda não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme previsto no anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Por estas razões, rogamos apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda que fará justiça aos docentes dos extintos Territórios Federais com a reabertura do prazo para optarem pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ALBUQUERQUE
PSD-AP



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 922, de 2020)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o “inciso V do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A não realização de processo seletivo para atender às necessidades decorrentes de “situações de iminente risco à sociedade” é uma expressão, ao nosso ver, por demais vaga e inconsistente. A manutenção da expressão em tela, pode ser uma porta de entrada a ser utilizada para justificar o recrutamento de pessoas, sem o devido processo seletivo mediante concurso público.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Supressiva à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de pessoal não pode ficar sujeita a um regramento de caráter subjetivo e difuso como explicitado no parágrafo em comento.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Supressiva à proposição em tela. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a alteração do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, sujeito a ampla divulgação inclusive através do Diário Oficial da União, que conterà, no mínimo: (grifo nosso)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância a ampla divulgação do processo seletivo em epígrafe. Tal ato torna o processo de escolha mais democrático e garante sua maior publicidade e participação do cidadão.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 09 de março de 2020

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a alteração do caput do art. 3º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação pública inclusive através do Diário Oficial da União, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público. (grifo nosso)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância a ampla divulgação do processo seletivo em epígrafe. Tal ato torna o processo de escolha mais democrático e garante sua maior publicidade e participação do cidadão.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Modificativa à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala de Comissão 09 de março de 2020

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Se a contratação de servidores temporários admitir a possibilidade de execução de atividades inerentes do servidor titular de cargo efetivo, nós teremos a substituição do servidor de carreira pelo pessoal recrutado através de processo seletivo simplificado, e o início do fim do concurso público para provimento de cargos na administração pública.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificado a apresentação da presente Emenda Supressiva à proposição em comento. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020

Deputado **Camilo Capiberibe**
PSB/AP



**MPV 922
00159**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-b da Lei nº 10.820, de 2003, constante do art. 2º.

JUSITIFICAÇÃO

O Artigo 6-B da MP 922, e seus dois parágrafos, são desnecessários porque o serviço já é executado pela Dataprev há anos com a aprovação dos bancos privados através da Febraban. Importante ressaltar que essa aprovação bancária decorre da neutralidade da Dataprev em relação à concorrência que ocorre neste mercado de empréstimo consignado.

Por ser uma estatal, essa empresa não visa o lucro na concessão dos empréstimos para a população através da folha salarial e dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas. A Dataprev apenas funciona como um serviço confiável para os bancos (públicos ou privados) que pagam um valor simbólico por consulta para saber se o pleiteante a um empréstimo consignado na instituição financeira está dentro do percentual de 30%, que é o limite máximo permitido por lei.

Retirar esse serviço da Dataprev implicará em uma perda de receita anual estimada em R\$ 500 milhões, o que tornará, do dia para a noite, a estatal deficitária financeiramente.

Não há razão para o governo transferir esses recursos, que são pequenos se comparados ao volume transacionado pelos bancos no consignado, para empresas de tecnologia da iniciativa privada. Ademais, isso depreciaria o próprio preço de venda da Dataprev, considerando a intenção do governo de privatizá-la no futuro, quando essa questão for discutida pelo Congresso Nacional.

Por fim, transferir para empresas privadas as informações financeiras de brasileiros pode ensejar responsabilidades jurídicas futuras à luz do vazamento de informações pessoais considerados como crime previsto na Lei Geral e Proteção de Dados (Lei nº 13.853, de 2019).

**Senador Zequinha Marinho
PSC/PA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA SUPRESSIVA No ____

Suprimam-se os artigos 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E introduzidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelo art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A

Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade e da segurança jurídica. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Ao criar a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para servidores públicos aposentados a MPV abre a possibilidade para judicialização futura. A contratação por tempo determinado de aposentados configura, no nosso entendimento, o exercício de uma função pública, de forma que sua constitucionalidade pode vir a ser questionada judicialmente. Ademais, geraria insegurança jurídica para a própria administração pública federal que poderia vir a ser questionada por esses servidores no futuro, reivindicando reversão de aposentadoria e incorporação dos valores recebidos a título de remuneração do contrato temporário aos seus proventos.

A MPV busca fortalecer o regime de contratação temporária por tempo determinado e nosso entendimento é que a ampliação dessa possibilidade para servidores aposentados é problemática. Poderiam ser contratados pessoal em

regime temporário, nos termos da lei 8.745/93, ou o poder público poderia se valer da reversão de aposentadorias.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

A rectangular stamp containing a handwritten signature in purple ink. The signature appears to read "Felipe Rigoni".

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei 8.745, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público, observada a ampla divulgação de todas as suas etapas no Diário Oficial da União e na Rede Mundial de Computadores – Internet.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 altera o art. 3º da Lei 8.745, afastando a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União do Edital de convocação do processo seletivo.

A própria dispensa de concurso público já é problemática, em vista da “indefinição” do que seja o processo seletivo e sua complexidade, em função da situação do recrutamento. No caso de concursos públicos, é obrigatória a publicação no DOU e o prazo entre essa publicação e as provas não pode ser inferior a 4 meses. Considerando a urgência do provimento em situação emergencial, compreende-se a celeridade do processo, as dispensar a ampla divulgação é um escândalo, pois em lugar de ser reduzida deveria ser ampliada, com o uso da Internet.

Assim, esta emenda propõe restabelecer não só a exigência de publicação do edital no DOU como garantir essa ampla divulgação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “o” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “o” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro”, com prazo de duração que poderá chegar a 8 anos, na forma do art. 4º, VII.

Contudo, a Lei 8.745 já prevê no inciso VIII do mesmo artigo a contratação de “admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação”, e cujo prazo máximo de contratação é de seis anos.

Não há diferença essencial entre as duas hipóteses, exceto se considerarmos que “pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços” não esteja incluído em “projetos de pesquisa”, e menos ainda se justifica a diferença de tratamento, levando a contratos de duração exagerada (8 anos).

Assim, a presente emenda propõe a supressão dessa nova hipótese de contratação.

Sala da Comissão,[

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO
DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

.....

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho de acordo com

os percentuais de bonificação definidos **na tabela “b” do Anexo III desta Lei**, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.”(NR)

II – Inclua-se no art. 6º o seguinte inciso:

“VI - a alínea “b” do Anexo IV da Lei 13.464, de 2017.”

JUSTIFICATIVA

Ao criar o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para a Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, a Lei nº 13.464 estabeleceu duas regras distintas, ignorando o direito à paridade e integralidade dos aposentados e pensionistas.

Para os ativos, ela assegurou o valor integral do Bônus aos que tivessem mais de 36 meses de exercício no cargo, e valores menores em função do tempo de atividade no cargo. Para os aposentados, fixou no Anexo IV regra de pagamento que assegurava a integralidade do Bônus apenas nos 12 meses subsequentes à aposentadoria, e valores decrescentes, até o mínimo de 35% do valor base do Bônus. Aos já aposentados, assegurou esse valor mínimo, apenas.

Com tal medida, operou-se burla às garantias constitucionais dos aposentados que, por força do direito à paridade, devem perceber o mesmo valor atribuído aos ativos. E, no caso, somente se assegura tal direito se for concedido aos aposentados o Bônus na forma da alínea “b” do Anexo III, aplicável aos ativos.

O Bônus de Desempenho e Produtividade, diversamente de outras gratificações devida pelo desempenho, é parcela remuneratória de caráter geral e permanente, sujeita ao teto remuneratório, e que não varia

conforme desempenho individual, mas conforme o atingimento das metas de toda a Inspeção do Trabalho, daí não ser aplicável a tese de que o aposentado pode receber um valor menor, fixado em lei. Apenas mediante a aplicação da mesma regra aplicável aos ativos é que se cumpre o direito assegurado pela Constituição aos servidores ingressados até 31.12.2003, e que permaneceram no RPPS, ou seja, não optaram pelo regime complementar da FUNPRESP.

Assim, a presente emenda visa resgatar essa garantia e a forma de seu cumprimento. Por se tratar de cumprimento de direito assegurado pela Constituição, ela não se submete ao na LDO ou na LRF, sendo autoaplicável, em razão de seu caráter previdenciário, como já decidido pelo STF:

“Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido” (SS 2.491- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 21.5.2010).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Valor integral. Auto-aplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF. A pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos que percebia ou perceberia, se vivo estivesse. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou

de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República” (RE 544.652, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.12.2009).

“Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411): inclusão, com fundamento no artigo 40, §§ 7º e 8º (redação da EC 20/98), de vantagens remuneratórias de caráter geral e extensivas a todos os servidores em atividade: precedentes” (RE 434.901-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005).

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Investimentos – PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão do Regime Geral de Previdência Social, benefícios assistenciais e outros poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e/ou de contribuições associativas e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida com a presente Emenda à MP 922/2020 objetiva corrigir enorme distorção legal de modo a permitir que o titular de benefícios assistenciais possa efetivamente usufruir da inarredável garantia constitucional de livre associação, pois facilita o exercício do direito de se associar a entidades associativas e, a partir daí, ter à sua disposição todos os serviços por elas prestados aos seus associados. O desconto retido na fonte permite maior comodidade ao titular do benefício, abrindo uma possibilidade a mais posta a sua disponibilidade, nas mesmas condições de outros cidadãos.

De igual modo, permitir descontos de valores decorrentes de contratos, na forma já estabelecida em lei, equipara o titular do benefício assistencial ao aposentado e ao pensionista, fazendo com que as instituições bancárias, nessas modalidades de mutuo bancário, pratiquem os mesmos juros e as mesmas taxas aplicadas aos aposentados e pensionistas do INSS.

Note-se que ao apreciar a MPV 905, o Relator da matéria na Comissão Especial já acatou proposta semelhante, mas alterando a LOAS - Lei 8.742, de 1993, de forma a autorizar que sejam descontados dos benefícios assistenciais nela previstos “mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos”, nos termos do regulamento.”

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente Emenda à MP 922/2020, ampliando os benefícios já conferidos aos aposentados e pensionistas para o titular de benefícios assistenciais pagos pelo INSS.

Salas das Comissões,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, **quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, ou na hipótese de que trata o §1º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.**

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 922 altera, de forma imprópria, a regra fixada pelo art. 203 da Lei 8.112, de 1990, o qual prevê que no caso de licença médica do servidor federal, ela será concedida com base em perícia oficial, a qual, sempre necessário, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. E, na forma do § 2º, “inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.”

Ora, o art. 230 prevê no seu §1º que

“nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

O que a MPV 922 faz é, ignorando totalmente a normatização, remeter à perícia médica da previdência social, já sobrecarregada com a perícia dos segurados do RGPS, a realização de perícias de servidores públicos dos 3 Poderes da União!

É um disparate, quando a lei já prevê todas as formas possíveis de tratamento do tema, e, assim, não pode ser tida nem como urgente, nem necessária essa alteração.

Apenas para que não se tenha apenas como solução a rejeição da medida, sugerimos a redação ora proposta, mas, com efeito, a MPV 922 cometeu grave impropriedade técnica e funcional, ao ignorar o regramento da perícia médica nos casos em que ela é necessária para o afastamento do servidor público federal.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-b da Lei nº 10.820, de 2003, constante do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 922 altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para inserir o novo art. 6º-B, de forma a autorizar a contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS.

Essa tarefa, porém, é exercida pela DATAPREV, empresa estatal que pertence ao INSS, e que se desincumbe satisfatoriamente da tarefa, não se mostrando nem necessária, nem urgente, tal medida autorizativa, exceto se for para sucatear a empresa, retirando-lhe função que será privatizada, com lucro para o empresariado privado.

O Governo quer privatizar a DATAPREV e talvez isso explique a media, pois ao privatizar a empresa, essa tarefa poderá ser realizada por ela, mas como empresa privada.

Assim, é medida que disfarça o verdadeiro objetivo da alteração, que é o de viabilizar a privatização de um serviço hoje prestado pela empresa pública.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 6º, § 1º, V da Lei nº 10.820, de 2003, constante do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 922 altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir que o INSS passe a cobrar das consignatárias de operações financeiras, além dos custos operacionais, valores adicionais, a serem definidos em regulamento.

Entendemos que a operação de crédito consignado não deve ser fonte de lucro para a Administração, já que a sua permissão, na forma da Lei, foi orientada com o propósito de barateamento do crédito e redução das taxas de juros, dinamizando a economia. Embora o atual nível de endividamento dos aposentados evidencie que houve

excessos no uso do crédito consignado, há se que considerar que a medida não irá onerar a instituição financeira consignatária, mas o próprio segurado, dado que serão repassados aos tomadores os custos da consignação.

Por isso, para que não se penalize ainda mais o aposentado, deve ser suprimida essa permissão e mantida apenas a cobrança dos custos operacionais.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei 8.745/93, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 insere na Lei 8.745, de 1993, que já alargou exageradamente as possibilidades de contratações temporárias no serviço público, novos artigos dirigidos à contratação de servidores

aposentados para exercer atividades temporárias de excepcional interesse público.

Ao prever a contratação de servidores aposentados para prestar serviços temporários, mediante processo seletivo fechado à competição externa, ela contraria o art. 37, II que prevê amplo e livre acesso a cargos, empregos e funções públicas, e que não admite a reserva de vagas para quem tenha seja ou tenha ocupado cargo público.

Além disso, ela fixa remuneração de apenas 30% para esses servidores, o que é contrário à igualdade, pois se exercem as mesmas atividades de servidores ativos, deveriam perceber idêntica remuneração

Mas, qualquer que seja a retribuição, o aposentado que retornar ao serviço público estará recebendo parcela que a Carta Magna não admite, pois a CF veda no art. 37, XVI, essa acumulação:

“A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.”

[AI 419.426 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª T, DJ de 7-5-2004.] = AI 529.499 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 17-11-2010”

Assim, não se pode admitir solução que fere a igualdade de acesso a cargos e funções públicas, desvaloriza o servidor e permite a exploração de aposentados em detrimento da contratação de servidores concursados, estáveis e dignamente remunerados.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei 8.745, constante do art. 1º, a seguinte redação:

“VII - no caso previsto na alínea “o” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 altera o art. 4º da Lei 8.745, fixando novos prazos máximos de duração de contratos temporários, mediante prorrogação.

No caso do inciso VII do § 1º, prevê que os contratos firmados para atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro, poderão ter até 8 anos de duração.

Em outras hipóteses, permite prorrogações para até 5 anos, como no caso de necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, ou que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, ou até 6 anos, no caso de admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação, ou de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Fica evidente que a própria hipótese de que trata o inciso VII do art. 4º é desnecessária, vez que já estaria contemplada na hipótese prevista no inciso VIII do art. 2º, e cujos contratos somente podem ser mantidos por até 6 anos, o que já é exagerado em face de ser um contrato temporário.

Assim, para que pelo menos haja coerência o prazo máximo, com a prorrogação, deverá ser o mesmo para ambos os casos, ou seja, até seis anos.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA]

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a Lei 8.745, de 1993, a Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, além de ampliar exageradamente as hipóteses de contratação temporária de servidores, contraria diretamente a Constituição.

Na alteração que promove à alínea “i” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, dispensando o requisito de especialização técnica para justificar essas contratações.

Assim, poderão ser contratados servidores com qualquer nível de formação ou qualificação e para o exercício de quaisquer atividades, técnicas ou não, permitindo uma verdadeira substituição de quadros permanentes por servidores temporários, sem estabilidade e não concursados.

Trata-se de uma imoralidade, tanto mais que o STF já decidiu que não é aceitável a contratação de servidores temporários para atividades permanentes e de caráter meramente administrativo:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004.)

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir a contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.” (ADI 3.430, Rel. Min. R. Lewandowski, j. 12.08.2009).

“3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob

o número 7097930. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 43 Ementa e Acórdão RE 658026 / MG preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2014)

Desse modo, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



MPV 922
00171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram-se os incisos III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.745/1993, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/2020, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

IV - nos casos previstos no inciso V, alíneas “a”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso VI, incisos VIII, XI e XII do caput art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos.

.....

§ 3º A contratação temporária prevista no art. 3º e eventuais prorrogações previstas no § 1º não conferem, em qualquer hipótese, direito subjetivo à estabilidade ao pessoal contratado e ao recolhimento do FGTS.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de contratações temporárias por processos simplificados é interessante para dotar o Estado de capacidade de provimento de pessoal para situações em que a contratação efetiva, com direito à estabilidade, seja antieconômica e ineficiente.

Entretanto, entendemos que ao prolongar demasiadamente os contratos temporários para duração de até 8 anos cria-se um risco, para o próprio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado, de que tais vínculos sejam futuramente reconhecidos como efetivos, garantindo a estabilidade para o pessoal contratado, em mais uma edição dos famigerados “trens da alegria”, assim chamadas as incorporações em massa de servidores não admitidos por concurso público ao quadro de servidores efetivos no Estado Brasileiro, comuns nos anos 1990 e 2000.

Ainda, importante deixar claro que, embora não possuindo estabilidade, os contratados também não farão jus ao FGTS. É relevante tal menção haja vista o reconhecimento, pela justiça (RE 765.320 - STF) da obrigação do Estado de recolher tais valores aos servidores contratados temporariamente, gerando ônus excessivo ao Estado.

Sala das Sessões, de março de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745/1993, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/2020, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial da União, e prescindirá de concurso público.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Nas hipóteses em que esta lei o exige, o processo seletivo simplificado:

I - Será estruturado de modo a reduzir o tempo de duração, simplificar a participação de interessados, aumentar as opções de candidatos e de perfis, racionalizar custos e assegurar o preenchimento tempestivo das vagas;

II - Será regido por ato convocatório específico, cujo aviso deverá ser objeto de ampla divulgação;

III - Poderá ser total ou parcialmente realizado à distância, de forma automática, on-line ou por aplicativos, inclusive com o uso de inteligência artificial;

IV - Poderá ter provas de aptidão física e intelectual e de conhecimento, incluindo atualidades, lógica e línguas, entre outros, bem como testes de motivação, avaliação comportamental, habilidades ou competências, cuja aplicação poderá ser feita em etapas, inclusive por plataforma eletrônica com acesso individual seguro, em horários diferentes;

V - Poderá incluir fase final de dinâmicas ou entrevistas eliminatórias, presenciais ou à distância, conduzidas por colegiado técnico, que poderão envolver, além dos elementos do inciso IV deste artigo, também a solução de casos, jogos, problemas e desafios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - Poderá se destinar à simples inclusão em cadastro, permanentemente aberto, sendo a ordem de chamada definida quando das contratações, por critérios objetivos;

VII - No caso do inciso VI deste artigo, poderá incluir estratégias de recrutamento ativo, envolvendo a busca de elementos pré-estabelecidos e de perfis compatíveis com a vaga em aberto, inclusive por meio de inteligência artificial.

§4º O processo seletivo simplificado de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo, uma combinação de ao menos duas das etapas abaixo discriminadas:

I - Análise curricular;

II - Entrevista pessoal ou por meio de tecnologia à distância;

III - Dinâmica de grupo;

IV - Prova de conhecimentos e/ou habilidades de caráter eliminatório e/ou classificatório;

§ 5º As modalidades II e III mencionadas no parágrafo anterior deverão ser gravadas e arquivadas por ao menos 2 anos, para fins de auditoria ou análise de recurso contra o resultado do processo seletivo, respeitadas as informações pessoais de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao ampliar de forma significativa o rol de situações que justificam força de trabalho temporária, a MP em comento também aumenta substancialmente as hipóteses de contratação através de “processo seletivo simplificado”. Entretanto, a própria Lei nº 8.745/1993 não estabelece quaisquer parâmetros objetivos para esse procedimento. A utilização desse conceito aberto viabiliza que qualquer método ou critério de recrutamento seja considerado um “processo seletivo simplificado”, criando margens para o direcionamento indevido da seleção e, conseqüentemente, para favorecimentos pessoais, aparelhamento da máquina pública e transferência inadequada de responsabilidades do Estado em áreas estratégicas.

Entendemos que essa conjuntura frustra o caráter competitivo e impessoal da seleção. Sob essa perspectiva, a presente emenda busca garantir que sejam observados parâmetros mínimos para a estruturação do processo seletivo, mitigando o risco de que a necessária obrigatoriedade do processo seletivo seja apenas regra formal que, na prática, abarque toda e qualquer forma de contratação.

Em virtude da ausência de regra em lei sobre procedimento seletivo simplificado, como supracitado, esta proposta tem o objetivo de dar segurança à realização de procedimentos mais modernos e desvinculados dos formalismos do tradicional concurso público, além de impedir a realização de procedimentos precários e desviados. Seu objetivo não é reproduzir tudo o que hoje já é aceito pela legislação e pela jurisprudência sobre concurso público. Esse conhecimento continua válido e aplicável, no que couber. Mas são desejadas a modernização e a simplificação inclusive para aproveitar as inovações tecnológicas. O objetivo do artigo é dar autorização legal expressa para o uso de elementos que, por tradição e apego ao modelo rígido do concurso, não eram utilizados.

A seleção deve ser um aliada do resultado pretendido e, por isso, o gestor público deve ter liberdade para desenhar suas etapas, desde que elas cumpram os objetivos apontados e garantam o cumprimento dos princípios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionais de princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao citar os recursos eletrônicos, quer-se estimular o uso na administração pública dos mesmos mecanismos utilizados nos modernos processos seletivos da iniciativa privada e que garantem adequadamente o cumprimento das normas constitucionais. Tal prática permite a manutenção da transparência necessária dos critérios, etapas e resultados do processo seletivo, ao mesmo tempo em que alcança um maior número de pessoas se comparada aos informes físicos tradicionais e pode gerar economia aos cofres públicos. Para além da transparência, a autorização para que as provas eliminatórias de avaliação do candidato possam ser feitas remotamente, em ambiente eletrônico, durante certo período previamente definido, também permitirá maior participação de interessados, que não precisarão se deslocar e poderão cumprir a etapa à luz de sua própria agenda. Tal flexibilidade faz com que mais pessoas possam participar do processo seletivo, aumentando as chances de se encontrar o profissional mais adequado para a vaga.

Além disso, a previsão de entrevistas e dinâmicas eliminatórias, ou seja, metodologias sem atribuição de nota e classificação dos candidatos, é uma medida que visa garantir maior objetividade ao procedimento, assim como o uso de casos, jogos, problemas e desafios, utilizados como ferramentas para viabilizar avaliações estruturadas. Nesse mesmo sentido está a proposta de que elas sejam conduzidas por colegiado técnico, evitando-se, assim, a figura de um entrevistador único e que poderia prejudicar a impessoalidade da seleção. Ainda, estimular que elas possam ocorrer em ambiente eletrônico é garantia de maior número de interessados participando do procedimento.

Ademais, o estímulo para a criação de banco de dados com gente qualificada para o cumprimento da atividade que se mantenha aberto permanentemente permite que as etapas eliminatórias sejam realizadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

periodicamente, com a formação de cadastro qualificado. No momento em que a contratação temporária se mostrar necessária, a proposta autoriza que a ordem de chamada se dê por critérios objetivos, capazes de atender objetivos socioeconômicos. No caso do estabelecimento de cadastro aberto permanentemente aos interessados no órgão, quer-se incentivar o uso de ferramentas tecnológicas capazes de potencializar a qualidade do cadastro e o número de cadastrados, sem prejuízo da impessoalidade. Essa nova solução elimina os problemas de demora na realização de grandes concursos públicos em momentos determinado e diminui o tempo de fechamento de vagas, minimizando o impacto da falta de servidores qualificados por muito tempo no serviço público.

Por último, a proposta busca garantir transparência nas fases pré, durante e pós seleção. Isto porque, na fase de divulgação, essa ampla publicidade se traduz no aumento de competitividade da seleção, em respeito ao princípio da eficiência - que justificou a urgência da MP e que deve sempre orientar as ações da Administração. Nas fases durante e após seleção, a transparência permite que se fiscalize a conformidade da estrutura do processo a suas finalidades, além de viabilizar eventuais auditorias posteriores. Assim, mitiga-se o risco de fraudes e favorecimentos indevidos e privilegia-se os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



MPV 922
00173

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. X. Na condição de agentes especiais, os contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal ficarão sujeitos às restrições e responsabilidades próprias do exercício da atividade pública, sendo seus direitos e vantagens limitados ao previsto na forma da lei específica.

§ 1º É obrigatória a avaliação anual de desempenho dos agentes especiais contratados, a qual será considerada para eventuais prorrogações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não poderão ser concedidos, aos agentes especiais contratados, aumentos reais de remuneração desvinculados do desempenho.

§ 3º Não poderão ser estendidos aos agentes especiais contratados, mesmo em virtude de lei, de regulamento ou de orientação geral, os direitos e vantagens peculiares da condição de servidor público, em especial a estabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que envolva determinadas funções e atividades.

Esta emenda vem no sentido de proibir expressamente o contratado temporário de quaisquer atividades que tensionam com o Art. 37 da Constituição Federal. Além disso, visamos evitar a perenização da condição dos agentes especiais e de sua transformação em servidores estáveis.

A transformação do contratado por tempo determinado em servidor efetivo não é compatível com o art. 41, caput, da Constituição Federal. Por estas razões aqui apresentadas, rogamos aos nobres pares a aprovação desta emenda à Medida Provisória.

Sala das Sessões, de março de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO TIAGO MITRAUD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo, onde couber:

“Art. X. A partir de 1º de janeiro de 2021, serão proibidos de efetuar contratações nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal os órgãos e entidades ainda não integrados a um sistema administrativo que acompanhe, avalie, meça, compare e divulgue os seus resultados.

§ 1º O sistema a que se refere o caput deste artigo contará com a participação dos órgãos de gestão, de controle interno e de advocacia pública e será organizado e atualizado por atos normativos do Poder Executivo, sempre precedidos de consulta pública.

§ 2º A política de pessoal, estabelecida por ato do Poder Executivo, deverá incluir metas percentuais para, em cada órgão ou entidade, reduzir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gradativamente e desestimular o crescimento das contratações para atender a necessidades públicas eventuais.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações temporárias para atender a necessidades públicas específicas de excepcional interesse público, previstas em lei.

§ 4º No prazo e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, os órgãos e entidades fornecerão, ao sistema a que se refere o caput, informações completas sobre suas contratações.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público.

O sistema administrativo que coordenará e acompanhará as contratações temporárias deverá, por normativo próprio, fixar metas percentuais, customizadas para cada órgão ou entidade contratante, de modo a desestimular o uso exagerado desse mecanismo. A medida está em consonância com o dever de articulação de reforma ampla da política de pessoal do estado

Além disso, na esfera federal, a Controladoria Geral da União e a Advocacia Geral da União devem participar desse ambiente de governança, cujas regras para funcionamento e atuação serão definidos pelo Poder Executivo, sempre com prévia consulta pública.

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 8º no art. 6º da Lei 10.820/2003, alterada pelo art. 2º da MP 922/2020:

“Art.6º.....

.....

§8º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no § 5º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de valores debitados no mês não exceda o limite, respeitando-se a prioridade conforme a data de inclusão da consignação mais antiga para a mais recente.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vige, por Decreto, uma regra de priorização para as consignações nos contracheques dos aposentados e pensionistas que gera enorme insegurança jurídica no mercado. Não há respeito à ordem cronológica das consignações para efeito de priorização em caso de extrapolação da margem consignável do servidor.

Conforme previsto na Lei 8.112/1990, o total de consignações facultativas (aquelas que não decorrem de obrigação legal ou cumprimento de ordem judicial, como pensão alimentícia ou contribuição previdenciária) não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal do aposentado ou pensionista. Contudo, na prática, se um aposentado possui um crédito consignado contratado há mais de um ano, que utiliza toda sua margem, e contrata um seguro de vida consignado, cuja seguradora não observe o limite de 35% - já comprometido pelo empréstimo, por força do Decreto 8.690/2016 o seguro de vida toma o lugar das prestações do empréstimo, já que o referido decreto determina que o seguro de vida tem prevalência sobre parcelas de financiamentos, ainda que este tenha sido contratado anteriormente àquele.

Trata-se de regra que premia o irresponsável - empresa que se vale de sua prioridade para extrapolar o limite legal de comprometimento da renda do consignado- e gera insegurança jurídica que, ao fim e ao cabo, contribuem para a elevação dos juros no país. Ora, se o crédito consignado possui taxas mais baixas justamente pela maior garantia de recebimento pelas instituições financeiras, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

medida em que essa garantia é comprometida pela incerteza a respeito de consignações futuras que possam excluir as parcelas de financiamento da consignação, tal risco é embutido no custo do financiamento, elevando as taxas de juros. Em outras palavras, as taxas cobradas dos consumidores poderiam ser mais baixas ainda caso houvesse respeito à ordem cronológica das consignações: contratos mais antigos (de qualquer natureza) devem ter prevalência sobre contratos mais recentes, por conferir segurança jurídica e previsibilidade às relações jurídicas.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I do § 5º do art. 1º da Lei 10.820/2003, modificada pelo art. 2º da MP 922/2020:

“Art.1º.....

§5º.....

I - até 50% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (NR);

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso I do § 5º do art. 1º da Lei 10.820/2003 prevê que o empregado pode dispor de até 10% do seu FGTS como garantia de empréstimo consignado.

Sabe-se que o Brasil possui um dos maiores *spreads* do mundo, e que o consumidor Brasileiro paga juros altíssimos na contratação de operações de crédito. Dentre as razões que justificariam, ainda que parcialmente, esse elevado custo, está a elevada inadimplência, representada pela alta taxa de pessoas que não conseguem adimplir com suas obrigações.

Nesse sentido, a melhoria das garantias oferecidas às instituições financeiras é um dos principais mecanismos de redução do risco e, portanto, dos juros cobrados. Portanto, sugerimos a elevação do teto percentual do FGTS que o empregado pode oferecer em garantia de suas operações de crédito. Sugerimos a majoração de 10% para 50% pois, por um lado, contribui para a redução dos juros cobrados pelos bancos e, por outro lado, garante a manutenção de metade de sua reserva no fundo para eventualidade de uma demissão.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os artigos abaixo, onde couber:

“Art. X. A utilização, nas redes de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de agentes especiais contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal ficará condicionada à observância do disposto nos arts. 1º, 1º-C, 1º-D, 1º-F, 1º-G e 1º-H desta lei e terá por objetivo atender às necessidades públicas diretamente vinculadas à implantação, continuidade, transformação e qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as necessidades eventuais como insuficiência, ausência, afastamento ou impedimento de docentes ou pessoal de apoio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Incluem-se também no disposto no caput deste artigo, nos limites das leis próprias aplicáveis, as necessidades específicas de excepcional interesse público decorrentes de transições:

- I - demográficas;
- II - nos índices de reprovação e abandono;
- III - curriculares; e
- IV - da escola parcial para a escola em tempo integral.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público.

Os serviços educacionais a cargo dos estados e municípios têm, há décadas, forte dependência das contratações de agentes especiais nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. O mecanismo tem se mostrado indispensável para a gestão de redes de grande dimensão e muitas complexidades, em que são de difícil controle as faltas eventuais de professores e demais servidores.

Além disso, mudanças importantes vêm ocorrendo nessas redes, por razões demográficas e outras, o que altera o perfil dos profissionais necessários. Torna-se indispensável, assim, contar temporariamente com profissionais de transição.

Os objetivos desta emenda, apresentada com base na competência federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV), são,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em primeiro lugar, aumentar a segurança jurídica das contratações, em segundo, impor nacionalmente limites e controles para impedir desvios que hoje ocorrem e, em terceiro, permitir a modernização segura dos processos de contratação, em benefício da educação.

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 3º no art. 45 da Lei 8.112/1990:

“Art.45

.....

§3º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no § 2º, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações facultativas, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda o limite, respeitando-se a prioridade conforme a data de inclusão da consignação mais antiga para a mais recente.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente vige, por Decreto, uma regra de priorização para as consignações nos contracheques dos servidores públicos que gera enorme insegurança jurídica no mercado. Não há respeito à ordem cronológica das consignações para efeito de priorização em caso de extrapolação da margem consignável do servidor.

Conforme previsto na Lei 8.112/1990, o total de consignações facultativas (aquelas que não decorrem de obrigação legal ou cumprimento de ordem judicial, como pensão alimentícia ou contribuição previdenciária) não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal do servidor. Contudo, na prática, se um servidor possui um crédito consignado contratado há mais de um ano, que utiliza toda sua margem, e contrata um seguro de vida consignado, cuja seguradora não observe o limite de 35% - já comprometido pelo empréstimo, por força do Decreto 8.690/2016 o seguro de vida toma o lugar das prestações do empréstimo, já que o referido decreto determina que o seguro de vida tem prevalência sobre parcelas de financiamentos, ainda que este tenha sido contratado anteriormente àquele.

Trata-se de regra que premia o irresponsável - empresa que se vale de sua prioridade para extrapolar o limite legal de comprometimento da renda do servidor - e gera insegurança jurídica que, ao fim e ao cabo, contribuem para a elevação dos juros no país. Ora, se o crédito consignado possui taxas mais baixas justamente pela maior garantia de recebimento pelas instituições financeiras, à medida em que essa garantia é comprometida pela incerteza a respeito de consignações futuras que possam excluir as parcelas de financiamento da consignação, tal risco é embutido no custo do financiamento, elevando as taxas de juros. Em outras palavras, as taxas cobradas dos consumidores poderiam ser mais baixas ainda caso houvesse respeito à ordem cronológica das consignações: contratos mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

antigos (de qualquer natureza) devem ter prevalência sobre contratos mais recentes, por conferir segurança jurídica e previsibilidade às relações jurídicas.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



**MPV 922
00179**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. Para atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, aplicam-se aos órgãos da Administração Direta Estadual ou Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, os dispositivos desta lei, possibilitada a regulamentação própria.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e, embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente por entendermos que as necessidades temporárias de excepcional interesse públicos citadas no Art. 2º da referida Lei, tais como assistência a situações de calamidade pública e admissão de professor substituto, acometem os Estados e Municípios da mesma forma que a União. Deste modo, a previsão de contratação de pessoal temporário por parte de Estados e Municípios permite que os gestores públicos consigam responder rapidamente a eventos excepcionais e de interesse público da forma adequada e suficiente.

Além disso, a flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Uma das áreas cuja transição de políticas públicas demanda um quadro de pessoal que seja parcialmente flexível é a da Educação Básica. Por exemplo, as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, implicam, necessariamente, na necessidade de reorganização e replanejamento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quadro de pessoal dos profissionais da educação básica. Ainda, é preciso considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográfica em declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

Analisando ainda o exemplo da Educação, é importante recordarmos que, para além de novas políticas públicas, existem fenômenos externos que afetam diretamente a estrutura das redes de ensino, como o declínio na taxa de fecundidade. Desde a década de 1960, a taxa está em queda constante tendo chegado a 1,73 filho por mulher¹, abaixo da taxa de reposição populacional, que é de 2,1 filhos por mulher. Ou seja, mesmo que novos formatos e modelos de ensino não fossem desejados, ainda assim, teríamos cada vez menos matrículas, o que impacta diretamente na composição do quadro de pessoal, tornando pouco assertivo o preenchimento dos postos de trabalho por provimento efetivo, uma vez que em um futuro breve tende a provocar a ociosidade de parte destes profissionais.

A proposta é de aplicar a lei 8.475, de 1993 a Estados e Municípios, de forma subsidiária, com objetivo de garantir maior segurança jurídica. Ela será aplicável quando não houver lei local ou ela existir, mas for insuficiente. Esse papel da lei federal, de suprir lacuna em legislação local, já foi reconhecido pela Súmula 633 do STJ², que estende a aplicação da lei federal de processo administrativo para estados e municípios de forma subsidiária, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Isto posto, se faz necessária e urgente a inclusão desta proposta na Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, atualizando e padronizando a contratação por tempo determinado de servidores estaduais e municipais da mesma forma que os federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. É facultado aos órgãos da administração Estadual e Municipal, no tocante à contratação, por tempo determinado, de docentes e de profissionais da educação básica, aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.745, de dezembro de 1993 e suas alterações.”

§ 1º As contratações previstas neste artigo observarão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, sendo admitida a prorrogação por até igual período.

§ 2º O profissional não poderá ser novamente contratado, com fundamento no disposto no caput deste artigo, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato anterior, exceto nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado, de provas ou provas e títulos.”

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal, e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente pela necessidade de reorganização e replanejamento do quadro de pessoal dos profissionais da educação básica de forma a garantir as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, bem como de considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográficas em declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

A flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Os recentes estudos realizados pelo Instituto Ayrton Senna evidenciam que todos os Estados e Municípios enfrentam um desafio em comum: o acentuado declínio na taxa de fecundidade, o que resulta em uma tendência de queda no número de crianças e adolescentes e, por conseguinte, um concomitante declínio da matrícula.

Vale ressaltar que a queda na matrícula implica em reduções no número de turmas, o que impacta diretamente na composição do quadro de pessoal, tornando pouco assertivo o preenchimento dos postos de trabalho por provimento efetivo, uma vez que em um futuro breve tende a provocar a ociosidade de parte destes profissionais.

Isto posto, se faz necessária e urgente a inclusão desta proposta na Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, flexibilizando a contratação por tempo determinado de profissionais da educação básica possibilitando que o preenchimento do quadro por provimento efetivo seja devidamente modulado de forma que os recursos possam ser também alocados na melhoria da infraestrutura e na qualidade e valorização dos professores, representando uma oportunidade ímpar para a promoção de uma educação de melhor qualidade, mesmo sem elevações nos gastos públicos.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



**MPV 922
00181**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “n” do inciso VI, do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Em seu artigo 2º, inciso VI, suprimiu a expressão “especiais nas organizações das Forças Armadas” da parte inicial da alínea “a”, conferindo-lhe a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - as atividades:

a) ~~especiais nas organizações das Forças Armadas~~ para atender à área industrial ou a **encargos temporários de obras e serviços de engenharia;**”

Ao deixar de condicionar as “*atividades para atender (...) a encargos temporários de obras e serviços de engenharia*” apenas àquelas “*especiais nas organizações das Forças Armadas*”, a nova redação da alínea “a” passa a englobar também a hipótese prevista na alínea “n”, cujo escopo, mais restrito, refere-se às atividades:

“n) com o objetivo de atender a encargos temporários de **obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;**”

Portanto, as especificidades dos serviços de engenharia de que tratam a alínea “n” já estão contemplados na nova redação da alínea “a”. Neste sentido, propõe-se a supressão do dispositivo visando a simplificação do texto,, mantendo seu inteiro teor uma vez que tal redundância pode dificultar o entendimento da legislação.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



**MPV 922
00182**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo, com a seguinte redação:

“Art. X - Esta lei vigorará por quatro anos, mantidas as contratações já existentes até seu termo final, salvo previsão em contrário na nova lei geral.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 922, de 2020, chegou em um momento de muita expectativa do Congresso Nacional pela Reforma Administrativa. Entretanto, a Medida não deve substituir a grande reforma estrutural que nosso país necessita.

Para tanto, sugerimos que esta Lei tenha prazo de validade, como forma de incentivar uma discussão mais profunda e extensa de como deve funcionar a contratação temporária, mas também as efetivas e outros aspectos diversos da administração pública. Uma discussão larga e profunda como essa não deve ser novamente postergada, principalmente através de uma lei de contratação de temporários apresentada em forma de Medida Provisória, sem permitir a discussão e reflexão necessárias à formulação de políticas de Estado.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os artigos abaixo, onde couber:

“Art. X. Os agentes especiais contratados não poderão exercer atividades-fim reservadas às carreiras que a Constituição Federal prevê como exclusivas de estado.

Art. X. Ressalvadas as hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação da condição de agente especial contratado com a de servidor público, ainda que em cargo em comissão, ou empregado público, a qual será punida com a demissão do cargo ou emprego público.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público.

Atividades exclusivas de estado não podem ser atribuídas via contrato por tempo determinado, ainda que para atender a necessidade de excepcional interesse público. Nessa categoria encontram-se os policiais civis e militares, por exemplo.

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. X. Nas hipóteses em que esta lei dispensa o processo seletivo simplificado, é vedada a contratação de:

I - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos:

a) dos dirigentes da entidade contratante;

b) dos dirigentes do órgão em que exercerão suas funções; e

c) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula a entidade contratante;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III - titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

IV - pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

V - pessoa que exerça cargo em organização sindical relacionada à atividade contratada; e

VI - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II a V deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público. Parte dessas aquisições de pessoal são feitas por meio de processo seletivo simplificado, mas este não é requisito em todas contratações. Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF, que determina:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



**MPV 922
00185**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. X. Nas hipóteses em que esta lei os dispensa, também não será exigível concurso público ou processo seletivo simplificado para as contratações destinadas a atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público próprias das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A medida moderniza a Lei Federal e flexibiliza a contratação de temporários.

Esta proposta vem no sentido de esclarecer que a hipótese de dispensa de concurso e de processo seletivo simplificado (prevista no § 1º do art. 3º da lei 8.745, de 1993) também se aplica às empresas estatais. Tal medida resolverá dúvidas que, de tempos em tempos, atrapalham indevidamente os processos de contratação dessas empresas.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



MPV 922
00186

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte no atual art. 1º:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As interpretações, aplicações e controles relativos às contratações a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal serão orientadas pelo experimentalismo jurídico responsável, devendo contribuir para a qualidade dos serviços estatais, a eficiência administrativa, a economicidade, a impessoalidade, a reforma administrativa e a modernização do direito administrativo dos recursos humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que envolva determinadas funções e atividades.

A inclusão de regra de interpretação logo no primeiro artigo da lei tem o objetivo de apontar o importante papel das instituições de controle nas contratações temporárias, cuja atuação é fundamental para a garantia do bom uso do instrumento. Além disso, as inovações propostas pela norma servirão para experimentalismo jurídico responsável, de modo a permitir a inovação permanente e incorporação da aprendizagem havida, sem o risco de perenização irracional da medida.

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)